



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7565/2023 - Segunda-feira, 27 de Março de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	15
SECRETARIA JUDICIÁRIA	21
CONSELHO DA MAGISTRATURA	24
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	35
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	125
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	127
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	132
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	134
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	135
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	136
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	139
FÓRUM DE ANANINDEUA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	154
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	159
COMARCA DE ABAETETUBA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA	161
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	164
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	170
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA	173
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA DO PARÁ	178
COMARCA DE TAILÂNDIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TAILÂNDIA	181
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	183
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO	188
COMARCA DE DOM ELISEU	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DOM ELISEU	192
COMARCA DE PACAJÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PACAJÁ	202
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	206
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	215
COMARCA DE OBIDOS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ÓBIDOS	216
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	217
COMARCA DE XINGUARA	

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA-----	222
COMARCA DE RIO MARIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE RIO MARIA-----	225
COMARCA DE PRIMAVERA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PRIMAVERA-----	226
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	228
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	230
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU-----	237
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	238

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1223/2023-GP. Belém, 21 de março de 2023. *Republicada por retificação

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/14689,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 15/4/2023 a 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16/4 a 15/5/2023 a 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16 a 31/5/2023 a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

PORTARIA Nº 1224/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023. *Republicada por retificação

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/14689,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 1 a 30/4/2023 a Comarca de Uruará.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 1 a 16/5/2023 a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 16 a 31/5/2023 a Comarca de Breu Branco.

PORTARIA Nº 1244/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Leonardo Ribeiro da Silva,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto André Paulo Alencar Spindola, para responder pela Vara Única de Uruará, no período de 3 a 5 de abril do ano de 2023 e nos dias 24 e 25 de abril do ano de 2023

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto André Paulo Alencar Spindola, para auxiliar a Vara Única de

Uruará, no período de 15 a 23 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1249/2023-GP, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a composição do Núcleo Socioambiental do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em virtude de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 36, XXXIV, do RITJPA, na Resolução TJPA nº25/2021 e na Resolução nº 400/2021, do Conselho Nacional de Justiça, RESOLVE:

Art. 1º O Núcleo Socioambiental do Poder Judiciário do Estado do Pará terá caráter permanente para assessorar o planejamento, a implementação, o monitoramento de metas anuais e a avaliação de indicadores de desempenho para o cumprimento da Resolução CNJ 400/2021.

Art. 2º O Núcleo Socioambiental do Poder Judiciário do Estado do Pará será subordinado à Presidência.

Art 3º Ficam designados os membros do Núcleo Socioambiental do Poder Judiciário do Estado do Pará:

I - Evelise de Oliveira Rodrigues, Assessora da Central de Comunicação Interna e de Apoio à Magistratura, à disposição exclusivamente do Núcleo Socioambiental;

II - Terezinha de Jesus Monteiro Lobato, Analista Judiciário, lotada no Núcleo Socioambiental.

Art. 4º Designar a servidora Evelise de Oliveira Rodrigues para a função de Coordenadora do Núcleo Socioambiental do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1822/2021-GP, de 28 de maio de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1250/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MATEUS DANTAS DE CARVALHO, para exercer o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: DIREITO, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o no Gabinete da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PORTARIA Nº 1251/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, STEFFANI DA SILVA CARVALHO, para exercer o cargo de AUXILIAR JUDICIÁRIO, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Moju.

PORTARIA Nº 1252/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, PATRICIA PAULA AQUINO DA SILVA, para exercer o cargo de AUXILIAR JUDICIÁRIO, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Viseu.

PORTARIA Nº 1253/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MIVALDO BARBOSA DE SOUSA, para exercer o cargo de AUXILIAR JUDICIÁRIO, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia.

PORTARIA Nº 1254/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2023/04201,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito José Jocelino Rocha, titular da Comarca de Primavera, programadas para o mês de novembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1255/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 1007/2023-GP, a contar de 24 de março do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Substituto Jessinei Gonçalves de Souza para auxiliar a 1ª Vara Criminal de Marabá.

PORTARIA Nº 1256/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Guilherme Leite Roriz para auxiliar a 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, no período de 31 de março a 9 de abril e nos dias 15 e 16 de abril do ano de 2023.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Guilherme Leite Roriz para responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, no período de 10 a 14 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1257/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Matheus de Miranda Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Guilherme Leite Roriz para responder pela Vara Única de Ourilândia do Norte, no período de 17 a 28 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1258/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara de Família da Capital, no período de 27 a 29 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1259/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Bruno Aurélio Santos Carrijo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca, titular da Vara Agrária de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Redenção, no período de 3 a 9 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1260/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Bruno Aurélio Santos Carrijo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Keller Vieira Lino Júnior para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Redenção, no período de 10 de abril a 2 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1261/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 884/2023-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira para responder pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 16 a 31 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1262/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Hudson dos Santos Nunes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira, titular da Vara Única de Pacajá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Anapú, no dia 31 de março e no período de 3 a 7 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1263/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Andrey Magalhães Barbosa, titular da Vara Única de Breu Branco, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Goianésia do Pará, no período de 17 a 20 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1264/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Jun Kubota,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Jessinei Gonçalves de Souza, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Jacundá, no período de 3 a 22 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1265/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Eline Salgado Vieira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Samuel Farias para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e CEJUSC, no período de 3 de abril a 2 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1266/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Mário Botelho Vieira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas e UPJ das Varas Cíveis, Empresariais, de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, no período de 5 a 19 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1267/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Samuel Farias para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, no período de 10 a 14 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1268/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Flávia Oliveira do Rosário,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Samuel Farias para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas e UPJ das Varas Criminais de Parauapebas, no dia 28 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1269/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Andrea Aparecida de Almeida Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza, titular da Vara Única de São João do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Domingos do Araguaia, nos períodos de 11 a 13; 18 a 20 e de 25 a 27 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1270/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga, titular da Vara Única de Mocajuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Baião, no período de 3 a 5 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1271/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito José Dias de Almeida Júnior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Lurdilene Bárbara Souza Nunes para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Salvaterra, nos dias 5, 10 e 11 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1272/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cametá e Direção do Fórum, no período de 24 a 27 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1273/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Leandro Vicenzo Silva Consentino,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luiz Trindade Júnior, titular da Vara Única de Muaná, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Sebastião da Boa Vista, no período de 10 a 14 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1274/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Bruno Felipe Espada,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Currealino, no período de 11 a 30 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1275/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Pereira de Araújo para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Breves, nos períodos de 3 a 7; 10 a 12 e de 13 de abril a 2 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1276/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire,

DESIGNAR o Juiz de Direito Nicolas Cage Caetano da Silva, titular da 1ª Vara de Breves, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum de Breves, nos períodos de 3 a 7; 10 a 12 e de 13 de abril a 2 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1277/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 10 a 14 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1278/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de férias e de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende,

DESIGNAR o Juiz de Direito Wander Luís Bernardo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 10 a 30 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1279/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Marcello de Almeida Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wendell Wilker Soares dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Ulianópolis, nos períodos de 17 a 20 e de 24 a 28 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1280/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Substituta Rejane Barbosa da Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alan Rodrigo Campos Meireles, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, no período de 3 de abril a 2 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1281/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Antônio Carlos de Souza Moitta Koury,

DESIGNAR a Juíza de Direito Célia Gadotti, titular da Vara Única de Santarém Novo, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Salinópolis e Juizado Especial Cível e Criminal de Salinópolis, no dia 10 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1282/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ítalo Gustavo Tavares Nicácio para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Santa Luzia do Pará, no período de 24 a 28 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1283/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Natália Araújo Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Barbosa Neto, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, no dia 3 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1284/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto João Paulo Barbosa Neto,

DESIGNAR o Juiz de Direito André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, titular da Vara Agrária de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, no período de 10 a 29 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1285/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Sérgio Cardoso Bastos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa, titular da 2ª Vara Criminal de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Inhangapí, no período de 10 a 29 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1286/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Natália Araújo Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, nos períodos de 10 a 14 e de 16 a 30 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1287/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Erichson Alves Pinto,

DESIGNAR o Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano, titular da Vara Única de São Miguel do Guamá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Irituia, no período de 17 de abril a 1 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1288/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Breno Melo da Costa Braga,

DESIGNAR o Juiz de Direito Cristiano Magalhães Gomes, titular da Vara Única de Igarapé-Açu, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Francisco do Pará, no período de 21 a 30 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1289/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de férias e de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito José Ronaldo Pereira Sales,

DESIGNAR o Juiz de Direito Iran Ferreira Sampaio, titular da Vara Única de Concórdia do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Tomé-Açú, nos períodos de 3 a 5 e de 10 a 29 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1290/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luisa Padoan, titular da Vara Única de São Caetano de Odivelas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Vigia e Termo Judiciário de Colares, no período de 3 de abril a 2 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1291/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu,

DESIGNAR a Juíza de Direito Edilene de Jesus Barros Soares, titular da Vara Criminal de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, no período de 3 a 5 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1292/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto João Paulo Santana Nova da Costa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Elano Demétrio Ximenes, titular da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, no período de 12 a 14 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1293/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Luís Fillipe de Godoi Trino para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, no período de 3 de abril a 2 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1294/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba e CEJUSC, no período de 26 de abril a 5 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1295/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-EXT-2022/05708,

DETERMINAR o retorno da servidora VIVIAN LIS PAES DE FREITAS ANDRADE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 107409, às atividades neste Egrégio Tribunal de Justiça, lotando-a no Gabinete da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 1296/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

CONSIDERANDO a Portaria nº 3370/2022-GP, de 08/09/2022, publicada no DJ edição nº 7451 de 09/09/2022;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/15352,

Art. 1º EXONERAR a servidora KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 190934, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia.

Art. 2º CESSAR os efeitos da Portaria nº 3370/2022-GP, de 08/09/2022, publicada no DJ edição nº 7451 do dia 09/09/2022, que PRORROGOU o deslocamento funcional temporário (disposição) da servidora

KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 190934, durante o exercício do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia.

PORTARIA Nº 1297/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/15352,

NOMEAR a servidora CAMILA ALBUQUERQUE GARCIA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 205141, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia.

PORTARIA Nº 1298/2023-GP. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o pedido de licença da Juíza de Direito Kátia Parente Sena,

DESIGNAR o Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, titular da 5ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara da Fazenda da Capital e UPJ Varas da Fazenda Pública da Capital, no dia 24 de março do ano de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ERRATA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 06/2023-SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a homologação do resultado final do Processo Seletivo, destinado ao recrutamento de estagiários, aberto por meio do Edital nº 01/2022-SGP, RETIFICA a convocação dos estudantes para a Comarca de Belém, curso de História, de que trata o Edital 06/2023, publicado no Diário de Justiça de 24/03/2023, mantendo-se inalterados os demais dispositivos do referido ato, de modo que onde se lê:

Curso de História

O P O R T U N I D A D E	C L A S S I F I C A Ç Ã O	N O M E
BERTA		
1ª	1ª	DOUGLAS LUIS CORREA DE CASTRO
2	2ª	MARCOS SAMUEL COSTA DA CONCEIÇÃO

Leia-se:

Curso de História

O P O R T U N I D A D E	C L A S S I F I C A Ç Ã O	N O M E
BERTA		
1ª	1ª	KAMILLY MOTTA TEIXEIRA DA SILVA

2	2ª	SANDRA MELISSA MORAES FONSECA
---	----	-------------------------------

Belém-PA, 24 de março de 2023.

Camila Amado Soares

Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003906-39.2022.2.00.0814****REQUERENTE: ADAO ARAUJO BRITO****ADVOGADO(A): WANESSA CHRISTINA DA SILVA BRITO, OAB/GO Nº 58464****REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TUCURUÍ - CNS 68551****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO. CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TUCURUÍ. NECESSIDADE DE BUSCAR A VIA JUDICIAL. ART. 109, LRP. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA ATUAÇÃO DISCIPLINAR DESTA CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: (...) Antes de mais nada, observo que o cartório requerido, por ocasião de sua manifestação, juntou aos autos certidão de inteiro teor (ID nº 2444852), o que de certa forma atende a um dos pedidos do requerente. Quanto aos pedidos envolvendo o saneamento do problema apresentado, qual seja, a retificação do registro de óbito, entendo que a mesma não pode ser realizada na via administrativa. Em que pese os requerentes sustentarem que se trata de hipótese de aplicação do art. 110 da Lei nº 6015/73, qual seja, a retificação administrativa, não é disso que trata o presente caso. O procedimento previsto no art. 110, da Lei nº 6015/73 destina-se a correções de grafias e erros materiais, a ser processada e realizada pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, in verbis: Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017) III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei; A certidão juntada pelo oficial do cartório no ID nº 2444852, faz menção ao processo judicial nº 0118451-74.2015.814.0104, oriundo da comarca de Breu Branco/PA, o qual trata-se de um registro extemporâneo de óbito, do qual originou-se a ordem de registro efetivada naquela serventia. Consultando os autos do processo nº 0118451-74.2015.814.0104, verifica-se a existência de sentença nos seguintes termos: ¿Rh. Vistos. Trata-se de Ação de Registro Extemporâneo de Óbito. Instado a se manifestar, o Promotor de Justiça opinou pelo deferimento do pedido. É o sucinto relatório. Decido. Compulsando os autos, razão não há para não ser deferida a prestação jurisdicional requerida. Diante da prova documental apresentada e do parecer ministerial favorável, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 109, § 2º, da Lei 6.015/73, e, em consequência, determino que o Oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de Breu Branco -PA, lavre o registro de óbito do de cujus ADÃO ARAÚJO BRITO, que veio a falecer no dia 04 de abril de 2015, às 23:30 horas, no Hospital Regional de Tucuruí - PA vítima choque cardiogenico e insuficiência respiratória, em tudo observados os dados constantes da inicial, documentos que a instruem e as formalidades legais. Concedo a isenção de custas processuais por ser a autora pobre no sentido da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após arquivem-se os autos. A presente decisão servirá como mandado.¿ No sistema de consulta LIBRA pude constatar que o mandado de intimação da sentença encaminhado ao cartório não faz menção a nenhum dado pessoal do *de cujus*. Por outro lado, o titular do cartório, informa que o mandado fora apresentado naquela serventia com os seguintes documentos: CPF: 255.273.711-00, RG: 3576213, Título de eleitor nº 065432391384, zona 103ª, seção 0075 e declaração de óbito de nº

226638766. Nota-se que o número do CPF constante na certidão do cartório coincide com o CPF do requerente informado na inicial. Ou seja, por algum motivo o mandado judicial fora instruído com documento que continha os dados (CPF) do requerente. No caso em exame, podemos perceber que não se trata de mero erro de grafia ou de erro na transposição dos elementos constantes na sentença e no mandado judicial. Na verdade, trata-se de um suposto erro de maior indagação, demandando diligências mais complexas, circunstância essa que, por si só, afasta a aplicação do art. 110, da Lei nº 6015/73, ou seja, a correção na via administrativa. Por outro lado o art. 109 da Lei nº 6015/73, assim dispõe: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Desse modo, a questão deve ser analisada à luz do instituto jurídico do RETIFICAÇÃO JUDICIAL DO REGISTRO, conforme menção feita no caput do artigo 109 da Lei n.º 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). Nesse sentido, cito o magistério de MARTHA EL DEBS: ¿A retificação pode se dar na **forma administrativa** (art. 110, LRP), quando se tratar de erros evidentes e que não exijam qualquer indagação para constatação imediata de necessidade de sua correção e na **forma judicial** (art. 109, LRP), para quaisquer outros erros, que se fará através de mandado que indique, com precisão, os fatos ou as circunstâncias que devam ser ratificados e em que sentido, ou os que devam ser objeto de novo assentamento. (DEBS, Martha El, 2015, p. 286). (grifei) Desse modo, em relação a solicitação feita pelo requerente, assevero que não há possibilidade de resolução na via administrativa por falta de previsão legal, cabendo apenas o procedimento de retificação judicial do assento de óbito, levando em conta os ditames do art. 109, Lei nº 6015/73. Dessa forma, entendendo por satisfeita a pretensão do requerente e, inexistindo no momento razão para atuação disciplinar desta Corregedoria, **determino o ARQUIVAMENTO do presente feito**. Encaminhe-se o documento do ID nº 2444852 ao requerente. Ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 23 de março de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004040-66.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM
¿ CNS 06.759-5

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E ESTAGIÁRIO. REGIME DE INTERINIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL PARA EVENTUAL AUMENTO DE DESPESA. ANÁLISE DO ÓRGÃO TÉCNICO QUE NÃO VISLUMBROU AUMENTO IRREGULAR OU ONEROSIDADE EXCESSIVA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL. AUTORIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Tomando como premissa a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proferida no Pedido de Providências PJECOR nº 0002694-17.2021.2.00.0814 (ID nº 1179281), segundo a qual é pertinente a esta Corregedoria Geral de Justiça proceder à manifestação final sobre a questão, e, **ainda, considerando o parecer do órgão técnico (SEPLAN) que não observou aumento irregular de despesas, desproporcional ou excessivo em relação à possibilidade da serventia** e, por fim, diante da necessidade afirmada pelo atual responsável interino pela gestão do serviço, **AUTORIZO as contratações requeridas**. Ressalto ainda que, a serventia deve adotar medidas necessárias para manter o equilíbrio fiscal, econômico e financeiro no sentido de compor e adequar satisfatoriamente sua remuneração mensal às atuais despesas correntes. Belém, 23 de março de 2023. **DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pará

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004055-35.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CAROLINA AKEMI BOMURA

REQUERIDO: LUIZIANA MARIA HENDERSON GUEDES DE OLIVEIRA ¿ RESPONSÁVEL INTERINA PELO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM ¿ CNS 06.565-6.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE INTEIRO TEOR. PRETENSÃO SATISFEITA. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA ATUAÇÃO DISCIPLINAR DESTA CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS formulado por Carolina Akemi Bomura, em face do Cartório do 2º Ofício de Registro de Pessoas Naturais de Belém, comunicando que fez o pagamento de 2 (duas) certidões de nascimento em inteiro teor no referido cartório e até o momento não recebeu, (ID nº 2288342), com a redação abaixo transcrita: *¿Prezados Srs. da Corregedoria, Conforme histórico abaixo, dia 13/11 fiz o pagamento de 2 certidões de nascimento em inteiro teor e até o momento não recebi. O contato com o cartório é praticamente impossível, quando consigo falar eles não cumprem o prometido, já mudaram o procedimento 2x e quando finalmente eles dizem que foi enviado, não são capazes de me informar o código de rastreio. Podem intervir? Daqui 5 dias faz um mês que paguei por um serviço que tenho dúvidas que tenha sido realizado e que teoricamente é o trabalho do dia a dia deles. Obrigada. Carolina.¿* Instada a manifestar-se, a responsável interina pelo cartório requerido informou, no ID nº 2386443, que foi cumprida a solicitação da requerente: (...) *Honrada em cumprimentá-la, em atenção ao documento em epígrafe, informo-lhe que o pedido foi enviado em 09/12/2022, pela alta demanda no período na serventia e pela adequação em relação a nova Lei de Proteção de Dados com segurança jurídica nos pedidos de certidões de inteiro teor. Estaremos a disposição para qualquer esclarecimento. Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.¿* Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. Decido.** Analisando os fatos, observo que a situação relatada já foi saneada, tendo a serventia requerida informado que o pedido da requerente foi enviado em 09/12/2022. Dessa forma, entendendo por satisfeita a pretensão da requerente e inexistindo razão para atuação disciplinar desta Corregedoria, **determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Ciência às partes.** Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 22 de março de 2022. **DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR,** Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pará

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000181-08.2023.2.00.0814

REQUERENTE: NELCY MARANHÃO CAMPOS ¿ RESPONSÁVEL INTERINA PELO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO JOÃO DA PONTA ¿ CNS 06.647-2 E PELO CARTÓRIO DE VILA NOVA ¿ CNS 06.627-4

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO FÍSICO. SERVENTIA DEFICITÁRIA. PROPOSTA DE INATIVAÇÃO DE SERVENTIAS VAGAS E DEFICITÁRIAS EM ANÁLISE POR ÓRGÃO SUPERIOR. SOLICITAÇÃO DE MAIS INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. SERVENTIA COM RENDA SUFICIENTE PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SELO DIGITAL. PEDIDO INDEFERIDO. ORIENTAÇÃO.

DECISÃO: Trata-se de expediente formulado por Nelcy Maranhão Campos, responsável interina pelo

Cartório do Único Ofício de São João da Ponta e pelo Cartório de Vila Nova, em que comunica que no dia 24/03/2022, recebeu a informação por parte da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, que o prazo para implantação do serviço do selo digital se encerraria no dia 01/05/2022, e que após esse prazo, para que a serventia pudesse adquirir os selos físicos, somente com o pedido e autorização desta Corregedoria, com a redação abaixo transcrita (ID nº 2385163). *¿Honrada em cumprimentá-la para informar que em data de 24/03/2022 recebemos a informação por parte da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - TJE/PA, que o prazo para implantação do serviço do selo digital que se encerraria no dia 01/05/2022 e que após, somente com o pedido e autorização da Corregedoria, é que serão comercializados os selos físicos. Em vista de tal informação e total falta de condição financeira deste cartório, que permanece com atribuição distrital de somente RCPN puro, com agravante do município sequer possuir maternidade e as mulheres se deslocam para parir em outros municípios e ali já registram seus filhos recém-nascidos. Salieta-se por oportuno, que para instalação do selo digital necessário se faz: 2 computadores, um como servidor e outro, 1 monitor, 1 scanner, 1 impressora, 1 webcam, 1 leitor biométrico, 1 licença. Esta interina ao receber o acervo desses Cartórios em 09/02/2021, como bem sabe V.Exa. pelo relatório enviado, foi de livros descapelados, folhas inexistentes, outros destruídos pela umidade e traças, sem CNPJ, sem conta em banco, sem sede, funcionando na sala da interina e uso de sanitário da mesma, sem filtro para beber água, sem computador, sem internet. Então, alugamos uma casa, mandamos ferrar, tirar goteiras para não umedecer os livros e colocamos computador, bebedouro, copos, cadeiras para sentar e esperar sua vez e encapamos todas.(...) Com despesas de aluguel da sede do cartório, pagamento da moça que fica nos dois, São João da Ponta e Vila Nova, luz, internet, materiais de escritório, material gráfico e por fora outras contas que não comportam na demanda do que realmente se gasta. (...) Assim sendo, peço com toda humildade que examine a situação desses dois cartórios, já que o aumento de atribuição que solicitamos anteriormente, precisa de lei autorizando essa alteração e isso leva tempo, subvenção do estado, nem pensar, porque além de levar muito tempo, o material é sempre de última categoria, como foi com os computadores doados em 2013/2014, que não se aproveitou um sequer, todos imprestáveis, e quem recebeu a orientação era trazer para conserto e nunca mais receberam de volta. Excelência, peço desculpas se minhas declarações são cruas, mas é real. Desta forma, não temos como instalar selo digital nesses 2 cartórios.¿* Notificada para se pronunciar sobre a presente demanda (ID nº 2396712), a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças -SEPLAN, comunicou que o prazo final da serventia para a implantação do selo digital foi dia 01/05/2022, conforme cronograma estabelecido para a implantação do serviço, e que além dessa data, ainda ocorreram mais dois períodos de implantação autorizados por esta Corregedoria: 01/07/2022 e 01/09/2022. Após essa data, foi realizado o fechamento da aquisição de selos digitais para todas as serventias de registro único e comunicado ao Conselho Nacional de Justiça no pedido de providências de Nº 0006043-50.2018.2.00.0000 e que as únicas unidades que ainda estão realizando a aquisição de selos digitais são 39 (trinta e nove), com competência exclusiva de registros civis que estão aguardando decisão de inativação ou de extinção (ID nº 2459699). No ID nº 2465834, os autos retornaram à SEPLAN para que informasse sobre a **viabilidade técnica e financeira do Cartório de São João da Ponta** para a implantação do selo digital. Vejamos a resposta enviada pelo órgão fiscalizador no ID nº 2535411. *¿(...) 1. O Cartório Requerente é o cartório da sede do Município de São João da Ponta, termo da Comarca de Castanhal, e hoje encontra-se vago, sendo gerido atualmente pela Sra. Nelcy Maranhão Campos, na qualidade de responsável interina; 2.Referido Cartório tem competência para a prática de atos de registro civil de pessoas naturais, autenticação de documentos e reconhecimento de firma; 3.Conforme informado à fl. 12, o último prazo estabelecido por esse Órgão Correccional para que os Cartórios Extrajudiciais implantassem o Selo de Fiscalização Digital foi o dia 01/09/2022; 4.O Cartório Requerente durante o Ano de 2022, obteve uma arrecadação total no montante de R\$-40.592,60(quarenta mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), que resulta em uma média mensal de R\$3.382,72(três mil, trezentos e oitenta e dois mil e setenta e dois reais), conforme relatório em anexo; 5.Em razão das análises de viabilidade financeira realizadas por esta Divisão para a contratação de compra de software e licenças, solicitadas por diversos Cartórios Vagos, geridos por interinos, informamos que o valor arrecadado em média mensalmente pelo Cartório Requerente permite a aquisição do sistema para implantação do selo de fiscalização digital e de uma licença, podendo ser feita ampla pesquisa de preço no mercado, a fim de que seja selecionada a aquisição do software que melhor se adequa as condições de arrecadação do Cartório. 6.Por fim, informamos que a partir de 19 de novembro do ano de 2022, foi finalizado no sistema integrado de arrecadação extrajudicial - SIAE a venda selos de segurança físicos, exceto para os 39 (trinta e nove) Cartórios de competência exclusiva de RCPN, que em proposta de reorganização dos serviços extrajudiciais, ainda em tramitação interna, serão inativados ou extintos.¿* No ID nº 2549090, os autos retornaram à SEPLAN para

que detalhasse de forma clara e objetiva como o Cartório de Único Ofício de São João da Ponta conseguiria arcar com as despesas necessárias para a implantação do selo digital. Atentemos para a resposta enviada pelo órgão fiscalizador no ID nº 2609603: *1. Esta Divisão reitera sua manifestação de fl. 19, na qual informa que o valor da arrecadação, em média, mensalmente, pelo Cartório do Município de São João da Ponta permite a aquisição do sistema para implantação do selo de fiscalização digital e de uma licença, podendo ser feita ampla pesquisa de preço no mercado, a fim de que seja selecionada a aquisição do software que melhor se adequa as condições de arrecadação do Cartório; 2. Cabe a Ilma. Sra. Responsável interina proceder com pesquisa de mercado, dentre as empresas fornecedoras de software para implantação do selo de fiscalização digital, considerando que várias empresas fornecem módulos isolados por competência, e o cartório requerente possui competência de registro civil de pessoas naturais e RCPN, com extensão para realizar autenticação de documentos e reconhecimento de assinaturas, por decisão desse Douto Órgão de Fiscalização; 3. Em atendimento a determinação de fl. 22, podemos citar a autorização de aquisição de cessão de uso temporário de software veiculado através do PA-MEM-2022-20222, PJECOR 0001402-60.2022.2.00.0814, solicitada pelo Cartório de Vila dos Cabanos e Barcarena, cujo orçamento apresentado retrata o valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para implantação do sistema do selo digital, pagamento que pode ser parcelado, com a manutenção de carga, controle, aplicação, QR CODE e retorno do selo no valor de R\$302,00 (trezentos e dois reais); 4. Ainda nesse diapasão, encontra-se em apreciação por esse Douto Órgão Censor, através do PJECOR 000237-41.2023.2.00.0814, proposta para aquisição de software para implantação do Selo Digital, do Cartório do Distrito de Rio Anajás, com competência exclusiva de RCPN, cuja arrecadação é inferior ao Cartório Requerente; 5. Também o Cartório de Registro Civil do Distrito de Urucuri, na Comarca de São Miguel do Guamá, com arrecadação idêntica à do Cartório de São João da Ponta, conforme se verifica do relatório em anexo, implantou o selo digital em maio de 2022, com sistema da empresa ACSIV. 6. Salientamos, que as condições e valores para implantação do selo digital dependem da competência de cada Cartório e da quantidade de licenças que serão utilizadas; 7. Registramos que esta Divisão não possui expertise sobre esta matéria, consignando que tem conhecimento dos dados acima, em razão dos processos de autorização de contratação de software para implantação do selo digital, em que foi solicitada manifestação quanto a viabilidade financeira dos Cartórios solicitantes; 8. Consignamos que o prazo final para implantação do selo digital nos Cartórios Extrajudiciais do Estado do Pará e suas prorrogações, foram fixados por essa Douta Corregedoria e após, realizados os comunicados devidos ao Conselho Nacional de Justiça PP nº 0006043- 50.2018.2.00.0000, conforme manifestação de fl. 14; 9. Por fim, salientamos que somente mediante autorização desse Douto Órgão Censor, o Cartório de São João da Ponta poderá retornar a utilizar selos de segurança físico, medida a ser sopesada para que não haja descontinuidade do serviço a população, até que sejam adotadas as providências efetivas de implantação do selo digital, muito embora o CNJ tenha determinado que o selo digital fosse utilizado por todos os Cartórios Extrajudiciais.* Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. Decido.** Primeiramente, convém trazer à memória que o selo digital é de utilização obrigatória e integra a forma de todos os atos notariais e registrais do Estado do Pará e a **sua implantação constitui uma das metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.** Entre as vantagens do uso do selo digital, estão a redução do tempo de consulta de autenticidade do documento pelo cidadão por meio de ferramentas de consulta pública e a redução dos custos com geração e entrega do selo e em caso de inutilização. A solução ainda acaba com problemas de armazenagem e deterioração que podem ocorrer no selo físico, além de eliminar problemas de furto e extravio e aprimorar a segurança dos atos praticados nos cartórios. **Posto isso, no que concerne ao Cartório de Vila Nova,** primeiramente, vejamos o que diz o parecer da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças e SEPLAN, no ID nº 2579074, fls. 90-91 dos autos PJECOR nº 0001024-70.2023.2.00.0814, concernentes à Proposta de Inativação de Serventias: *(...) Na data de 09/03/2023, a Coordenadoria Geral de Arrecadação atualiza os dados iniciais informando que remanescem 36 serventias no Estado que não reuniram condições técnicas e financeiras de implementar o selo digital em seu âmbito, e diante da situação precária de funcionamento e de subsistência econômica e financeira destas e de outras serventias extrajudiciais, apresentou proposta atualizada de inativação de 102 (cento e dois) cartórios vagos, sendo que destes, 81 (oitenta e um) já se encontram anexados ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca e os demais 21 (vinte e um) estão sob interinidade, contudo, com diversas pendências administrativas (fls. 76/87). Aduz-se dos fatos que motivam a proposta apresentada, que se trata de serventias deficitárias que estão localizadas em pequenas vilas, distritos, furos e rios, distantes da sede da Comarca e geralmente sem acesso à internet, funcionando sem um mínimo de viabilidade financeira, comprometendo a alimentação de bancos nacionais de dados que subsidiam políticas públicas, assim com a capacidade de majoração do*

valor da renda mínima no Estado a partir dos recursos do Fundo de Apoio ao Registro Civil e FRC. Cumpre ressaltar das informações consignadas pelo setor técnico que a inativação é medida que encontra amparo no art. 44 da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), na medida em que prevê que, no caso de absoluta impossibilidade de se prover, por concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o serviço poderá ser provisoriamente anexado, preferencialmente, a outro da mesma localidade, por ato de autoridade competente, até que haja concurso para seu provimento. Esta Coordenação acresce às informações apresentadas pela CGA, a título de reforço do tema, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará editou, em 30/01/2023, o Provimento nº 03/2023-CGJCE que dispõe sobre a desativação e anexação provisória de serventias extrajudiciais deficitárias sem qualquer perspectiva de viabilidade econômico-financeira o que demonstra que o ato de inativação é medida cuja necessidade não é identificada apenas no âmbito deste Tribunal de Justiça, assim como que atende ao interesse público de garantia de qualidade do serviço, além de fortalecer os mecanismos de controle da atividade pelo Poder constitucionalmente competente. Por oportuno, cabe esclarecer que as 102 serventias extrajudiciais a serem inativadas integram as 123 (cento e vinte e três) sobre as quais este Tribunal de Justiça, nos autos do processo PA-MEM-2021/5439, irá oportunamente apresentar proposta de extinção como parte das medidas de reorganização das serventias extrajudiciais no Estado do Pará, após estudos técnicos, estatísticos e econômicos de viabilidade. Desta forma, a inativação vai ao encontro da proposta de reorganização, ao mesmo tempo em que a legitima. Por fim, resta importante ressaltar da exposição do Setor, que a inativação não importará em danos ao atendimento da população na medida em que se cria na minuta do ato normativo que acompanha os presentes autos, previsão expressa de definição pelo Juiz Corregedor Permanente, de programação de atividade itinerante periódica para atendimento do público; assim como prevê regras de transição dos serviços e de transferência dos acervos das serventias inativadas. Face o exposto e com a anuência desta Coordenação, remeto os autos a essa Douta Presidência para conhecimento e apreciação da proposta de inativação de 102 serventias extrajudiciais vagas identificadas no presente expediente, sugerindo, na oportunidade, o seu encaminhamento à Corregedoria Geral de Justiça para participação nos debates e no processo decisório. e Uma vez que na tabela e Anexo I e Serventias de RCPN Vagas Interinas e Anexadas, ID nº 2579074, fls.57 dos autos **PJECOR nº 0001024-70.2023.2.00.0814, a Serventia de Vila Nova atualmente encontra-se vaga e anexada à sede de São João da Ponta, baixo os autos em diligência e DETERMINO que se oficie à SEPLAN para que se manifeste, NO PRAZO DE 48 HORAS, quanto à atual situação da Serventia de Vila Nova. Quanto ao Cartório de São João da Ponta, vale ressaltar que esta Corregedoria Geral de Justiça apreciou caso semelhante no PJECOR nº 000237-41.2023.2.00.0814 que se reveste em uma proposta para aquisição de software para implantação do selo digital, feita pelo Cartório do Distrito de Rio Anajás, com competência exclusiva de RCPN, cuja arrecadação é inferior ao cartório requerente. Para mais, destaca-se a situação do Cartório de Registro Civil do Distrito de Urucuri, na Comarca de São Miguel do Guamá, com arrecadação idêntica à do Cartório de São João da Ponta, conforme se verifica no relatório ID nº 2609604, que implantou o selo digital em maio de 2022, com sistema da empresa ACSIV. Desta maneira, **AUTORIZO, pela derradeira vez, o uso do selo físico POR MAIS 15 DIAS no Cartório de São João da Ponta, ressaltando que durante esse período, a responsável interina, Sra. Nelcy Maranhão Campos, DEVERÁ proceder, com a MÁXIMA URGÊNCIA que o caso requer, com pesquisa de mercado dentre as empresas fornecedoras de software para implantação do selo de fiscalização digital, considerando que várias empresas fornecem módulos isolados por competência, ENCAMINHE-SE os autos à Presidência deste Tribunal, para ciência. Ciência à requerente e à SEPLAN, com a máxima URGÊNCIA. Com a manifestação da SEPLAN, faça os presentes autos conclusos. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 24 de março de 2023. DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Pará.****

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2023: Faça público a quem interessar possa que, para a 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 5 de abril de 2023, às 9h (nove horas), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2023.

PARTE ADMINISTRATIVA**1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0002784-22.2019.8.14.0000)**

Recorrente: Orlandino Sodré Bastos Neto (Adv. Egle Maria Valente do Couto ¿ OAB/PA 13127)

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Recorrido: Conselho da Magistratura

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS**1 ¿ Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0803909-21.2021.8.14.0000)**

Requerente: Cleber Edson dos Santos Rodrigues (Adv. Melina Silva Gomes Brasil de Castro ¿ OAB/PA 17067)

Requerida: Câmara Municipal de Curalinho (Adv. Maurício Silva Tavares ¿ OAB/PA 29863)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0812367-27.2021.8.14.0000)

Impetrante: Marcos Marceliano Neves de Quintanilha Bibas (Adv. Fábio Costa Klautau ¿ OAB/PA 31737)

Impetrado: Procurador-Geral de Justiça

Interessado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV (Adv. Simone Ferreira Lobão Moreira ¿ OAB/PA 11300)

Subprocurador-Geral de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2023: Faço público a quem interessar possa que, para a 12ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 5 de abril de 2023, e término às 14h do dia 14 de abril de 2023, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 11ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2023.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 e Agravo Interno em Exceção de Suspeição (Processo Judicial Eletrônico nº 0806992-11.2022.8.14.0000)

Agravante/Excipiente: M3 Concreto Empreendimentos Ltda (Advs. Carlos Valério dos Santos Neto - OAB/PA 9554, Clara Franciele Cechinel de Oliveira Schmitt - OAB/RS 106844)

Agravado/Excepto: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Interessada: Telma Reis Sganzerla (Adv. Ellen Larissa Alves Martins - OAB/PA 15007)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 e Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0107447-74.2015.8.14.0028)

Agravante: Espólio de João Damacena Pereira de Miranda (Advs. Antônio Edivaldo Santos Aguiar - OAB/MA 5455, Gil Wandisley Cipriano Milhomem e OAB/MA 5807, Felipe José Aguiar Lima - OAB/MA 13240)

Agravado: Banco do Brasil S.A. (Advs. Edvaldo Costa Barreto Júnior - OAB/DF 29190, Guilherme Pereira Dolabella Bicalho - OAB/DF 29145)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

3 e Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0801045-39.2023.8.14.0000)

Impetrante: Limp Car Locação e Serviços Ltda (Adv. Parlene Ribeiro Dias e OAB/PA 17459)

Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (Procurador-Geral da Alepa Carlos Jehá Kayath e OAB/PA 9044-A)

Impetrado: Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado George Augusto Viana Silva - OAB/PA 24661)

Interessado: Limpar Limpeza e Conservação Ltda - EPP

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

4 - Dúvida não manifestada sob a forma de conflito em Apelação Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0801221-18.2023.8.14.0000)

Suscitante: Des. Eva do Amaral Coelho

Suscitado: Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0813699-92.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: Adriane Farias Simões Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA OAB: 16932/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULLIA SENA FERREIRA OAB: 32556/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DE JESUS AZEVEDO DE SOUSA OAB: 27857/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS OAB: 23337/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0813699-92.2022.8.14.0000**

RECORRENTE: ADRIANE FARIAS SIMÕES

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA**ACÓRDÃO N.º****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0813699-92.2022.8.14.0000**

RECORRENTE: ADRIANE FARIAS SIMÕES

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ - CGJPA

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUXILIAR JUDICIÁRIO. ABANDONO DE CARGO CARACTERIZADO. ART. 190, II, §2º DA LEI 5.810/94 (RJU). RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE. APURAÇÃO NECESSÁRIA. PODER DEVER DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

1- Conforme o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao Corregedor Geral, além das atribuições referidas em Lei e no próprio Regimento, compete conhecer das representações e reclamações contra juízes e serventuários, acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade.

2- *In casu*, a servidora, após negados os pedidos para trabalhar em regime de teletrabalho e mesmo sem o deferimento do requerimento de exoneração do cargo de Auxiliar Judiciário, decidiu, de maneira espontânea e voluntária, não comparecer mais ao local de trabalho, fato que sobrecarregou os demais servidores, prejudicando o bom funcionamento da Unidade Judiciária, a qual estava lotada.

3- Por conseguinte, a servidora permaneceu, de forma consciente, recebendo a remuneração inerente ao cargo de Auxiliar Judiciário, mesmo não comparecendo às dependências do Poder Judiciário.

4- Portanto, considerando ser necessária a instauração do devido processo administrativo disciplinar, a fim de esclarecer as circunstâncias em que as infrações disciplinares ocorreram, verifico que não existe fundamento para reforma da decisão guerreada.

5- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

Belém, 22 de março de 2023.

Desa. Margui Gaspar Bittencourt.

Relatora

RELATÓRIO

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0813699-92.2022.8.14.0000

RECORRENTE: ADRIANE FARIAS SIMÕES

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ – CGJPA

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ADRIANE FARIAS SIMÕES, Auxiliar Judiciário, matrícula 170615, lotada na Comarca de Ananindeua, contra decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que acatou em parte o Relatório da Comissão disciplinar e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em face da servidora por suposta prática da infração prevista no art. 190, II, §2º da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único).

Aduz a recorrente, em síntese, que cometeu um equívoco em seu pedido de exoneração direcionado a sua chefia imediata em 19/05/2021(PA-MEM 2021/17644), pois pensava tratar-se de exoneração do cargo, sendo surpreendida com o encaminhamento do documento à Corregedoria Geral de Justiça para abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Informa que desde o referido pedido a sua remuneração não foi suspensa pelo setor de pessoal e que tal fato causou-lhe prejuízo posteriormente.

Alega que o agravamento da enfermidade de sua genitora motivou a ratificação do seu pedido de

exoneração.

Destaca que a comissão sindicante enviou o Relatório final em 10/05/2022 e, de forma preclusa, um novo relatório em 16/08/2022.

Afirma que não restou caracterizado o abandono de cargo tendo em vista sua intenção era a exoneração do cargo e que não há necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar, já que o Estado possui vários meios e condições para o ressarcimento ao erário através da autoexecutoriedade.

Por fim requer que o Conselho Superior da Magistratura torne sem efeito a abertura do processo administrativo disciplinar pela CGJ, em razão do Regime Jurídico Único (Lei 5.810/94) não prever a conversão da exoneração em demissão.

Requer ainda:

1. a reabertura da sindicância para realização de novas diligências e apuração de futuro ressarcimento ao erário;
2. que seja retirado o 2º relatório da comissão disciplinar por estar precluso, ferindo a ampla defesa, o contraditório e a segurança jurídica;
3. a apuração do “quantum” recebido indevidamente;
4. a suspensão da exigibilidade do ressarcimento ao erário pelo prazo máximo de até 5 (cinco) anos;
5. a substituição da comissão disciplinar.

O recurso veio à apreciação do Conselho da Magistratura, cabendo-me a relatoria do feito por regular distribuição.

Este é o breve relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

A Corregedoria Geral de Justiça do Pará instaurou sindicância administrativa em face da servidora, ora recorrente, para apurar o suposto descumprimento dos art. 177, I, IV e VI, bem como o art. 178, IV e XIII do Regime Jurídico Único (Lei 5.810/94).

Durante a instrução foi constatado que servidora recorrente decidiu se afastar do trabalho desde 18/05/2021 sem a necessária autorização da Administração do TJEP, apenas comunicando o magistrado Adelino Arraes Gomes da Silva, através de mensagem no aplicativo Whatsapp e o documento no sistema SIGA-DOC (PA-MEM 2021/17644).

A Comissão responsável pela sindicância administrativa, diante das evidências de falta disciplinar opinou pela abertura de PAD em razão de haver indícios de autoria e materialidade no que se refere à conduta prevista no art. 190, II, §2º do RJU (Lei 5.810/94).

Com efeito, a Corregedoria Geral de Justiça do Pará, acatando em parte o Relatório da Comissão, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar e a apuração do suposto recebimento indevido da remuneração inerente ao cargo de Auxiliar Judiciário pela servidora.

Pois bem.

Consta dos autos que a servidora, ora recorrente, após ter seus pedidos de teletrabalho negados pela Administração do TJEPA, decidiu abandonar suas atividades laborais, o que configura a falta disciplinar prevista no art. 190, II, §2º do RJU (Lei 5.810/94), embora não exista prova de que ela apresente alguma comorbidade que a impossibilitasse para o trabalho presencial.

Através de informações juntadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, restou comprovado que houve um pedido de exoneração formulado pela servidora em 19/07/21 (SIGA DOC PA-REQ 2021/07569) e que, mesmo sem o necessário deferimento, houve registros de falta a partir do dia 16/08/2021.

Também há comprovação de que a servidora recebeu o indevidamente a remuneração inerente ao cargo de Auxiliar Judiciário mesmo sem o seu comparecimento ao trabalho.

Destaca-se que a Presidência do TJEPA determinou a realização de estudo psicossocial no qual restou demonstrado que o abandono de cargo foi motivado pelo indeferimento dos pedidos de teletrabalho.

Destarte, após análise detida dos autos, verificou-se a inexistência de fundamento para a reforma da decisão guerreada. Explico.

A Corregedoria Geral de Justiça do Pará, ao tomar conhecimento de informação que demande apuração e/ou providência disciplinar, possui o poder/dever regimental para atuar, independentemente de provocação.

Colaciona-se, por oportuno, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PAD REPUTADO CORRETO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LEGAIS. PODER-DEVER INVESTIGATIVO DA ADMINISTRAÇÃO NOS CASOS DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A agravante visa a extinção do PAD, instaurado nos termos da respectiva Portaria, que se encontra em fase de defesa, com a imputação da infração disciplinar de improbidade administrativa.

2. Diversamente do alegado pela parte recorrente, não se pode falar em falta de justa causa a amparar a instauração da presente sindicância, já que se baseou em extratos com movimentação financeira atípica e desproporcional aos ganhos patrimoniais, bem como em interceptação telefônica realizada pela Polícia Federal, com a existência de inúmeros diálogos suspeitos.

3. Evidenciada a possível ocorrência de falta funcional, a administração tem o poder-dever de investigar, assegurando à parte o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do que estabelece o art. 143 da Lei 8.112/1990.

4. A portaria de instauração do PAD não precisa abordar descrição minuciosa da conduta irregular a ser apurada. **Tal descrição será exigida somente após a instrução do feito, para, assim, viabilizar o contraditório e a ampla defesa.** Precedentes: AgInt no RMS 61.462/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.11.2019; MS 11.494/DF, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 11.12.2018.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.326.347/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Em âmbito local, conforme o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao Corregedor Geral, além das atribuições referidas em Lei e no próprio Regimento, compete conhecer das representações e reclamações contra juízes e serventuários, acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade.

In casu, a servidora, após negados os pedidos para trabalhar em regime de teletrabalho e mesmo sem o deferimento do requerimento de exoneração do cargo de Auxiliar Judiciário, decidiu, de maneira espontânea e voluntária, não comparecer ao local de trabalho, fato que sobrecarregou os demais servidores, prejudicando o bom funcionamento da Unidade Judiciária, a qual estava lotada.

Por conseguinte, a servidora permaneceu, de forma consciente, recebendo a remuneração inerente ao cargo de Auxiliar Judiciário, mesmo não comparecendo às dependências do Poder Judiciário.

Inusitadamente, a recorrente ataca a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça, atribuindo culpa ao “setor de pessoal” pelo recebimento indevido dos valores.

Portanto, considerando ser necessária a instauração do devido processo administrativo disciplinar, a fim de esclarecer as circunstâncias em que as infrações disciplinares ocorreram, verifico que não existe fundamento para reforma da decisão guerreada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGO PROVIMENTO**, mantendo a Decisão da Corregedoria Geral de Justiça no Estado do Pará por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

Des. Margui Gaspar Bittencourt.

Relatora

Belém, 23/03/2023

Número do processo: 0817101-84.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: VITOR JOSÉ GONÇALVES DIAS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO OAB: 16544/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO ARAUJO DA LUZ OAB: 27220/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRYSSA DINIZ FERREIRA DE MELO OAB: 16499/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0817101-84.2022.8.14.0000

RECORRENTE: VITOR JOSÉ GONÇALVES DIAS FILHO

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0817101-84.2022.8.14.0000

RECORRENTE: VITOR JOSÉ GONÇALVES DIAS FILHO

ADVOGADO: IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ - CGJPA

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUXILIAR JUDICIÁRIO. SINDICANCIA INVESTIGATIVA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. APURAÇÃO NECESSÁRIA. PODER DEVER DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- Conforme o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao Corregedor Geral, além das atribuições referidas em Lei e no próprio Regimento, compete conhecer das representações e reclamações contra juízes e serventuários, acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade.

2- A Corregedoria Geral de Justiça do Pará, ao tomar conhecimento de informação que demande apuração e/ou providência disciplinar, possui o poder/dever regimental para atuar, independentemente de provocação.

3- Configurada mera fase inquisitorial, anterior ao devido processo administrativo disciplinar, a sindicância não exige a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

Belém, 22 de março de 2023.

Desa. Margui Gaspar Bittencourt.

Relatora

RELATÓRIO

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0817101-84.2022.8.14.0000

RECORRENTE: VITOR JOSÉ GONÇALVES DIAS FILHO

ADVOGADO: IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ - CGJPA

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por VITOR JOSÉ GONÇALVES DIAS FILHO, contra decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que acatou o Relatório da Comissão disciplinar e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em face do servidor por suposta prática das infrações previstas nos artigos 177, VI e art. 178, V, X e XI da Lei 5.810/94 (RJU), bem nos artigos 6º, I, II, III, art. 8º, I, III, IV e XVI, todos da Resolução nº 14, de 01/06/2016 (Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará).

Aduz o recorrente, em síntese, que o processo foi originado a partir do pedido de providências endereçado à Corregedoria Geral de Justiça e subscrito pela Juíza Titular Diretora do Fórum de Curalinho, Dra. Cláudia Ferreira Lapenda Figueiroa.

Destaca que, apesar do pedido de providências se referir especificamente a atos, em tese, praticados pelo ora recorrente, “jamais foi intimado pelo órgão correcional ou pela comissão para se manifestar, apresentar defesa ou produzir provas.

Informa que foi intimado apenas para ser ouvido pela comissão sindicante na qualidade de “declarante” em 25/07/2022 e tomar ciência da decisão que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (ID 2019826).

Alega que o procedimento administrativo que embasou a decisão guerreada está eivado de vícios graves e insanáveis, tendo em vista que na sindicância realizada não foram assegurados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa insculpidos no art. 5º, LV da Cf/88.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para reconhecer e declarar a nulidade da sindicância.

Este é o breve relatório.

VOTO**ACÓRDÃO N.º****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0817101-84.2022.8.14.0000****RECORRENTE: VITOR JOSÉ GONÇALVES DIAS FILHO****ADVOGADO: IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO****RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ - CGJPA****RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT****RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por VITOR JOSÉ GONÇALVES DIAS FILHO, contra decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que acatou o Relatório da Comissão disciplinar e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em face do servidor por suposta prática das infrações previstas nos artigos 177, VI e art. 178, V, X e XI da Lei 5.810/94 (RJU), bem nos artigos 6º, I, II, III, art. 8º, I, III, IV e XVI, todos da Resolução nº 14, de 01/06/2016 (Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará).

Aduz o recorrente, em síntese, que o processo foi originado a partir do pedido de providências endereçado à Corregedoria Geral de Justiça e subscrito pela Juíza Titular Diretora do Fórum de Currealinho, Dra. Cláudia Ferreira Lapenda Figueiroa.

Destaca que, apesar do pedido de providências se referir especificamente a atos, em tese, praticados pelo ora recorrente, “jamais foi intimado pelo órgão correcional ou pela comissão para se manifestar, apresentar defesa ou produzir provas.

Informa que foi intimado apenas para ser ouvido pela comissão sindicante na qualidade de “declarante” em 25/07/2022 e tomar ciência da decisão que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (ID 2019826).

Alega que o procedimento administrativo que embasou a decisão guerreada está eivado de vícios graves e insanáveis, tendo em vista que na sindicância realizada não foram assegurados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa insculpidos no art. 5º, LV da Cf/88.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para reconhecer e declarar a nulidade da sindicância.

Este é o breve relatório.**Passo a proferir o voto.****VOTO**

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

A Corregedoria Geral de Justiça do Pará instaurou sindicância administrativa em face do servidor, ora recorrente, pois supostamente apresentou condutas desrespeitosas e ofensivas no ambiente de trabalho, se utilizando do cargo para auferir proveito pessoal e tratando de interesses particulares no recinto da repartição, infrações estas descritas nos artigos 177, VI e art. 178, V, X e XI da Lei 5.810/94 (RJU), bem nos artigos 6º, I, II, III, art. 8º, I, III, IV e XVI, todos da Resolução nº 14, de 01/06/2016 (Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará).

A Comissão responsável pela sindicância administrativa, diante das evidências de falta disciplinar opinou pela abertura de PAD em razão de haver indícios de autoria e materialidade no que se refere à conduta do servidor.

Com efeito, a Corregedoria Geral de Justiça do Pará, acatando o Relatório da Comissão, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar e a apuração da suposta prática de infração disciplinar.

Pois bem.

Consta dos autos que o servidor, ora recorrente, praticou, em tese, condutas que configuram a falta disciplinar e, após análise detida dos autos, verificou-se a inexistência de fundamento para a reforma da decisão recorrida. Explico.

A Corregedoria Geral de Justiça do Pará, ao tomar conhecimento de informação que demande apuração e/ou providência disciplinar, possui o poder/dever regimental para atuar, independentemente de provocação.

Colaciona-se, por oportuno, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PAD REPUTADO CORRETO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LEGAIS. PODER-DEVER INVESTIGATIVO DA ADMINISTRAÇÃO NOS CASOS DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A agravante visa a extinção do PAD, instaurado nos termos da respectiva Portaria, que se encontra em fase de defesa, com a imputação da infração disciplinar de improbidade administrativa.

2. Diversamente do alegado pela parte recorrente, não se pode falar em falta de justa causa a amparar a instauração da presente sindicância, já que se baseou em extratos com movimentação financeira atípica e desproporcional aos ganhos patrimoniais, bem como em interceptação telefônica realizada pela Polícia Federal, com a existência de inúmeros diálogos suspeitos.

3. Evidenciada a possível ocorrência de falta funcional, a administração tem o poder-dever de investigar, assegurando à parte o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do que estabelece o art. 143 da Lei 8.112/1990.

4. A portaria de instauração do PAD não precisa abordar descrição minuciosa da conduta irregular a ser apurada. **Tal descrição será exigida somente após a instrução do feito, para, assim, viabilizar o contraditório e a ampla defesa.** Precedentes: AgInt no RMS 61.462/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.11.2019; MS 11.494/DF, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 11.12.2018.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.326.347/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Em âmbito local, conforme o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao Corregedor Geral, além das atribuições referidas em Lei e no próprio Regimento, compete conhecer das representações e reclamações contra juízes e serventuários, acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade.

Ademais, ao contrário do alegado pelo recorrente, a sindicância investigativa é uma apuração preliminar, com objetivo de esclarecer fatos trazidos ao conhecimento da autoridade correccional, não havendo, num primeiro momento, nenhuma imputação ao servidor.

Portanto, configurada mera fase inquisitorial, anterior ao devido processo administrativo disciplinar, a sindicância não exige a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SINDICÂNCIA. FASE INQUISITORIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO-OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DE DEFENSOR DATIVO NA FASE INSTRUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LESÃO INSIGNIFICANTE DO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. **1. Na sindicância, não se exige observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando, configurando mera fase inquisitorial, precede ao processo administrativo disciplinar.** 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não enseja nulidade o excesso de prazo para a conclusão de processo disciplinar, assim como a adoção, pelo Ministro de Estado, de parecer da consultoria jurídica, que passa a constituir fundamento jurídico para a prática do ato disciplinar. 3. Em observância ao princípio da ampla defesa, é indispensável a presença de advogado ou defensor dativo durante toda a fase instrutória em processo disciplinar. No caso, embora o impetrante tenha comparecido em parte das audiências de oitiva de testemunhas desacompanhado de defensor dativo ou de advogado, mostra-se desnecessária a anulação do processo, complexo e extenso, à míngua de demonstração de efetivo prejuízo e considerando que a comissão processante formou convicção com fundamento em outros elementos probatórios, inclusive de natureza documental, não sendo as testemunhas as únicas a fundamentarem sua conclusão. 4. Na aplicação de penalidade, deve a Administração observar o princípio da proporcionalidade em sentido amplo: "exigência de adequação da medida restritiva ao fim ditado pela própria lei; necessidade da restrição para garantir a efetividade do direito e a proporcionalidade em sentido estrito, pela qual se pondera a relação entre a carga de restrição e o resultado" (Suzana de Toledo Barros). 5. Caso em que, não obstante as irregularidades praticadas no tocante à comprovação de despesas com passagens, para fins de percepção de auxílio-transporte, segundo apurado em processo disciplinar, a baixa lesividade ao erário, em razão da conduta do impetrante, conduz à necessidade de aplicação de penalidade menos gravosa. Precedente. 6. Segurança concedida em parte para anular a portaria de demissão e determinar sua reintegração ao cargo público, ressalvada à Administração a aplicação de penalidade de menor gravidade, pelos ilícitos administrativos já apurados.

(STJ - MS: 10825 DF XXXXX/XXXXX-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 24/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.06.2006 p. 434).

Instaurado o devido processo administrativo disciplinar, serão assegurados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como garantida a possibilidade de apresentação de defesa técnica, momento oportuno para o servidor apresentar a sua versão dos fatos, juntar documento e produzir as demais provas que entender necessárias.

Portanto, considerando ser imprescindível a instauração do devido processo administrativo disciplinar, a fim de esclarecer as circunstâncias em que as supostas infrações disciplinares ocorreram, verifico que não existe fundamento para reforma da decisão guerreada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGO PROVIMENTO**, mantendo a Decisão da Corregedoria Geral de Justiça no Estado do Pará por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. Margui Gaspar Bittencourt.

Relatora

Belém, 23/03/2023

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Faço público a quem interessar possa que, para a **5ª Sessão de julgamento PJE Plenário Virtual da Seção de Direito Público**, com início dia **04 de Abril de 2023**, a partir da **14h**, foi pautado pela Exm. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente da Seção de Direito Público, os seguintes feitos para julgamento:

Processos Pautados

Ordem: 01 Processo : 0820115-76.2022.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO IMPETRANTE

: WILLIAN MORAES FERREIRA

ADVOGADO : BRUNNA DANIELE MENEZES FARIAS - (OAB PA28297-A)

ADVOGADO : LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - (OAB MS10762)

ADVOGADO : KATIA CAROLINA CRUZ DE SOUZA - (OAB PA25077-A)

ADVOGADO : BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO - (OAB PA30480-A)

ADVOGADO

: RAQUEL MORAES CAMPOS - (OAB PA32790)

ADVOGADO

: TAMIRES FARIAS RAIOL - (OAB PA31567-A)

ADVOGADO

: JAQUELINE CASTRO PARANHOS PALHETA - (OAB PA33073)

POLO PASSIVO**INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 02 Processo : 0804653-59.2016.8.14.0301

Classe Judicial

: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Assunto Principal

: **Readaptação**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: MARCIO ROBERTO COSTA FERREIRA

ADVOGADO

: EMMILY ROZANA DE MELLO E PINTO - (OAB PA22605-A)

SUSCITANTE

: JUÍZO DA 3 VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA

: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

SUSCITADO

: JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

REPRESENTANTE

: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA

: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 003

Processo

: 0807047-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Flora

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: VERDE COMERCIO DE MADEIRA EIRELI

ADVOGADO

: GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE - (OAB PA27807-A)

ADVOGADO

: ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE - (OAB PA13160-A)

ADVOGADO

: BRUNA GRELLO KALIF - (OAB PA16507-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 004

Processo

: 0800168-02.2023.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: WILLIAN DA SILVA BRITO - (OAB PA31136-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE

: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 005

Processo

: 0805716-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial

: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

Assunto Principal

: Direito de Greve

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: MUNICIPIO DE JACUNDA

ADVOGADO

: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

ADVOGADO

: SAVANA ALMEIDA VIEIRA - (OAB PA16867-A)

PROCURADORIA

: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 006

Processo

: 0802528-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Limite de Idade

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AUTOR

: DEIVISON RENATO PALHETA DE ALMEIDA

ADVOGADO

: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA10579-A)

AUTOR

: FABIO DA SILVA ACUNA DE SOUSA

ADVOGADO

: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA10579-A)

POLO PASSIVO

REU

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 007

Processo

: 0803986-35.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: VAGNER RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO

: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

Ordem

: 008

Processo

: 0800901-70.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: **Classificação e/ou Preterição**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: FABIO FURTADO SALOMAO

ADVOGADO

: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO

: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 009

Processo

: 0813360-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Gratificação de Incentivo

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: IZABEL DA CONCEICAO SOARES DA COSTA

ADVOGADO

: JULIANO LUIS ZUCATELI GUZZO - (OAB PA14882-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 010

Processo

: 0809738-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

ADVOGADO

: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - (OAB DF28493-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 011

Processo

: 0805432-34.2022.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Partes e Procuradores

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: GLEUDSON ALMEIDA MELO

ADVOGADO

: RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JUNIOR - (OAB CE6662)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

IMPETRADO

: HANA SAMPAIO GHASSAN

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 012

Processo

: 0807523-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Adicional de Interiorização

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR

: LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: HELDER DA SILVA BRANDAO ESQUERDO

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem

: 013

Processo

: 0802733-75.2019.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Licença-Prêmio

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES

ADVOGADO

: LUIZA DE MARILAC CAMPELO - (OAB PA5834-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

IMPETRADO

: PROCURADOR GERAL ADJUNTO ADMINISTRATIVO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 014

Processo

: 0800814-12.2023.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: MARA RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO

: GUSTAVO DE SANTANA LIMA - (OAB PA26565-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE

: MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADO

: IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES - (OAB PA3673)

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

IMPETRADO

: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BELEM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 015

Processo

: 0801042-84.2023.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Assistência à Saúde

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: DEBORAH EMANUELLY DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO

: CAIO GUSTAVO SILVA FERREIRA - (OAB PA15939-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADO

: REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO - (OAB PA4293-A)

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AUTORIDADE

: ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA

IMPETRADO

: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: SEMAJ - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM

TERCEIRO INTERESSADO

: PGE PA

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 016

Processo

: 0805382-47.2018.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: ELINEUDE DA COSTA SOUSA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 017

Processo

: 0073761-78.2015.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Dívida Ativa

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: LOJAS LE BISCUIT S/A

ADVOGADO

: MANOEL SILVA GONZALEZ - (OAB BA13397)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SECRETARIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 018

Processo

: 0809038-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Atos Processuais

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: MARIA DAS DORES CARVALHO BRAGA

ADVOGADO

: ROSIANE THASSIMARA TRINDADE BRAGA - (OAB PA32698-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE

: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

Ordem

: 019

Processo

: 0812765-08.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: JAPIIM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO

: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 020

Processo

: 0806723-74.2019.8.14.0000

Classe Judicial

: AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal

: Estabilidade

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AUTOR

: EURIPEDES DA COSTA FONSECA

ADVOGADO

: TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PA19381)

POLO PASSIVO

REU

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 021

Processo

: 0801126-85.2023.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Abuso de Poder

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: MARCIA CRISTINA GUERREIRO DE FIGUEIREDO MENDONCA CUNHA

ADVOGADO

: AMANDA SILVA GUERREIRO DE FIGUEIREDO - (OAB PA33293-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SECRETARIA DE ESTADO DE CIENCIA TECNOLOGIA E EDUCACAO SUPERIOR PROFISSIONAL E
TECNOLOGICA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 022

Processo

: 0810658-88.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Competência

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: AQUAMEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO

: PEDRO HENRIQUE VIEIRA BRASIL DA FONSECA - (OAB SP421065)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 023

Processo

: 0849000-75.2019.8.14.0301

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Servidor Público Civil

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: PAULO CESAR MAGALHAES MATOS

ADVOGADO

: WYCTHOR THYAGO CALADO VIEIRA - (OAB PA26927-A)

ADVOGADO

: DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO - (OAB PA8585-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE

: CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

ADVOGADO

: FERNANDA MARIN CORDERO - (OAB PA11737-A)

PROCURADORIA

: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

AUTORIDADE

: FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO

: MARINA ANTONIO DA SILVA MATTA - (OAB PA9716-A)

ADVOGADO

: LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19222-A)

AUTORIDADE

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE

: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-SEAD/PA

REPRESENTANTE

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Faço público a quem interessar possa que, para a **05ª Sessão PJE (Híbrida) da Seção de Direito Público**, a realizar-se no dia **04 de Abril de 2023**, com início às 11h30, foi pautado, pela Exma. Sra Desa Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro, os seguintes feitos para julgamento:

Processos Pautados

Ordem : 01 Processo: 0002782-24.1997.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO AUTORIDADE

: ANTONIO JORGE QUINDERE FERREIRA

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771)

ADVOGADO : ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA - (OAB PA12394-A)

AUTORIDADE : SEVERINO AMORIM PONTES FILHO

AUTORIDADE : PAULO AFONSO MARTINS DE LIMA

AUTORIDADE : BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771)

ADVOGADO : ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA - (OAB PA12394-A)

AUTORIDADE : CARMEN BARROS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771)

ADVOGADO : ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA - (OAB PA12394-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : SEXMO. SECRETARIO DE AGRICULTURA DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 02 Processo : 0806894-60.2021.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO IMPETRANTE

: CITAG-COMPANHIA TOCANTINS AGROINDUSTRIAL

ADVOGADO: DIEGO MARINHO MARTINS - (OAB PA25611-B)

ADVOGADO : ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE

: JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA

AUTORIDADE : AMANDA GONCALVES DE GONCALVES

AUTORIDADE : ANTONIO RICARDO VILLAÇA VANETTA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 03 Processo : 0800031-54.2022.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO IMPETRANTE : HOZANA REZENDE DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEDUC

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 04 Processo : 0802739-19.2018.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO IMPETRANTE : SANDRA MARIA DA COSTA TAVARES

ADVOGADO : MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : SEPLAD - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DA SEDUC/PA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 05 Processo : 0805331-94.2022.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO IMPETRANTE : CAIO VINICIUS MENDES DA COSTA

ADVOGADO: DOUGLAS ANTONIO LEAL RODRIGUES - (OAB PA012022-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : CETAP - CENTRO DE EXTENSAO TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME

AUTORIDADE : SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE : SEPLAD - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 06 Processo : 0811800-93.2021.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO IMPETRANTE : FERNANDA ARAUJO PINTO

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO : RAPHAEL DE SANTANA PEREIRA - (OAB PA30148-A)

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO

: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023**, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia **04 DE ABRIL de 2023** e término às 14h do dia **13 de ABRIL DE 2023**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DA TURMA** , O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

Ordem: 001

Processo: 0809427-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: ISAQUE LEAL SANTOS

ADVOGADO: ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB SP156187-A)

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB SP192649-A)

PROCURADORIA: BANCO ITAUCARD S/A

Ordem: 002

Processo: 0812369-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA107414-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MANOEL DE JESUS TRINDADE MIRANDA

Ordem: 003

Processo: 0819661-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA107414-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LARISSA DA COSTA GAIA

Ordem: 004

Processo: 0801033-30.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: GERFISON SOARES SILVA - (OAB PA22615-A)

ADVOGADO: DAVI DIAS DE ASSUNCAO - (OAB PA24337)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PEDRO WASHINGTON DA SILVA

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE SILVA DA SILVA - (OAB PA24879-A)

ADVOGADO: SEBASTIAO PIANI GODINHO - (OAB PA6046-A)

Ordem: 005

Processo: 0809595-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Contratos Bancários

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUCIO MARCAL POMPEU

ADVOGADO: THAYNA LETICIA MAGGIONI - (OAB SC62188-A)

Ordem: 006

Processo: 0806047-92.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Exoneração

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ANTONIO JOSE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: GLORIA REGIANE MORAES OLIVEIRA

AGRAVADO: ANTONIA ISIS MORAES OLIVEIRA

AGRAVADO: REGIANE DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO: ARIVALDO AIRES DA ROCHA - (OAB PA9186-A)

Ordem: 007

Processo: 0802025-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NATERCIA ARAUJO JARDIM

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

Ordem: 008

Processo: 0806245-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Revisão

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: A. B. O.

ADVOGADO: RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES - (OAB PA16279)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: E. L. B. O.

ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO - (OAB PA7448-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 009

Processo: 0806386-80.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PB178033-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS

Ordem: 010

Processo: 0814363-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: MARIA ZULEIDE SANTA BRIGIDA DE BARROS

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO: SERGIO SCHULZE - (OAB SC7629-A)

Ordem: 011

Processo: 0816883-56.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA107414-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAYLANDER VILHENA CAVALCANTE

Ordem: 012

Processo: 0810285-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PREMIUM PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDERSON GABRIEL MARTINS DE MELO - (OAB PA33494)

Ordem: 013

Processo: 0819223-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Seguro

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE16983-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BERTINO LOBATO DE MIRANDA CASTRO FILHO

ADVOGADO: ANA PAULA DA COSTA E SILVA - (OAB PA12990-A)

PROCURADOR: MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

Ordem: 014

Processo: 0809781-80.2022.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: M. P. C.

ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: J. D. S. P.

ADVOGADO: GABRIEL MELO LONGO - (OAB PA29701-A)

ADVOGADO: FABIO FURTADO MAUES DE FARIA - (OAB PA27706-A)

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: N. R. L.

ADVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

Ordem: 015

Processo: 0817167-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANA LIS MARTINS MATOS

AGRAVADO: MARIANA MOREIRA DA SILVA MARTINS MATOS

ADVOGADO: MARIANA MOREIRA DA SILVA MARTINS MATOS - (OAB PA20556-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 016

Processo: 0818431-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JEOVANA FLAVIA E SILVA ALMEIDA

AGRAVADO: FERNANDA PATRICIA DA SILVEIRA E SILVA

ADVOGADO: LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM - (OAB PA17715-A)

Ordem: 017

Processo: 0814662-03.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Responsabilidade Civil

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ARTHUR FARIAS MELO SILVA

REPRESENTANTE: MICHELLE FARIAS MELO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MÉDICO LTDA

ADVOGADO: DANIELLE CRISTINE DE PAULA E SILVA - (OAB MG153688)

ADVOGADO: CLARA METZKER DE SOUZA - (OAB MG185730)

ADVOGADO: JESSICA MAGALHAES FERREIRA - (OAB MG160697)

ADVOGADO: ISADORA IVENS DUARTE - (OAB MG188667)

ADVOGADO: MAURICIO ARREGUY AZZI - (OAB MG95563)

ADVOGADO: RENATA MARTINS GOMES - (OAB MG85907)

AGRAVADO: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 018

Processo: 0815550-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Revisão

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: E. J. M. L.

ADVOGADO: MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS - (OAB PA15871-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: J. D. S. M.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 019

Processo: 0810450-36.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Inventário e Partilha

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EDNA AQUINO DOS SANTOS DOS REIS

ADVOGADO: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA - (OAB PA7812-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOUSE MAYARA BRITO LIMA

ADVOGADO: THAIS FERREIRA LISBOA - (OAB PA23748-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 020

Processo: 0807485-90.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA

ADVOGADO: YOLENE DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA1490-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CX DE PREV E ASSIS AOS FUNC DO B EST DO PARA SA CAFBEP

ADVOGADO: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES - (OAB PA12501-A)

Ordem: 021

Processo: 0816545-82.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NATALIA AMARAL PINTO

ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

Ordem: 022

Processo: 0812056-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Responsabilidade Civil

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALBERTO RODRIGUES MELRES

AGRAVADO: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO: HELTON RICARDO SILVA DE CARVALHO

AGRAVADO: JOAO GUILHERME MELO CAVALEIRO DE MACEDO

AGRAVADO: MARCIO AUGUSTO DE ALMEIDA LOBATO

AGRAVADO: NILTON GURJAO DAS CHAGAS

AGRAVADO: ROSA CLAUDIA DUARTE FONSECA DAS CHAGAS

AGRAVADO: SANDY WILLIE LIMA RIBEIRO

AGRAVADO: THAIS CAVALEIRO DE MACEDO COELHO

AGRAVADO: WENDELL JORGE FERREIRA PASSOS

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

ADVOGADO: HENRIQUE GALATE MORAES LIMA - (OAB PA32887)

Ordem: 023

Processo: 0812423-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Dissolução

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUDMILLA CAMPOS BERARDO DE MORAES

ADVOGADO: LUDMILLA CAMPOS BERARDO DE MORAES - (OAB PA013413-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 024

Processo: 0820006-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DILCE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: LUCIETE DOS SANTOS TAVARES - (OAB PA27449-A)

Ordem: 025

Processo: 0806681-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Inventário e Partilha

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA SILVA

AGRAVANTE: ODETE DA SILVA

AGRAVANTE: ANA CELIA DA SILVA VALE

AGRAVANTE: EDSON ROBERTO DA SILVA

AGRAVANTE: LUIZ OTAVIO DA SILVA

AGRAVANTE: JORGE BELMIRO DA SILVA

AGRAVANTE: LUIZ MASSIGUIAN MAGALHAES

AGRAVANTE: NILTON MASSIGUIAN MAGALHAES

ADVOGADO: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL - (OAB PA17402-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA

AGRAVADO: MOISES MASSIGIAN ROSA

ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA JANSEN - (OAB AP3269-A)

Ordem: 026

Processo: 0800082-68.2020.8.14.0054

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GLEICY SALDANHA AGUIAR

ADVOGADO: JOSE ANTONIO LIMA FERREIRA - (OAB PA9756-A)

Ordem: 027

Processo: 0819704-33.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - (OAB PE32786)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MANOEL VITORIO DE JESUS PINHEIRO

PROCURADOR: ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

PROCURADOR: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA

PROCURADOR: ALBINO DE MELO MACHADO

Ordem: 028

Processo: 0808372-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - (OAB PE32786)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MANOEL VITORIO DE JESUS PINHEIRO

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 029

Processo: 0802744-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Contratos Bancários

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: ERNANDO MOREIRA AZEVEDO - (OAB PA26230-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 030

Processo: 0801161-21.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE: OSWALDO DE NAZARETH DA CAMARA SILVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO: RODRIGO DE SA QUEIROGA - (OAB DF16625-A)

ADVOGADO: JUSUVENNE LUIS ZANINI - (OAB RJ130686-A)

Ordem: 031

Processo: 0808406-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Guarda

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MAYSIA DA SILVA FONTENELE

ADVOGADO: DEISE CRISTINA COELHO DOS SANTOS - (OAB PA25301-A)

ADVOGADO: JOSE ALYRIO WANZELER SABBA - (OAB PA6012-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JEFFREY CAYQUE FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: JAMYLLE SHYSLENNY SOARES GOMES - (OAB PA29663-A)

Ordem: 032

Processo: 0800951-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ELENILCE LADEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ROBERTA PAMPOLHA KLAUTAU SANTANA - (OAB PA23943-A)

Ordem: 033

Processo: 0013816-38.2018.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

Ordem: 034

Processo: 0004518-75.2019.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: DALVINA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

Ordem: 035

Processo: 0004974-35.2018.8.14.0018

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG SA

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DAS GRACAS COSTA E SILVA

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA14282-A)

Ordem: 036

Processo: 0007389-09.2019.8.14.0130

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE JESUS MOURA FERNANDES

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PB178033-A)

Ordem: 037

Processo: 0002975-47.2019.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

Ordem: 038

Processo: 0001840-97.2019.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Fiscalização

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: DOMINGAS DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 039

Processo: 0800048-68.2020.8.14.0030

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: OSVALDO COSTA DA CONCEICAO

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 040

Processo: 0800232-19.2021.8.14.0085

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: JULIANO CABRAL MENDES

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem: 041

Processo: 0800250-84.2021.8.14.0038

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA PINHEIRO DA CONCEICAO

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem: 042

Processo: 0800675-38.2020.8.14.0009

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem: 043

Processo: 0801133-92.2019.8.14.0008

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade Civil

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: CELIA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO

APELANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA - (OAB PA17292-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JAIR NUNES PINTO

ADVOGADO: LARISSA LOUZADA DOS SANTOS - (OAB PA26590-A)

ADVOGADO: TAYNNA BARROS RUFINO - (OAB PA25892-A)

Ordem: 044

Processo: 0808060-76.2018.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ELCINEI GOMES PIEDADE

APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE PIEDADE

ADVOGADO: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO - (OAB PA8177-A)

APELANTE: PABLO DIEGO PIEDADE

APELANTE: LUIZ ANTONIO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ANA MARIA DE MELO PIEDADE

ADVOGADO: ELAINA SIROTHEAU DE SOUSA - (OAB PA27049-A)

ADVOGADO: ITALO MELO DE FARIAS - (OAB PA12668-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: EVEN KARINNA DE MELO PACHECO

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO SOBRINHO DE SOUSA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 045

Processo: 0013886-55.2018.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DE FATIMA XAVIER

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

Ordem: 046

Processo: 0012442-18.2017.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB GO17394)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

Ordem: 047

Processo: 0801737-32.2020.8.14.0133

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 048

Processo: 0006422-21.2019.8.14.0111

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO TRAVASSOS DE CASTRO

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

ADVOGADO: RODOLFO FIASCHI RICCIARDI - (OAB SP392157-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PB178033-A)

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

Ordem: 049

Processo: 0805198-56.2021.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: LUCINALDO BITTENCOURT POMPEU

Ordem: 050

Processo: 0000525-52.2007.8.14.0072

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Cédula de Crédito Industrial

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

PROCURADORIA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO: ERENILDO JACINTO DOS SANTOS

APELADO: ERENILDO JACINTO DOS SANTOS

Ordem: 051

Processo: 0002476-94.2018.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Fixação

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: L. E. B. R.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: M. M. F. R.

Ordem: 052

Processo: 0804634-55.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão / Resolução

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB GO17394)

POLO PASSIVO

APELADO: JORGE DE JESUS

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

Ordem: 053

Processo: 0001063-18.2018.8.14.0017

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Fiscalização

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: PEDRO SILVA MOREIRA

ADVOGADO: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA - (OAB PA16012-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem: 054

Processo: 0800683-06.2021.8.14.0130

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Tarifas

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: ANTONIO MARINHO DE SOUSA

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PB178033-A)

Ordem: 055

Processo: 0004050-94.2019.8.14.0048

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: MARIA CORREA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: BVC BANCO DE CRÉDITO E VAREJO SA

ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

Ordem: 056

Processo: 0006930-85.2016.8.14.0138

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Equivalência salarial

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: VIVIAN TOPAL - (OAB SP183263-A)

ADVOGADO: ROBERTO MERCADO LEBRAO - (OAB SP174685-A)

ADVOGADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - (OAB SP2604-A)

ADVOGADO: GUILHERME MONTORO DE OLIVEIRA LEITE - (OAB SP271939-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: RODONAVE NAVEGACOES LTDA

ADVOGADO: JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA - (OAB PA26068-A)

Ordem: 057

Processo: 0114079-39.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: QUANTA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

POLO PASSIVO

APELADO: IDARLEIDE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN - (OAB PA12399-A)

Ordem: 058

Processo: 0018652-49.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELANTE: BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

APELANTE: ROSSI RESIDENCIAL SA

ADVOGADO: KEYTH YARA PONTES PINA - (OAB AM3467-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DAYSE NOGUEIRA SARMENTO

ADVOGADO: TASSIA FERNANDES DO VALE - (OAB PA15520-A)

Ordem: 059

Processo: 0800851-44.2020.8.14.0097

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB SP156187-A)

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB SP192649-A)

POLO PASSIVO

APELADO: M. D. O. C.

Ordem: 060

Processo: 0800049-86.2021.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Compra e Venda

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ISL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS - (OAB PR49385-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESCOLA EDUCAR EIRELI - ME

ADVOGADO: ANDRE SANTOS RIBEIRO - (OAB ES16333-A)

ADVOGADO: CLERISTON GOMES DE SA - (OAB PA18607-S)

ADVOGADO: PATRICIA VALERIA BUYANOFF PEDRAGOZA - (OAB PA22191-A)

Ordem: 061

Processo: 0808254-70.2022.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - (OAB SP167884-A)

PROCURADORIA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

POLO PASSIVO

APELADO: RAFAEL LEMOS DE MELO

ADVOGADO: SINDD LOPES OLIVEIRA CAMPOS - (OAB MG190348-A)

Ordem: 062

Processo: 0800233-06.2021.8.14.0052

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BALTAZAR TAVARES SOBRINHO

ADVOGADO: BALTAZAR TAVARES SOBRINHO - (OAB PA7815-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ROSIVAN DE OLIVEIRA REIS

Ordem: 063

Processo: 0822103-10.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SIRLANA DA COSTA GUEDES ALBUQUERQUE

ADVOGADO: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - (OAB SP348669-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - (OAB DF12151-A)

PROCURADORIA: BANCO GMAC S.A.

Ordem: 064

Processo: 0801853-14.2021.8.14.0065

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Guarda

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: F. L. D. S.

ADVOGADO: GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA - (OAB PA17765-A)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: P. D. S.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 065

Processo: 0809617-39.2018.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão / Resolução

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

ADVOGADO: ANA CAROLINA COURA BASTOS - (OAB PA23152-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SC2 SHOPPING PARA LTDA

ADVOGADO: GABRIELLA DO VALE CALVINHO - (OAB PA17392-A)

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

Ordem: 066

Processo: 0800115-46.2020.8.14.0058

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Posse

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ARNO MORBACH

ADVOGADO: JOSE CARLOS JORGE MELEM - (OAB PA43-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE MARIA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI - (OAB PA25676-A)

Ordem: 067

Processo: 0836539-66.2022.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Serviços Hospitalares

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: AROLDO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA10579-A)

POLO PASSIVO

APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB PA30043-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 068

Processo: 0044237-31.2000.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO: SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR - (OAB PA6099-A)

PROCURADORIA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

APELANTE: TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA.

ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB 12719-A)

POLO PASSIVO

APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO: SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR - (OAB PA6099-A)

PROCURADORIA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

APELADO: TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA.

ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB 12719-A)

Ordem: 069

Processo: 0808029-51.2021.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Alimentos

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: D. L. D. S. S.

ADVOGADO: RAILTON SARMENTO BARBOSA - (OAB PA29632-A)

POLO PASSIVO

APELADO: W. G. D. P. R.

ADVOGADO: ANA SHIRLEY GOMES RENTE - (OAB PA12412-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 070

Processo: 0876538-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE MARIA DA SILVA MARQUES

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - (OAB DF29145-A)

ADVOGADO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - (OAB DF29190-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - (OAB DF29145-A)

ADVOGADO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - (OAB DF29190-A)

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: JOSE MARIA DA SILVA MARQUES

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

Ordem: 071

Processo: 0820310-36.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Compra e Venda

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SUZAN FERREIRA GOMES

ADVOGADO: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA18656-A)

POLO PASSIVO

APELADO: AMANHÃ INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

APELADO: PDG CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem: 072

Processo: 0865251-71.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Compromisso

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO CARDOSO LOBATO JUNIOR

ADVOGADO: JOSE LOBATO MAIA - (OAB PA2965-A)

ADVOGADO: JEFFERSON CRISTOPHE DE LIMA BOTELHO - (OAB AM4315)

POLO PASSIVO

APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB PA30043-A)

Ordem: 073

Processo: 0817382-83.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: W. S. D. M.

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO: FABIO PEREIRA FLORES - (OAB PA13274)

ADVOGADO: TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO - (OAB PA7359-A)

POLO PASSIVO

APELADO: L. A. D. M. J.

ADVOGADO: ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA - (OAB PA25599-A)

Ordem: 074

Processo: 0815940-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Fixação

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: F. M. S.

ADVOGADO: BRUNO VIEIRA NORONHA - (OAB PA28912-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. F. C. N.

ADVOGADO: MARLIANE DA VEIGA SANTOS - (OAB PA30816-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 075

Processo: 0010020-70.2018.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Revisão

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: P. S. F. D. S.

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

POLO PASSIVO

APELADO: R. D. S. D. S.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 076

Processo: 0002033-15.2019.8.14.0136

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão / Resolução

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: DOMINGAS JONICA DA SILVA BAIMA

APELANTE: JOSE RIBAMAR DA SILVA BAIMA

ADVOGADO: DIOGO CAETANO PADILHA - (OAB PA20950-S)

POLO PASSIVO

APELADO: B.R.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADO: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB GO17394)

Ordem: 077

Processo: 0104151-64.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ARISTEU DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO: JESSICA DE SOUZA TEIXEIRA - (OAB PA20691-A)

POLO PASSIVO

APELADO: COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SS LTDA

ADVOGADO: ELIETE DE SOUZA COLARES - (OAB PA3847-A)

Ordem: 078

Processo: 0142550-62.2015.8.14.0087

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ECONOMISA

ADVOGADO: ALDO COSTA MENDES - (OAB MG125594-A)

ADVOGADO: GIOVANNI SIMAO TRIGINELLI - (OAB MG110499-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE TRINDADE BRAGA DINIZ

ADVOGADO: WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA - (OAB PA18660-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: QUARESMA CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 079

Processo: 0846444-66.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

PROCURADORIA: BANCO ITAUCARD S/A

POLO PASSIVO

APELADO: EDILENE MOURA RABELO

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Ordem: 080

Processo: 0000735-08.2001.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ESC CENTRAL DE ARREC DE DIST ECAD

ADVOGADO: FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LOPES LABAD LTDA AFRICAN BAR

ADVOGADO: JOAO PAULO COSTA AFFONSO - (OAB PA27837-A)

ADVOGADO: TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD - (OAB PA15638-A)

Ordem: 081

Processo: 0014254-08.2016.8.14.0048

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO

ADVOGADO: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - (OAB PA14702)

POLO PASSIVO

APELADO: POUSADA LIBRA

Ordem: 082

Processo: 0838854-43.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Inadimplemento

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LEANDRO JOSE MONTEIRO AMORIM

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO: JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA - (OAB PA26128-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB SP89774-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 083

Processo: 0001139-97.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO: ARNALDO ABREU PEREIRA - (OAB PA14512-A)

POLO PASSIVO

APELADO: WILKER MORETT CARVALHO DE FREITAS

ADVOGADO: IGOR GONCALVES BARROS - (OAB PA17269-A)

Ordem: 084

Processo: 0004043-53.2014.8.14.0024

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Fixação

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: EMERSON ANTONIO KAVECKY MACHITI

ADVOGADO: JULIANA SCHNEIDER MACHITI - (OAB PA23102-A)

ADVOGADO: ROBERTO SILVA AMARANTE - (OAB PA21309-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANDREIA GARCIA KAVECKY MACHITI

ADVOGADO: WANEAZEVEDO TERTULINO DE MORAIS - (OAB PA9-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 085

Processo: 0001610-35.2012.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Citação

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO MARTINS CRAVEIRO FILHO

APELANTE: MARIA ELZA LOPES CRAVEIRO

APELANTE: JOSE MARTINS NETO

ADVOGADO: YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO - (OAB PA14597-A)

ADVOGADO: GOIAMARA CARVALHO DA SILVA - (OAB PA9738-A)

ADVOGADO: QUITERIA SA DOS SANTOS - (OAB PA9707-A)

ADVOGADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - (OAB DF29502-A)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA

ADVOGADO: AVANILTON NASCIMENTO TELES - (OAB PA15418-A)

ADVOGADO: MARILIA CABRAL SANCHES - (OAB PA9367-A)

ADVOGADO: LIGIA SILVEIRA KESSLER ROCHA - (OAB DF23567-A)

Ordem: 086

Processo: 0800473-84.2019.8.14.0045

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: THERE KAYAPO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES - (OAB TO6671-A)

ADVOGADO: LAEDIS SOUSA DA SILVA CUNHA - (OAB TO2915-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 087

Processo: 0807758-13.2019.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VICENTE LEONEL DE SOUSA FILHO

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

APELANTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - (OAB PB1853-A)

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

ADVOGADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

APELADO: VICENTE LEONEL DE SOUSA FILHO

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

Ordem: 088

Processo: 0824079-52.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

APELANTE: ANTONIO LAGE GOMES

APELANTE: NELSON LAGE GOMES

APELANTE: ILDA LAGE GOMES DE AZEVEDO

APELANTE: ANNA JOAQUINA RODRIGUES GOMES

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIA AUGUSTA DA SILVA

ADVOGADO: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA - (OAB PA18045-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENCO

Ordem: 089

Processo: 0003369-09.2019.8.14.0054

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO QUIRINO NETO - (OAB PA412-A)

Ordem: 090

Processo: 0003811-72.2019.8.14.0054

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - (OAB MG91567-A)

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

PROCURADORIA: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA LINA PEREIRA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA - (OAB PA24823-A)

Ordem: 091

Processo: 0801285-66.2021.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Tarifas

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ISALTO MATEUS GOMES

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

Ordem: 092

Processo: 0012168-13.2018.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: EUDOXIO LIMA DE ALENCAR

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 093

Processo: 0005901-56.2018.8.14.1875

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: FELIPA ALENCAR DE SOUZA

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 094

Processo: 0800289-37.2021.8.14.0085

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCA IOLANDA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem: 095

Processo: 0800161-55.2020.8.14.0019

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: GENESIO NEVES DE LIMA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 096

Processo: 0818284-36.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA

ADVOGADO: RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO - (OAB PA17906-A)

ADVOGADO: RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA - (OAB PA14615-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PROJETO IMOBILIARIO RECORD - PETRUS 01 SPE LTDA

ADVOGADO: FABIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

Ordem: 097

Processo: 0041951-89.2014.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: VALDENIRA DE JESUS OLIVEIRA KATO

AGRAVADO/APELADO: ALBERTO MITSUYUKI DE BRITO KATO

ADVOGADO: RUTH HELENA ARBAGE DE MELLO - (OAB PA18110-A)

ADVOGADO: EURICO DA CRUZ MORAES JUNIOR - (OAB PA15173-B-A)

Ordem: 098

Processo: 0806958-19.2018.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: STEEL FRAME AMAZONIA LTDA - EPP

ADVOGADO: LILIAN ERMIANE APARECIDA PEREIRA MAUES - (OAB PA25168-A)

ADVOGADO: JAKELYNE ALVES COSTA - (OAB PA23027-A)

ADVOGADO: YASMIN WAUGHAN BENTES DE SOUZA - (OAB PA25662-A)

ADVOGADO: ANA CLAUDIA SOUSA WAUGHAN - (OAB PA9645-A)

ADVOGADO: UBIRAJARA BENTES DE SOUSA FILHO - (OAB PA7216-A)

APELANTE: HUGO XAVIER DE VASCONCELOS

ADVOGADO: RODRIGO OTAVIO BORGES MELO - (OAB AM6488-A)

ADVOGADO: ANNESON FRANK PAULINO DE SOUZA - (OAB AM11981-A)

ADVOGADO: LAURIENE MOREIRA BATISTA - (OAB PA21853-A)

ADVOGADO: CAYO DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA16949-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

POLO PASSIVO

APELADO: VERA LUCIA MOURA TAKETOMI

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA - (OAB PA11784-A)

Ordem: 099

Processo: 0829469-66.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: JULIA PEREIRA BENICIO

ADVOGADO: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS - (OAB PA16147-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem: 100

Processo: 0845939-46.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

APELANTE: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

APELANTE: ALBERTO SILVIO ARRUDA

APELANTE: SILVANA MARIA CALDAS ARRUDA

ADVOGADO: ISABELLE CRISTINA MESQUITA - (OAB PA16686-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALBERTO SILVIO ARRUDA

APELADO: SILVANA MARIA CALDAS ARRUDA

ADVOGADO: ISABELLE CRISTINA MESQUITA - (OAB PA16686-A)

APELADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

APELADO: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

Ordem: 101

Processo: 0008621-72.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO: FABRICIO GOMES CRISTINO - (OAB PA19809-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GILSELENA DE ALBUQUERQUE ELLERY FROTA

ADVOGADO: CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA17248-A)

APELADO: OSMAR NELSON ELLERY FROTA

ADVOGADO: CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA17248-A)

Ordem: 102

Processo: 0725665-24.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: RICARDO FREITAS SEVERINO

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE: FERNANDO FREITAS SEVERINO

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALEXANDRE FREITAS SEVERINO

ADVOGADO: LUCIA DE FATIMA CORDOVIL - (OAB PA14485-A)

ADVOGADO: ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA - (OAB PA7369-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 103

Processo: 0015740-79.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Revisão

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: C. N. D. S.

ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - (OAB PA21268-A)

ADVOGADO: AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO - (OAB PA234-A)

POLO PASSIVO

APELADO: S. R. D. S. F.

ADVOGADO: ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

ADVOGADO: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA - (OAB PA5636-A)

ADVOGADO: BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO: KAREN RICHARDSON ROCHA - (OAB PA7963-A)

APELADO: A. C. F. D. S.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 104

Processo: 0061453-87.2015.8.14.0136

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Produto Impróprio

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: DAVIES PEGORETTI LTDA EPP

ADVOGADO: MARCOS TAVARES DA SILVA - (OAB PA16539-A)

POLO PASSIVO

APELADO: UELIDA MIRANDA SENA

ADVOGADO: FERNANDO LUIZ GONCALVES - (OAB PA20872-A)

ADVOGADO: RICARDO GOMES PARE - (OAB PA2080100S)

Ordem: 105

Processo: 0009530-48.2017.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO GEORGE SOARES NASCIMENTO

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB PA20602-B)

ADVOGADO: CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT9901-A)

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO - (OAB PA14599-A)

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO - (OAB PA14599-A)

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: JOAO GEORGE SOARES NASCIMENTO

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB PA20602-B)

ADVOGADO: CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT9901-A)

Ordem: 106

Processo: 0002366-80.2013.8.14.0037

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Usucapião Extraordinária

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: JOEL ANDRADE DIAS

ADVOGADO: GINA JULIA SOARES - (OAB PA3018-A)

ADVOGADO: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - (OAB PA15070-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO CALDERARO FILHO

ADVOGADO: ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO - (OAB PA7510-A)

Ordem: 107

Processo: 0004131-86.2013.8.14.0037

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Despejo para Uso Próprio

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: JOEL ANDRADE DIAS

ADVOGADO: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - (OAB PA15070-A)

ADVOGADO: GINA JULIA SOARES - (OAB PA3018-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO CALDERARO FILHO

ADVOGADO: ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO - (OAB PA7510-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **9ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2023, DE FORMA HÍBRIDA, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA **NO DIA 04 DE ABRIL DE 2023, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA Nº 3229/2022-GP, DE 29 DE AGOSTO DO 2022, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

Ordem: 001

Processo: 0001815-21.2012.8.14.0301**Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**POLO ATIVO**

APELANTE: MARCIA REGINA HOMCI DA COSTA MORAIS

ADVOGADO: DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA - (OAB PA011915)

APELANTE: MAURO JOSE HOMCI DA COSTA MORAIS

ADVOGADO: DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA - (OAB PA011915)

APELANTE: HOMCI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA - (OAB PA011915)

POLO PASSIVO

APELADO: MONACO DIESEL LTDA

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO: JOAO PAULO MORESCHI - (OAB MT11686-A)

ADVOGADO: RICARDO TURBINO NEVES - (OAB MT12454-A)

APELADO: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: ANA PAULA SILVA SANCHES - (OAB PA46000A)

Ordem: 002

Processo: 0005539-13.2011.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: DISTRIBUIDORA TOCANTINS LTDA

ADVOGADO: GILMAR CAETANO - (OAB PA5307)

POLO PASSIVO

APELADO: RONALDO AMAZONAS DO BRASIL MEDANHA

ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR - (OAB GO19739-A)

ADVOGADO: CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA - (OAB PA18978-A)

ADVOGADO: MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965)

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 04/04/2023

HORA ATENDIMENTO: 09H

3ª VARA

PROCESSO: 0854524-48.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: S P D S

ADVOGADO: DAVISON LEANDRO CHAVES FERREIRA

REQUERIDO: A B D

DATA ATENDIMENTO: 04/04/2023

HORA ATENDIMENTO: 09H

5ª VARA

PROCESSO: 0865844-95.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E DIREITO DE VISITA

REQUERENTE: L A L B

ADVOGADO: IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS

REQUERIDO: W C A S

DATA ATENDIMENTO: 04/04/2023

HORA ATENDIMENTO: 11H

7ª VARA

PROCESSO: 0832392-02.2019.8.14.0301

AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: P H M M

ADVOGADO: WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZÃO E OUTROS

REQUERIDA: A M D V

ADVOGADA: ELIETE DE SOUZA COLARES

DATA ATENDIMENTO: 04/04/2023

HORA ATENDIMENTO: 11H

5ª VARA

PROCESSO: 0892163-03.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C ALIMENTO PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS

REQUERENTE: E G M D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: D P N M

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2023:

Faço público a quem interessar possa que, para a 17ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 04 de abril de 2023, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao membro do Ministério Público, ao(à) Defensor(a) Público(a) e ao(à) advogado(a) habilitado(a) nos autos realizar **sustentação oral**, devendo encaminhar eletronicamente **arquivo digital previamente gravado**, observado o procedimento disposto no art. 2º da Resolução nº 22, de 30/11/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 1º/12/2022, que acrescentou o art 4º-A à Resolução nº 21, de 05/12/2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

Ordem: 001

Processo: 0811214-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: BREVES (Termo Judiciário de Bagre)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE (Dr. David Jacob Bastos)

RÉU: SÍLVIO RANERSON DA SILVA AMARAL

ADVOGADO: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA

RÉU: ELIELSON ATAÍDE QUEIROZ

ADVOGADO: WADY CHARONE NETO - (OAB PA28194-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Breves)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 002

Processo: 0808657-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: D. M. dos S.

ADVOGADO: CHRISTINE DE SOUZA - (OAB PA9944-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 003

Processo: 0815426-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: RENAN PINTO DE MOURA

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 004

Processo: 0810019-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: LIMOEIRO DO AJURU

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: HILDO BALIEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - (OAB PA14069)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 005

Processo: 0800477-23.2023.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: MARITUBA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA (Dr. Wagner Soares da Costa)

RÉU: JONAS DA SILVA COSTA

ADVOGADO: MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JÚNIOR - (OAB PA18605-A)

ADVOGADO: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 006

Processo: 0811400-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: NOVA TIMBOTEUA

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

REQUERENTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA (Dr. Omar José Miranda Cherpinski)

RÉU: CRISTIANO DE ASSIS OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. Mayana Barros Jorge João)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Capanema)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 007

Processo: 0814978-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MOJU

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

AGRAVANTE: EZEQUIAS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO - (OAB PA22495-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que indeferiu liminarmente a revisão criminal - ID 12571680)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 008

Processo: 0812076-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: ANANINDEUA (Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotora de Justiça Lizete de Lima Nascimento)

RÉU: ARNEY AUGUSTO CARVALHO BARROS

ADVOGADO: JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO - (OAB PA20959)

ADVOGADO: JANIO ROCHA DE SIQUEIRA - (OAB PA4250-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Liminar concedida

Belém(PA), 24 de março de 2023.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 30 DE MARÇO DE 2023, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, EM FORMATO HÍBRIDO**, para julgamento de feitos pautados no **SISTEMA PJE**.

(I) O interessado em sustentar oralmente de forma presencial poderá se dirigir diretamente ao Plenário I deste Egrégio Tribunal, localizado no seu prédio-sede, impreterivelmente até antes do início desta sessão de julgamento, para realizá-la.

(II) Caso deseje realizar a sustentação oral de forma remota, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. Eventuais dúvidas sobre essa modalidade de sustentação poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal, por meio do endereço eletrônico: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

PROCESSOS PAUTADO**1 - PROCESSO: 0004495-27.2014.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL - FEITO RETIRADO DE PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022**

AUTORIDADE: JEFTER CORREA DO CARMO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**2 - PROCESSO: 0002265-30.2015.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - FEITO RETIRADO DE PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022**

APELANTE: WANDERLEI MAIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**3 - PROCESSO: 0003453-87.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - FEITO RETIRADO DE PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022.**

APELANTE: SAROM SERIQUE FERREIRA

APELANTE: JUSCELINO FERREIRA

APELANTE: MARILZA SERIQUE DOS SANTOS

APELANTE: SAMAI SERIQUE DOS SANTOS SILVEIRA

APELANTE: JULIO CESAR SERIQUE NAVARRO

REPRESENTANTES: CESAR RAMOS DA COSTA (OAB/PA 11021-A), JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (OAB/PA 15438-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 24 DE MARÇO DE 2023.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS O Coordenador dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições, convoca os servidores à participação do Projeto "Esporte com Justiça" e dispõe sobre o regime de contraprestação. PORTARIA Nº 17/2023. CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 2353/2017-GP que instituiu o Juizado Especial Itinerante do Torcedor; CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria dos Juizados Especiais organizar, estruturar e escalar os servidores para a operacionalização dos eventos previstos no referido projeto, consoante previsão nas Portarias nº 2353/2017-GP e nº 0753/2011-GP e na Lei Estadual nº 6.459/2002 com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.869/2006; CONSIDERANDO, ainda, a ampliação da atuação do Juizado Especial Itinerante do Torcedor para todos os estádios da Capital, consoante Portaria n.º 2761/2019-GP; Resolve: Art.1º. Convocar os servidores abaixo indicados para participarem do Projeto "Esporte com Justiça", a ser realizado no dia 26/03/2023 (domingo), às 16h (horário local), durante a partida do jogo entre Remo x Paysandu no estádio Edgar Proença (Mangueirão) SERVIDORES MATRÍCULA Adilzes de Nazaré Machado de Matos 68632 Bruno Rosa Melo 45180 Marlena Bento Vasconcellos Chaves 75850 Parágrafo único. Os servidores indicados no artigo 1º deverão comparecer no dia do evento munidos com o crachá de identificação funcional. Art.2º. Os servidores atuarão no evento em regime de plantão. Parágrafo único. Os servidores deverão assinar lista de frequência ao final do evento, a qual será atestada pelo Juiz Auxiliar ou no seu impedimento pelo Magistrado responsável pelo evento. Art.3º. A vigência desta portaria retroage à data de 26/03/2023. Publique-se, Registre-se e cumpra-se. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares - Coordenador Geral dos Juizados Especiais.

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0805727-07.2023.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por JOSE MARIA DA SILVA SOUZA, MARIA DAS GRACAS CARVALHO SOUZA, contra PESSOA DESCONHECIDA, INTERESSADO: CIREMA FERREIRA, MARLENE NUNES DE SOUZA, ATUAL OCUPANTE DO IMOVEL LOCALIZADO NA PASSAGEM SAO JOAO BATISTA Nº 35 BAIRRO DO MARCO, - tendo como objeto o seguinte bem: IMOVEL LOCALIZADO NA RUA JABATITEUA, PASSAGEM JARINA, Nº 217, BAIRRO DO MARCO, CEP 66070270, BELÉM PA , fica(m) desde logo, **CITADOS o SR. NICOLAU DE LEAL MARTINS e MAXIMA MARTINS ACATAUASSU NUNES ou seus espólios**, bem como, os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), nos termos do artigo 259, I do CPC. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 24 de março de 2023. Eu, (Edmilton Pinto Sampaio), Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 019/2023- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº. 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº. 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc nº. OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MARÇO/2023**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
31/03, 01 e 02/04 Portaria n.º19/2023 - DFCri, 27/03/23	Dia: 31/03- 14h às 17h Dias: 01 e 02/04- 08h às 14h	5ª Vara Criminal da Capital Dr. Jackson José Sodré Feraz, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91) 98328-2953 E - m a i l 5crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Heloisa Sami Daou Assessor(a) de Juiz (a): Leonardo Davi Pereira da Silva Servidor (a) Distribuidor (a): Leandro Lima da Silva Oliveira (31/03 a 02/04)

**Servidor(a) Biom
etria:**Ariani Pratti (01 e
02/04)**Servidor de
Secretaria:**Valéria de Nazaré
Feio Alvares da
Silva (01 e 02/04)**Oficiais de
Justiça:¿¿**Brenda Monte de
Assis (31/3)Bruno Damasceno
(31/03)Camila Cardoso e
Silva Soares
(3 1 / 0 3 ¿
Sobreaviso)José Augusto de
Melo Vieira (01 e
02/04)José Carlos da
Silva Araújo (01 e
0 2 / 0 4 ¿
Sobreaviso)**O p e r a d o r e s
Sociais:¿¿**Aline Bastos de
Carvalho Martins:
Pedagoga/VEPMA
¿Kátia Cilene de
Araújo Sasaki:
S e r v i ç o
Social/Parapaz
Mulher¿Mauro Fernando
S c h m i d t :
Psicólogo/CEM/VD
FM¿

--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de fevereiro de 2023.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº 0801666-49.2022.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MOURAO

REQUERIDO(A): ALEXANDRE PEREIRA MOURAO

SENTENÇA

Vistos etc.

FERNANDO DA SILVA MOURÃO interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de seu pai **ALEXANDRE PEREIRA MOURÃO**, qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que o interditando encontra-se incapacitado de realizar os atos da vida civil, tendo em vista que há 4 anos sofreu um AVC (Acidente Vascular Cerebral) e atualmente encontra-se acamado, conforme informado na inicial.

Em razão da condição do interditando, foi determinada audiência de inspeção na casa do requerente, momento em que foram consignadas as impressões do juízo acerca do interditando que *o interditando tem 84 anos de idade e é portador de sequelas de doenças cerebrovasculares e AVC (CID 10 I 69). Durante a inspeção o interditando conseguiu se comunicar com a magistrada, respondeu que não possui condições de se cuidar sozinho. E quando lhe foi perguntado se precisava de ajuda do requerente; se deseja permanecer aos cuidados de seu filho; se deseja continuar morando com seu filho, a todas as perguntas o interditando apenas balançou a cabeça afirmativamente. A magistrada perguntou qual era o seu problema de saúde, o interditando apontou para sua cabeça.* (ID Num. 67985253 - Pág. 1).

O Ministério Público manifestou-se pela juntada de laudo médico atualizado (Num. 73340251 - Pág. 2), foi cumprido, conforme laudo médico de ID Num. 82085055 - Pág.1.

Em audiência foram ouvidos o requerente e suas testemunhas. Foi deliberado a juntada dos termos de audiência dos outros filhos do interditando (ID 66983290), foi cumprido, conforme juntada as declarações (ID 68017279).

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação por negativa geral, conforme ID Num. 73048845.

O Ministério Público requereu a intimação da parte autora para que apresentasse laudo médico atualizado, atestando a doença do interditando com o seu respectivo CID, especificando, outrossim, se trata de incapacidade transitória ou definitiva, o que foi devidamente respondido, conforme ID Num. 75034998.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou desfavoravelmente ao pedido formulado, tendo em vista não haver esclarecimentos acerca da capacidade ou não do interditando para a prática dos atos da vida civil (ID Num. 80380663), o que foi devidamente respondido, conforme ID Num. 82085055.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição do requerido ALEXANDRE PEREIRA MOURÃO, filho do requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º. A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido do requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que o requerido possui sequelas de um AVC e em decorrência de tais problemas de saúde, restaram comprometidas suas funções cognitivas e, por conseguinte, ele tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por psiquiatra. Destaca-se: "**Tem quadro crônico e permanente (irreversível)**" (ID 82085055).

Nesse contexto, o interditando é portador de doença que lhe impede de ter, fruir e gozar de plena capacidade para se autorreger, necessitando, assim, de pessoa habilitada para cuidá-lo e assisti-lo, sendo o caso de INTERDIÇÃO para TODOS os atos da vida civil, pois não há atos que o interditando consiga praticar autonomamente, tudo na forma preconizada no art. 755, § 3º, CPC.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ALEXANDRE PEREIRA MOURÃO, natural de Belém/PA, divorciado, portador do RG nº 5330203-SSP/PA e do CPF nº 049.730.032-04, residente e domiciliado à Rua Dois de Dezembro, nº 492, Bairro do Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, causa da interdição: Demência no Acidente Vascular Cerebral (CID 10 ¿ I69), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio FERNANDO DA SILVA MOURÃO, natural de Belém/PA, viúvo, eletricitista, portador do RG nº 3241160-SSP/PA e do CPF nº 236.609.022-68, residente e domiciliado à Rua Dois de Dezembro, nº 492, Bairro do Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, filho do interditado, para exercer a função de CURADOR, em caráter DEFINITIVO.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O curador fica proibido de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(b) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0802711-88.2022.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: THAISSA MACHADO MARQUES

REQUERIDO(A): INOCENCIO MARQUES DE LIMA

SENTENÇA

THAISSA MACHADO MARQUES interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de seu tio, INOCÊNCIO MARQUES DE LIMA, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que o interditando encontra-se incapacitado de realizar os atos da vida civil, sendo acometida por cegueira e visão subnormal, bronquectasia, infecção por coronavírus e outras artroses, que o impossibilita de realizar atividades habituais e cuidados pessoais o que o torna dependente, vistos que a requerente cuidou e zelou em tempo integral pelo tio, dando-lhe auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido diagnóstico de CEGUEIRA E VISÃO SUBNORMAL, BRONQUECTASIA, INFECÇÃO POR CORONAVÍRUS, ARTROSSES (CID-10 H54 / 147 / B34.2 / M19), e desde então o Requerido está sob os cuidados da Requerente.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de evento (Num. 70286194 - Pág. 13.), foi deferida a curatela provisória (Num. Num. 70627606 - Pág. 1-2).

Em audiência foi procedida a oitiva do interditando e da requerente, momento em que foram consignadas as impressões do juízo acerca do interditando (ID 77855530 - Pág. 1). Na mesma oportunidade, este juízo determinou a juntada de laudo médico atualizado, que foi apresentado em audiência conforme (Num. 79625418 - Pág. 1).

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente, conforme evento de Num. 81115000 - Pág.

1.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação, conforme ID Num. 81332449 - Pág. 1-2. (CID-10 F710)

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado, (ID 82311048 - Pág. 1-3).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição do requerido INOCÊNCIO MARQUES DE LIMA, tio da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º. A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem

a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, o interditando tem 85 anos de idade, sendo impossibilitado de realizar atividades habituais e cuidados pessoais o que o torna dependente de terceiros, por conseguinte, ele tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por médico geriatra. Destaca-se: **"É acompanhado por doença CID10-G20 com declínio cognitivo. Apresenta comprometimento permanente e progressivo da funcionalidade "** (ID79625418 - Pág. 1), ou seja, apresenta doença de Parkinson.

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de INOCÊNCIO MARQUES DE LIMA, natural de Belém/PA, viúvo, sem profissão, portador do RG nº 4489167 2VIA, CPF nº 094.773.302-72, residente e domiciliado à na Rua 8 de maio, passagem Frederico Hosana, nº 201, Bairro: Agulha, CEP: 66811-210, Belém/PA, causa da interdição: Doença de Parkinson (CID10 -G20), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio THAISSA MACHADO MARQUES, natural de Belém/PA, solteira, estudante, portadora do RG nº 8423874, CPF Nº 062.112.622-56, residente e domiciliado na Rua 8 de maio, passagem Frederico Hosana, nº 201, Bairro: Agulha, CEP: 66811-210, Belém/PA, sobrinha do interditado, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

- (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;
- (b) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;
- (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I. C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0802711-88.2022.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: THAISSA MACHADO MARQUES

REQUERIDO(A): INOCENCIO MARQUES DE LIMA

DECISÃO

Considerando a petição de ID Num. 86111483 - Pág. 1, observo erro na sentença (ID Num. 79295083 - Pág. 2) na qualificação da requerente e requerido, que pode ser corrigido de ofício (art. 494, I, CPC).

Com efeito, analisando os autos, verifico a existência de erro material no referido *decisum*, constando a

informação de que a requerente é sobrinha do interditado, quando na verdade é neta, bem como se verifica erro no tocante à naturalidade do interditado que constou em Belém-PA, quando na verdade é natural de Tutóia-MA.

Uma vez constatado o erro, este deve ser retificado, de ofício, pelo Juiz.

Frise-se que a presente decisão goza da natureza de sentença, uma vez que visa complementar e, sobretudo, corrigir vício da sentença destinando-se, portanto, a sua integração.

Assim, **retifico a sentença**, o qual passará a dela fazer parte, nos seguintes termos:

¿Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de INOCÊNCIO MARQUES DE LIMA, natural de Tutóia/MA, viúvo, sem profissão, portador do RG nº 4489167 2VIA, CPF nº 094.773.302-72, residente e domiciliado à na Rua 8 de maio, passagem Frederico Hosana, nº 201, Bairro: Agulha, CEP: 66811-210, Belém/PA, causa da interdição: Doença de Parkinson (CID10 -G20), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

(...)

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio THAISSA MACHADO MARQUES, natural de Belém/PA, solteira, estudante, portadora do RG nº 8423874, CPF Nº 062.112.622-56, residente e domiciliado na Rua 8 de maio, passagem Frederico Hosana, nº 201, Bairro: Agulha, CEP: 66811-210, Belém/PA, sobrinha do interditado, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo¿

Na parte que não foi objeto de correção, permanece a sentença como lançada nos autos.

Após o trânsito em julgado, depois de cumpridas as determinações legais, archive-se.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara

Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0803329-67.2021.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARGARIDA DIAS DA SILVA

REQUERIDO(A): MARIO FIGUEIREDO DIAS DA SILVA

SENTENÇA

MARGARIDA DIAS DA SILVA interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA de seu filho, MARIO FIGUEIREDO DIAS DA SILVA, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que o interditando se encontra incapacitado de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas mentais visto que foi diagnosticado com CID 10: F 70, F 71.1, consoante laudo médico, ID. 43803455 - Pág. 2 e 3, apresentando problemas psíquicos que dificultam a realização de atividades básicas comuns e passa por acompanhamento médico, recebendo todos os cuidados necessários de sua genitora, ora curatelanda.

A parte requerente, alega ser legalmente capaz (art. 1768, II, CC/02), e que goza de plenas condições físicas e mentais, esclarece ainda que, a parte curatelada não possui bens.

Considerando os documentos juntados, foi deferida a curatela provisória (ID. 53347490).

Em audiência foi procedida a oitiva do interditando, da requerente e de duas testemunhas (ID.53343376, 53343379 e 53343380).

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação, conforme ID Num. 58873540.

O Ministério Público requereu a apresentação do laudo médico atualizado, o que foi devidamente cumprido com a juntada do laudo médico de ID Num. 86799943 - Pág. 1.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado, (ID Num. 87581642 - Pág. 1/2).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição do requerido MARIO FIGUEIREDO DIAS DA SILVA, filho da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. *A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.*

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

¿Art. 755. *Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...*

§ 3º *A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.¿*

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais e físicos, o requerido tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por neurologista. Destaca-se: *"portador de transtorno intelectual, comprometendo de forma importante as habilidades cognitivas e comportamentos adaptativos, com comprometimento da compreensão verbal, velocidade de processamento da memória operacional e organizacional, desde a sua infância"* (ID Num. 86799943 - Pág. 1).

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARIO FIGUEIREDO DIAS DA SILVA, natural de Acará-PA, solteiro, sem profissão, portador do RG nº 3369266 3ª via PC/PA e do CPF nº 701.908.842-23, residente e domiciliado na Passagem São Francisco, nº 420, CEP: 66820-000, Tenoné ¿ Belém/PA, causa da interdição: Retardo Mental Moderado (CID 10 F71), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio MARGARIDA DIAS DA SILVA, natural de Tomé Açu - PA, viúva, aposentada, portador do RG nº 7901704 SSP/PA e do CPF nº 223.264.482-00, residente e domiciliado na Passagem São Francisco, nº 420, CEP: 66820-000, Tenoné ¿ Belém/PA,

mãe do interditado, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(b) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0802414-23.2018.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: NARRIJA NUBIA MARQUES FERNANDES DA CRUZ

REQUERIDO(A): ADILSON WENDELL FERNANDES MARTINS

SENTENÇA

Vistos etc.

NARRIJA NUBIA MARQUES FERNANDES DA CRUZ interpôs **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** de seu filho **ADILSON WENDELL FERNANDES MARTINS**, qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que o interditando encontra-se incapacitado de realizar os atos da vida civil, tendo em vista que é portador de transtorno mental e de epilepsia codificadas no CID G40.9 + F06.9, conforme laudos de ID Num. 5694034 e 5694045).

Em audiência foram ouvidos a requerente e suas testemunhas. (ID 9681046).

Em razão da condição do interditando, foi oficiado ao Hospital de Custódia para encaminhar Laudo Médico Psiquiátrico do interditando, conforme feito no ID 18439113.

O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência para a oitiva do requerido (Num. 19621565 - Pág. 2), a audiência ocorreu no dia 01/09/2021, conforme ID 33692878. Impressões do Juízo: *¿O interditando respondeu a maioria das perguntas com certo discernimento, mas demonstra não ter um perfeito discernimento de fato.¿*

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação por negativa geral, conforme ID Num. 37064870.

Em decisão de ID 21207443, foi concedida a tutela antecipada.

O Ministério Público requereu a intimação da parte autora para que apresentasse laudo médico atualizado, atestando a doença do interditando com o seu respectivo CID, especificando, outrossim, se trata de incapacidade transitória ou definitiva, o que foi devidamente respondido, conforme ID Num. 45493939.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou desfavoravelmente ao pedido formulado, tendo em vista não haver esclarecimentos acerca da capacidade ou não do interditando para a prática dos atos da vida civil (ID Num. 47786086- Pág. 3).

A requerente juntou laudo atualizado e com todas as informações necessárias (ID 85491234) e o Ministério Público manifestou-se favoravelmente (ID 86156375).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição do requerido ADILSON WENDELL FERNANDES MARTINS, filho da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei

13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º. A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais e físicos, o requerido tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por psiquiatra que atestou que o requerido é portador de Epilepsia não especificada, Transtorno mental orgânico e Transtorno afetivo bipolar (CID G40.9 + F06 + F31.2). Destaca-se: "mesmo com obediência a eventual tratamento não poderá ter vida próxima ao normal" (ID 85491234 - Pág. 3).

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades,

razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **ADILSON WENDELL FERNANDES MARTINS**, natural de Ananindeua/PA, portador do RG nº 6177403-SSP/PA e do CPF nº 025.021.172-67, residente e domiciliado residente e domiciliado à Avenida Mangueiras, Nº 288, Bairro da Água Boa, Distrito de Outeiro, Belém/PA, causa da interdição: Epilepsia não especificada, Transtorno mental orgânico e Transtorno afetivo bipolar (CID G40.9 + F06 + F31.2), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **NARRIJA NUBIA MARQUES FERNANDES DA CRUZ**, natural de Belém/PA, casada, portador do RG nº 2511897-SSP/PA e do CPF nº 458.145.112-49, residente e domiciliado à Avenida Mangueiras, Nº 288, Bairro da Água Boa, Distrito de Outeiro, Belém/PA, mãe do interditado, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

A curadora fica proibida de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

- (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;
- (b) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;
- (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA**

Número do processo: 0816952-70.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A.

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0816952-70.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): BANCO PAN S/A.

Adv.:

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BANCO PAN S/A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 24 de março de 2023

Número do processo: 0815076-80.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIA CORDOVIL OWENS

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0815076-80.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): LUCIA CORDOVIL OWENS

Adv.:

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) LUCIA CORDOVIL OWENS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 24 de março de 2023

Número do processo: 0816777-76.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RALRIZONIA FERNANDES SOUSA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0816777-76.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): RALRIZONIA FERNANDES SOUSA

Adv.:

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : RALRIZONIA FERNANDES SOUSA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 24 de março de 2023

Número do processo: 0807899-65.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CASSI CAIXA DE ASS DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0807899-65.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): CASSI CAIXA DE ASS DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTIN OAB/PA nº 014965

SIMONE LIMA DA SILVA - OAB/PA nº 27.036

FINALIDADE: NOTIFICAR: CASSI CAIXA DE ASS DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 24 de março de 2023

Número do processo: 0803172-29.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDA

Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR OAB: 9348/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0803172-29.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): GUAMA ENGENHARIA LTDA

Adv.: Advogado(s): PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR - OAB PA9348

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a): GUAMA ENGENHARIA LTDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 24 de março de 2023

Número do processo: 0805222-28.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DISTRIBUIDORA NATARIBU LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IZACARMEN MARTINS DA SILVA OAB: 008210/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0805222-28.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: DISTRIBUIDORA NATARIBU LTDA

Adv.: Advogado(s): IZACARMEN MARTINS DA SILVA - OAB PA008210

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a): DISTRIBUIDORA NATARIBU LTDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 24 de março de 2023

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ROSA GONÇALVES MOREIRA

PROCESSO: 0819699-15.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0819699-15.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por ROSA HELENA GONÇALVES MOREIRA, brasileira, divorciada, psicóloga, a interdição de ROSA GONÇALVES MOREIRA, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG 082845724-2 e CPF-081.122.902-53, nascida em 16/11/1935, filho(a) de José Antonio Gonçalves e Patrocínia Peixoto Gonçalves., portador do CID 10 G30, que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *ç* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **ROSA GONÇALVES MOREIRA** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **ROSA HELENA GONÇALVES MOREIRA**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art.

1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. *SERVIRÁ, A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO E EDITAL.* Belém-PA, 12 de julho de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital". Belém, 09 de março de 2023.

Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU NAYLA ETLÉN FONSECA DE CAMPOS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O(A) Dr(a). CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIACÃO, Juiz(a) de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PA, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ; Processo n.º 0800575-17.2019.8.14.0301, proposta por INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA . É o presente Edital para CITAÇÃO de NAYLA ETLÉN FONSECA DE CAMPOS, que se encontra em local incerto e não sabido, da presente AÇÃO, para que compareça ao processo, a fim de apresentar CONTESTAÇÃO, no que se refere aos fatos postulados na inicial. Ficando ciente que o prazo para CONTESTAR, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 24 de março de 2023. Eu, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRM e 008/2014-CRMB.

COMARCA DE ABAETETUBA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0804917-80.2022.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BERNARDINO DE OLIVA Participação: ADVOGADO Nome: GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITENCOURT OAB: 30155/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804917-80.2022.8.14.0070**NOTIFICADO(A): BERNARDINO DE OLIVA****Advogado(s) do notificado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR (OAB/PA 11.112)****GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITENCOURT (OAB/PA 30.155)**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **BERNARDINO DE OLIVA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 23 de março de 2023.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0800269-23.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: VALTER RODRIGUES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SHIRLEY ALEXANDRIA RODRIGUES OAB: 021871/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES OAB: 017160/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800269-23.2023.8.14.0070

NOTIFICADO(A): VALTER RODRIGUES RIBEIRO

Advogado(s) do notificado: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (OAB/PA17.160)

SHIRLEY ALEXANDRIA RODRIGUES (OAB/PA 21.871)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **VALTER RODRIGUES RIBEIRO**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h

às 14h.

Abaetetuba/PA, 23 de março de 2023.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ANDRE JUNIO BERINO DA SILVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ANDRE JUNIO BERINO DA SILVEIRA**, brasileiro, filho de Bernardino Magno da Silveira e Maria Ines de Jesus Berino, nascido em 13/03/2000, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004817-26.2019.814.0051 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DA SILVA**

, brasileiro, filho de José Ferreira da Silva e Francisca Arruda da Silva, nascido em 10/04/1969, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0017880-55.2018.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MAILSON MOTA GAMA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MAILSON MOTA GAMA**, brasileiro, filho de Antônio Marcos dos Anjos Gama e Isoleide Silva Mota, nascido em 10/06/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0010350-68.2016.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: EDSON CORREA DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **EDSON CORREA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Itaituba/PA, filho de Maria Edinalda Correa dos Santos, nascido em 07/08/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0803176-96.2021.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX AGUIAR TEIXEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX AGUIAR TEIXEIRA**, brasileiro, natural de Marabá/PA, filho de Abdias Teixeira Rocha e Eunice Aguiar Teixeira, nascido em 06/01/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0002575-36.2015.814.0051 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO**

DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: CELSO ABREU DE LIMA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CELSO ABREU DE LIMA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Noeme Abreu de Lima, nascido em 17/05/1974, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0007227-28.2017.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena**Apenado: ENEIAS LOPES DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ENEIAS LOPES DA SILVA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Maria Olendina Lopes da Silva, nascido em 16/04/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0800434-98.2021.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTARÉM VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA
--

Autos nº. 2001056-45.2022.8.14.0051

Processo:	2001056-45.2022.8.14.0051
Classificação Processual:	Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:	Decorrente de Violência Doméstica
Polo Ativo(s):	• Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)
Executado(s):	• ADRIANO ALMEIDA MAXIMO (RG: 6702689 SSP/PA e CPF/CNPJ: 014.928.092-09)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo----- de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 24 de março de 2023.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA

Analista Judiciário

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0805712-24.2021.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: SIDINEY PINTO e REQUERIDO PALMIRA SABOIA PINTO e SENTENÇA Vistos etc. SIDNEY PINTO, devidamente qualificado nos autos, requereu a interdição de PALMIRA SABOIA PINTO, sua genitora, alegando ser esta idosa (76 anos), acometida por demência decorrente de doença de Alzheimer em estado moderado (CID 10 e G30.1), encontrando-se incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 48089769). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial, apresentou contestação em favor do interditando (ID's 69646708 e 80464140). Após, realizada audiência, foi colhido o depoimento do requerente, cujas mídias foram acostados aos autos (ID's 78356889 a 78355638). Adiante, designada nova audiência para oitiva da interditanda, verificou-se que esta não consegue se comunicar (ID's 79958182 a 79958184 e 79958176). Parecer conclusivo do Ministério Público opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 83469466). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que a interditanda não respondeu às perguntas, não conseguiu se comunicar. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de PALMIRA SABOIA PINTO, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de PALMIRA SABOIA PINTO e nomeio SIDNEY PINTO curador(a) do(a) interditando(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital

no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência à DP e ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, 27 de janeiro de 2023 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 1 de fevereiro de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Luiz Fernando Mendes Favacho
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0805352-89.2021.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS e REQUERIDO: FRANCINA BARBOSA DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos. MARIA BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, requereu a interdição de FRANCINA BARBOSA DOS SANTOS, sua filha, alegando ser esta portadora de sequelas de paralisia cerebral, estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 43254425). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e juntado aos autos (ID 43436699). Realizada audiência, o(a) interditado(a) foi entrevistado(a) e em seguida foi colhido o depoimento da requerente (ID's 73922935 a 74069442). Adiante, o Ministério Público apresentou parecer opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 81862551). A curadoria especial do(a) interditado(a) apresentou contestação por negativa geral (ID 84764966). O Ministério Público ratificou os termos do parecer anterior (ID 85291023). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os laudos acostado aos autos, atestam que o(a) interditado(a) está relativamente incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que a interditanda não conseguiu se comunicar, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido autoral. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 (dezesesseis) anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o interditado é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de FRANCINA BARBOSA DOS SANTOS, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por

consequência, decreto a interdição de FRANCINA BARBOSA DOS SANTOS e nomeio MARIA BARBOSA DOS SANTOS curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a), se houver. Expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, 9 de fevereiro de 2023. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular . E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 24 de fevereiro de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Luiz Fernando Mendes Favacho
Diretor de Secretaria

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA

Número do processo: 0802746-54.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ROSIANE MARIA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB: 14772/PA Participação: REQUERIDO Nome: EURENILSON TORRES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB: 14772/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0802746-54.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: ROSIANE MARIA SILVA RODRIGUES, EURENILSON TORRES RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB PA 14.772-B.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ROSIANE MARIA SILVA RODRIGUES, EURENILSON TORRES RODRIGUES, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 -3620 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 24 de março de 2023.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

Número do processo: 0802354-17.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 115665/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0802354-17.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB PA 115665.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o

pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 -3620 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 24 de março de 2023.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

Número do processo: 0802318-72.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 048237/RJ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0802318-72.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO MICELI FILHO OAB RJ 048237.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 -3620 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 24 de março de 2023.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

Número do processo: 0802297-96.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCUS ANTONIO BARRETO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: Rafaella Lopes Gonçalves OAB: 21608/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0802297-96.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: MARCUS ANTONIO BARRETO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: RAFAELLA LOPES GONÇALVES OAB/PA 21608.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: MARCUS ANTONIO BARRETO DE ARAUJO, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 -3620 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 24 de março de 2023.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

Número do processo: 0802376-75.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AUTO POSTO ARCO IRIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA registrado(a) civilmente como JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA OAB: 14884/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0802376-75.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: AUTO POSTO ARCO IRIS LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA OAB PA 14884.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: AUTO POSTO ARCO IRIS LTDA, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 -3620 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 24 de março de 2023.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

Número do processo: 0802367-16.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 192649/SP

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0802367-16.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB PA 24871-A , JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB PA 24872-A.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 -3620 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 24 de março de 2023.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

Número do processo: 0802377-60.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LF - NEGOCIOS IMOBILIARIOS Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB: 14772/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALESSANDRE CAVALCANTE DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB: 14772/PA Participação: REQUERIDO Nome: FERREIRA E TCHAICOWSKY LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB: 14772/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0802377-60.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: LF - NEGOCIOS IMOBILIARIOS, ALESSANDRE CAVALCANTE DE BRITO, FERREIRA E TCHAICOWSKY LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB PA 14.772-A.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: LF - NEGOCIOS IMOBILIARIOS, ALESSANDRE CAVALCANTE DE BRITO, FERREIRA E TCHAICOWSKY LTDA - ME, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 -3620 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 24 de março de 2023.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800653-59.2022.8.14.0057 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: EMIDIO MOYA DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO FILHO OAB: 27254/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTA MARIA DO PARÁ- UNAJ-SM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800653-59.2022.8.14.0057

NOTIFICADO(A): EMIDIO MOYA DA SILVA JUNIOR

Adv.: JOSE ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO FILHO - OAB PA27254

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) EMIDIO MOYA DA SILVA JUNIOR para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **057unaj@tjpa.jus.br**.

Santa Maria do Pará/PA, 24 de março de 2023.

Brenda Matos Cunha*Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-SM*

Número do processo: 0800158-78.2023.8.14.0057 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTA MARIA DO PARÁ- UNAJ-SM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800158-78.2023.8.14.0057**NOTIFICADO(A):** AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**Adv.:** FLAVIO NEVES COSTA - OAB SP153447

FINALIDADE: **NOTIFICAR** AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **057unaj@tjpa.jus.br**.

Santa Maria do Pará/PA, 24 de março de 2023.

Brenda Matos Cunha

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-SM

COMARCA DE TAILÂNDIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TAILÂNDIA**

Número do processo: 0800499-53.2023.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - TAILÂNDIA****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-TAILÂNDIA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800499-53.2023.8.14.0074

NOTIFICADO(A): EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Adv.: do reclamado: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB/PA12436

,
FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12358

LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB/PA4670

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) ,EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias, corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **074unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3752-1311 nos dias úteis das 8h

às 14h.

Tailândia/PA, 24 de março de 2023.

MARINALDO LIMA BARATA

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – FRJ – Tailândia/PA.

COMARCA DE URUARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ

SENTENÇA

Processo Digital nº:	0000206-68.2008.8.14.0066
Classe:	INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto:	[Capacidade]

Vistos etc.

Trata-se de ação de curatela ajuizada por DULCINÉIA DE MORAIS ALMEIDA em favor de MAGAIVA MIRANDA DE MORAIS, qualificados na inicial.

A parte autora narrou que é irmã do curatelado, conforme prova o documento acostado.

O pedido veio instruído com documento médico, atestando que a parte interditanda é portadora da patologia psiquiátrica, descrita como „distúrbio mental e alterações cognitivas“. (ID 36260558)

Deferida a justiça gratuita e determinada a audiência de interrogatório. (ID 36260558)

Foi determinada a citação da parte curatelada.

Audiência realizada, na qual procedeu-se à entrevista do interditando e oitiva da requerente.

Foi oferecida contestação pela Defensoria Pública Regional de Santarém, a qual contestou todos os termos da inicial e pugnou pela improcedência total da ação. (ID 36260559)

Em despacho de ID 36260559, foi determinado que a Secretaria de Saúde Municipal providenciasse exame pericial com o curatelado, com a finalidade de elucidação de quesitos pré-determinados pelo juízo.

Contudo, conforme o ato ordinatório de ID 36260559, o laudo não foi juntado e a parte autora foi intimada a comparecer ao Fórum a fim de prestar informações.

A parte autora compareceu e juntou o laudo de ID 36260559, sendo o mesmo laudo anexado a inicial.

O Órgão Ministerial, instado a se manifestar, pontuou que o laudo não responde aos quesitos legais, nem esclarece sobre a incapacidade do interditando, bem como requereu que fosse oficiada a Secretaria de Saúde Municipal para que informasse sobre a realização do laudo outrora requerido.

A Secretaria de Saúde Municipal juntou laudo realizado pelo Dr. Samuel Gueiros, CRM/PA n. °2067, o qual atestou que MAGAIVA possui retardo mental moderado, esquizofrenia e epilepsia. (ID 36260560)

O Ministério Público se manifestou sobre o referido laudo, alegando que a perícia seria inconclusiva, uma vez que o laudo atestava que o interditando sofreria de doença mental irreversível, mas teria condições de gerir os atos da vida civil. (ID 36260560)

O advogado da requerente se manifestou, pontuou a dificuldade de contato com a Sra. Dulcinéia e o lapso temporal sem contato, pugnando pelo arquivamento dos autos. (ID 36260560)

Posteriormente, em nova manifestação, o patrono da requerente logrou êxito no contato com a requerente, assim como afirmou que ainda havia interesse no prosseguimento da ação e confirmou o laudo juntado pela Secretaria de Saúde Municipal. Além disso, requereu a desconsideração da manifestação anterior que pugna pelo arquivamento dos autos. (ID 36260560)

Em despacho de ID 36260560, determinou-se a intimação da parte autora para que fosse juntado documentos comprobatórios do estado de saúde atual do curatelado.

Por fim, em manifestação de ID 73478614, o patrono da requerente alegou que o benefício havia sido suspenso por falta de curador, bem como juntou laudo médico, receituário e a cópia do cartão do INSS do beneficiário. Ademais, requereu a curatela provisória em favor de DULCEIA DE MORAIS ALMEIDA, a fim de que fosse possível o restabelecimento do benefício do INSS.

O laudo médico acima referido (ID 73480395), atestou que a parte interditanda é portadora da patologia psiquiátrica, codificada no CID F71 + F20 + 640 (retardo nas condições mentais, acentuadas crises convulsivas e alucinações psicóticas associadas a agressividade e dificuldade de interação).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação, o qual manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência adaptou o sistema jurídico às exigências da Convenção de Nova York de 2007. Tal tratado é relativo a direitos humanos e equivale às emendas constitucionais, conforme estabelece o art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, produzindo efeitos internamente já que promulgado pelo Decreto n. 6.949/09.

A referida norma tem por objetivo a inclusão da pessoa portadora de deficiência no meio social, reafirmando seus direitos fundamentais:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Houve, portanto, alteração significativa na teoria das incapacidades, haja vista que foi suprimida do Código Civil de 2002 a incapacidade absoluta da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual.

As pessoas com deficiência submetidas à curatela foram removidas do rol dos absolutamente incapazes e realocadas no catálogo dos relativamente incapazes, com uma renovada terminologia. É, portanto,

considerada pessoa plenamente capaz para os atos da vida civil, incidindo a curatela para atos estritamente patrimoniais.

A nova redação do art. 4º, III, do Código Civil de 2002 qualifica como incapacidade relativa "*aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade*". Aqui se revela a intervenção qualitativamente diversa do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades.

O legislador optou por localizar a incapacidade no conjunto de circunstâncias que evidenciem a impossibilidade real e duradoura da pessoa querer e entender e que, portanto, justifiquem a curatela, sem que o ser humano seja reduzido a um mero estado clínico.

A consequência prática dessa alteração topológica é que, em tese, sendo o deficiente, o enfermo e o excepcional pessoas plenamente capazes para atos existenciais (direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto etc.), não poderá ser representado nem assistido, devendo praticar pessoalmente os atos da vida civil dessa natureza.

Se houver curatela, essa será concernente, limitadamente, aos direitos patrimoniais e negociais da pessoa com deficiência, sendo adequada a cada caso:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Sobre o tema, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald nos ensinam que:

À toda evidência, é imprescindível a análise das nuances do caso para se determinar a intensidade da intervenção judicial no deficiente. Se existir deficiência física, mental ou intelectual, mas havendo possibilidade de expressão da vontade e da autodeterminação, o juiz deve determinar a incidência da tomada de decisão apoiada, para que o deficiente exerça a sua capacidade em igualdade de condições com seus pares.

Por outro lado, havendo impossibilidade de autogoverno e de expressão da vontade, enquadradas na incapacidade relativa, o magistrado deve determinar a incidência da curatela, que levará em conta as crenças, desejos e vicissitudes do sujeito. Nessa última hipótese, a incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência, a depender do grau de possibilidade de externar à vontade.

No caso concreto, considerando as características pessoais da parte curatelandada e observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, verifico no termo de audiência que ele possui dificuldades em se determinar nos atos mais básicos do cotidiano, o que indica a impossibilidade de agir por si mesma em seus atos patrimoniais e negociais.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Gaúcho:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA CURATELA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA HÍGIDA. 1. Nos termos do art. 370 do CPC, sopesando que o atestado médico e o parecer psicológico comprovam que a curatelada é permanentemente incapaz para praticar os atos da vida civil em razão de ser acometido de esquizofrenia paranoide e retardo mental moderado, despicienda, na hipótese em comento, a realização de prova pericial. 2. Considerando que a sentença de procedência observou os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência (exegese dos arts. 6º e 85 da Lei nº 13.146/15), em observância ao disposto no art. 4º, III, do CCB, descabida a ampliação dos efeitos da curatela para abarcar todos os atos da vida civil. Sentença mantida hígida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080344674, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 25/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080344674 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 25/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2019).

Portanto, pelo interrogatório e pelas provas produzidas durante o decorrer do processo, a parte curatelada se apresentou incapaz de entender o teor e as consequências de eventuais atos patrimoniais e negociais, devendo ser representada em tais atos.

De seu turno, a pretensa parte curadora tem vínculo de natureza familiar com a parte curatelada, o que demonstra a sua legitimidade, na forma do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por conseguinte, entendo que a curatela quanto a atos patrimoniais e negociais é medida que condiz à necessidade do deficiente momentaneamente.

É como decido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inserido na petição inicial e **DECRETO** a interdição de **MAGAIVA MIRANDA DE MORAIS**, para todos os atos negociais e patrimoniais, com fundamento no art. 1.767, I, do CC/02, e no art. 84, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Nomeio como curadora **DULCINÉIA DE MORAIS ALMEIDA**, devendo prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o CPC/15, em seu art. 755, I e II, exige que o juiz fixe os limites da curatela, determino que esse estado se limita à prática de atos negociais e patrimoniais, que devem ser efetivados pela parte curadora em nome da parte curatelada.

A autoridade da parte curadora estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrarem sob a guarda e a responsabilidade da parte curatelada ao tempo da interdição, bem como a incapazes que eventualmente estejam sob a guarda dela.

Na medida do razoável, a autodeterminação do incapaz, quanto às questões existenciais, permanecem inalteradas.

A parte curadora deve prestar todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, providências essas imprescindíveis para a tentativa de recuperação da autonomia da parte curatelada.

A parte curadora está obrigada a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano, conforme o art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no qual permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e

no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte interdita e da parte curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a parte interdita poderá praticar autonomamente, na forma do art. 755, §3º, do CPC/15.

Se o cartório verificar a impossibilidade de se cumprir a alguma das determinações do parágrafo anterior, tal circunstância deve ser certificada.

Condeno a parte curadora ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança ficará suspensa por 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC/15.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em virtude da ausência de litigiosidade.

Oficie-se ao cartório de registro civil para que proceda ao registro da interdição, em decorrência do art. 92 da Lei n. 6.015/73.

Oficie-se ao cartório eleitoral respectivo acerca da interdição, para fim de ciência e, caso seja requerido e/ou necessário o reconhecimento, tornar acessível eventual direito de deficiente em situação de impossibilidade ou de extrema onerosidade para o exercício de suas obrigações eleitorais, nos termos da Resolução n. 21.920 do TSE, embora se reconheça o direito ao voto do deficiente e que a curatela não alcança os direitos políticos, consoante se extrai dos art. 2º, art. 76, §1º, IV, e art. 85, §1º, todos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusas as instâncias recursais, em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Uruará/PA, data registrada no sistema.

Assinado digitalmente por:

ADRIELLI APARECIDA CARDOZO BELTRAMINI

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Uruará

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SANEADORA e PROCESSO CÍVEL AGRÁRIO e AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0001725-39.2011.814.0045 e REQUERENTES: **MARIA CONCEIÇÃO NUNES DE FREITAS MORAIS e ODEVAN PEREIRA E MORAIS** (ADVOGADOS: ANDRÉ JARDIM VIEGAS PEIXOTO, OAB/PA 23.057-B, BERNADETES BERNADES JARDIM VIEGAS PEIXOTO, OAB/MG 44.820, JAFANEL JARDIM VIEGAS PEIXOTO, OAB/PA 186.89-B e FERNANDO TADEU BRETOS COSTA, OAB/MG 5.401) e REQUERIDOS: **LUCIANA DO MINEIRO, RUBENS DA SILVA SANTOS, NUBIANA DA SILVA SANTOS e OUTROS** e Processo 0001725-46.2011.814.0045 DECISÃO (SANEAMENTO DO FEITO) I e Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ODEVAN PEREIRA DE MORAIS E MARIA CONCEIÇÃO NUNES DE FREITAS MORAIS em desfavor de DENAMAR MIGUEL DE OLIVEIRA, IRONDINA M. DAMAS, LUIZ AGRIMENSOR, LUZIA FERREIRA DAMAS, LUZENILDA FERREIRA DAMAS, PEDRO RICO, PEDRO RODRIGUES, MIRO TECATES, SUELI FERNANDES SANTOS, CARLÚCIO FERREIRA, ANTÔNIO DE LISBOA PEREIRA FERNANDES, LUCIANA DO MINEIRO, GETÚLIO, ELCIO, JOÃO, GAGUIM, PEDRÃO, JOSA, RONI, OLIVEIRA, NANA E DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL., sob os fundamentos de que são proprietários de duas propriedades rurais, Fazenda Campos Belos e Fazenda São José, em áreas contíguas, localizadas nas Glebas Las Casas e Arraias, com o rio Pau D'arço atravessando e dividindo duas propriedades, município de Conceição do Araguaia-Pa, totalizando-se uma área de 830,7741ha, e de uma área de posse de 1.714,7170, em processo de titulação, processo 04/78 e INCRA. Que em 14.05.1997, os requerentes tiveram suas posses esbulhadas por ato praticado por aproximadamente 25 homens, sendo que, com o passar dos anos, os invasores primitivos foram repassando as glebas, conforme faz prova pelo boletim de ocorrência, lavrado na data da invasão. Ao final requer, benefícios da assistência judiciária gratuita, deferimento de liminar, citação dos requeridos, aplicação de multa e produção das provas. Com a inicial juntou os docs. de fls. 18/128. Ofício do ITERPA, fls. 168, informando que o imóvel está situado na jurisdição da UNIÃO. Certidão de citação dos requeridos, fls. 172. Termo de audiência fls. 173/174, com decisão que indeferiu a liminar, por se tratar de posse velha. II - Defesa às fls. 193/196, dos requeridos DENAMAR MIGUEL DE OLIVEIRA, DIVINO CARLOS DA SILVA SANTOS, DORACINA MARTINS DE SOUZA, ETERNO INÁCIO BARBOSA, IRANI DOS SANTOS SILVA, IRUDINA ALVES MOTA, JOÃO BATISTA NETO, JOÃO DE DEUS DA SILVA GOMES, LUCIANA MOTA PEREIRA, LUZENILMA MOTA DAMAS, LUZIA FERREIRA DAMAS, MARIA ELIZABETE FERREIRA TCATCH, NUBIANA DA SILVA SANTOS LOPES, PEDRO SOARES DOS SANTOS, RIVALINO MARTINS DE SOUZA, ROSANGELA GONÇALVES DA SILVA, RUBENS DA SILVA SANTOS. Alegam que adquiriram os imóveis de forma mansa, pacífica e contínua, tornando os imóveis produtivos por seus trabalhadores e famílias, tendo neles suas moradias. Aduzem que devido ao lapso temporal que ali permanecem, somado as posses de seus antecessores, contínuas e pacíficas, adquiriram via usucapião o domínio dos imóveis onde residem. De notar-se que, na soma dos tempos de posses, não se exige tempo de posse exclusiva do requerente da usucapião, podendo o tempo exigido resultar da soma da posse atual com a dos seus antecessores. Ao final, requer a improcedência da ação. Às fls. 197/200, os requeridos pugnam pelo prazo em dobro. III e Defesa, fls. 379/404, do requerido CARLÚCIO FERREIRA. IV e Manifestação do Ministério Público, fls. 449/450; Despacho fls. 452, determinando audiência de mediação; Cópia da decisão de exceção de incompetência (fls. 467/471); Ofício do INCRA, FLS. 481/482; Termo de audiência, fls. 483, fora realizado acordo entre autores e um dos requeridos, CARLUCIO FERREIRA e determinado a indicação de provas. Petição do autor indicando-as, fls. 487/489. Petição do requerido, Denamar Miguel de Oliveira, às fls. 509/515; Decisão às fls. 524. Termo de audiência de conciliação, fls. 532. É a concisão. DECIDO Sem questões preliminares e processuais pendentes, (art. 357, I do CPC/15), a serem decididas DECLARO SANEADO E EM ORDEM O FEITO, passando a fixar os seguintes pontos controvertidos sobre os quais incidirão a produção das provas pleiteadas e a serem deferidas. 1º DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERSOS, DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO (art. 357, II, CPC), BEM COMO, DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, DO MESMO CÓDEX): A) e Por parte do autor deverá comprovar: 1) e Que exercia a posse de forma direta, justa e/ou de boa-fé no imóvel (antes do esbulho); 2) e Cumprimento da função social à época; 3) e Individualização, com localização e o

tamanho das áreas utilizadas (privada e pública) e na área a qual pretende a posse; 4) ζ Que os requeridos cometeram atos de esbulharam e estão de má-fé; 5) ζ Atividades exercidas no imóvel à época; 6) ζ Benfeitorias realizadas, valores e destinação rural do imóvel; 7) ζ Que mantinha área de mata, reserva legal e/ou área de preservação permanente; 8) ζ Que mantinha funcionários laborando e regularizados, segundo a legislação trabalhista ou que exercia a posse em regime familiar; B) ζ Pelos réus comprovarem: 1) ζ Que o autor era detentor do imóvel; 2) ζ Individualização da área/imóvel que possui, comprovando a localização, área total, área de mata; 2) ζ Que o autor não exercia atos de posse mas mera detenção, tendo abandonado a área; 3) ζ Que a ocupação se deu de boa-fé, mediante justo título; 4) ζ Realização de benfeitorias, com descrição e os respectivos valores; 5) ζ Que exercem a melhor posse; 6) ζ Que cumprem a função social do imóvel; 7) ζ Período total que se encontram no imóvel; 8) ζ Como se deu a aquisição/ocupação; 9) ζ Que não cometeram esbulho ou turbação; Quanto às questões de direito, o réu, caso queira, apresentem questões impeditivas e/ou modificativas do direito em contraposição ao art. 561, do CPC, fundamento da demanda. Em relação a ambas as partes devem comprovar os requisitos do art. 1.200, do CC. 7º DAS PROVAS A parte autora pugnou pela produção de prova, assim sendo: I - realização de prova pericial, consistente em agrimensurar o imóvel rural de propriedade dos requerentes, descrevendo a área de cada um dos invasores; II - juntada de documentos; III ζ oitiva de testemunhas; IV - depoimentos pessoais dos requeridos, sob pena de confissão. Às fls. 514/515, o requerido pleiteia: I - Oitiva de testemunhas; II ζ Prova Pericial; Pois bem. Em relação a juntada dos documentos de fls. 490/492, defiro-as, em que pese estes não atenderem a individualização/localização da área, objeto da possessória, que além de haver incongruência com o pedido inicial, o qual fala-se em duas áreas, sendo uma de 830,7741 e outra de 1.714,7170 ha, ainda, não juntou o georreferenciamento, referente ao imóvel no qual pretende proteção possessória (área pública e/ou privada), elaborado por profissional habilitado, com a anotação de responsabilidade técnica - ART, conforme disposição do art. 225, § 3º, da Lei nº 6.015/73, a fim de possibilitar não só a identificação do objeto da lide, como sua localização, extensão e até futuro cumprimento de mandados. Desta forma, a fim de comprovar o item A. 3, acima, determino ao Autor para juntar no prazo de 15 (quinze) dias o georreferenciamento da área, nos termos acima descritos, sob pena de perda da prova em seu desfavor. Em relação a oitiva de testemunhas, de ambas as partes e depoimentos pessoais dos requeridos, sob pena de confissão, defiro-os por entender pertinentes ao deslinde da causa, podendo estes trazerem em audiência de instrução e julgamento esclarecimentos quanto ao objeto da lide. A parte requerida especificando as provas pugnou, ainda, pela perícia, assim como, a parte autora. No entanto, antes da perícia entendo pertinente ainda aos réus comprovarem a individualização do imóvel/área de posse, através de georreferenciamento, referente ao imóvel no qual pretende proteção possessória (se área pública e/ou privada), elaborado por profissional habilitado, com a anotação de responsabilidade técnica - ART, conforme disposição do art. 225, § 3º, da Lei nº 6.015/73, a fim de possibilitar não só a identificação do objeto da lide (posse individualizada de cada réu), como sua localização, extensão e até futuro cumprimento de mandados, comprovando assim o item B.2, sob pena de perda da prova em seu desfavor. (Prazo 15 dias). Impulsionando as provas, diante da complexidade da causa em relação a localização, individualização e destinação dos imóveis somada ao delongio tempo desde a ocupação e diante das parcas documentações juntadas por ambas as partes, fixo como prova deste juízo a PERÍCIA JUDICIAL para comprovação da existência/inexistência de POSSE por qualquer das partes, prática de atos de mera detenção pelo autor e/ou réus, data da posse de ambos, CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL por ambas as partes, prática de ESBULHO pelos réus, localização e destinação do imóvel, individualização da área pública e da área privada, elaboração de mapas de sobreposição das áreas do autor com as áreas dos réus, descrevendo-os um a um; levantamento das benfeitorias realizadas pelo autor e levantamento das benfeitorias realizadas pelos réus, classificando-as em necessárias, úteis ou voluptuárias e avaliando-as; 8º DA PERÍCIA I - Em relação à perícia deve ser formalizada em atenção ao preceituado no §8º do artigo 357 do CPC, passando a observar o disposto no artigo 465 também do CPC/15. II - Para tanto NOMEIO o(s) Sr(a). FERNANDO VILELA DE LIMA, com formação em Engenharia Agrônoma, podendo ser localizado(a) na Avenida Independência, nº 253, sala 03, Núcleo Urbano, Centro Empresarial, nesta Comarca, telefones para contato: (94) 99102 8525, e-mail: e e WELLINGTON LOPES CRISPIM, com formação em Engenharia Ambiental, CRE 16745-D-PA, podendo ser localizado na Rua 17, nº101, Setor Independência, Redenção-Pa, devendo a prova se orientar pelos seguintes comandos: III - A realização de perícia consiste no levantamento total da área descrita na petição inicial, este em relação a área pleiteada pelo autor; O segundo levantamento/plotagem através de mapas ou algo similar, deverá individualizar a área descrita pelos ocupantes/réus, realizando-se em seguida mapas de sobreposições entre estas e/ou outros imóveis, a fim de localizar as áreas de posse atualmente ocupadas, dentro da antiga posse do autor. IV - Ainda, elaboração de Laudo Agrônomo do Imóvel Rural e ou outro de

conhecimento do perito que relate, principalmente, sobre o tamanho e a localização dos imóveis, se há indícios de posse exercida pelo autor e atualmente, se há posse por parte dos réus, levantamento da área utilizada no imóvel, como pastagens, agriculturas, efetivo pecuário, aspectos ambientais, degradação ambiental ou respeito a área de floresta (reserva legal e preservação permanente) e identificação e mensuração das benfeitorias, que forem por parte do autor e as realizadas pelos requeridos, bem como, tudo que se fizer necessário a fim de identificar: 1º o autor exercia atos de posse no imóvel entre os anos de 95, 96, 97; 2º a posse se apresentava em regular cumprimento com a função social, levando-se em consideração os seguintes pontos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. 3º Se houve abandono do imóvel por parte do autor e/ou ausência de esbulho violento por parte dos requeridos; 4º Se os requeridos exercem a melhor posse ou se há desmatamento e desatendimento ao cumprimento da função social do imóvel atualmente, levando-se em consideração os mesmos requisitos (I a IV) acima; V - Laudo de Benfeitorias - com levantamento das benfeitorias existentes, classificando-as em necessárias, úteis ou voluptuárias, especificando a benfeitoria com seu respectivo proprietário/ocupante, com identificação e mensuração/valor, e as que tenham sido realizadas à época por parte do autor; VI - Laudos de avaliação do imóvel, levando-se em consideração no primeiro laudo o valor das benfeitorias realizadas e o valor da terra, conjuntamente; No segundo laudo, avaliar apenas o valor da terra (do imóvel) sem as benfeitorias realizadas pelos ocupantes; VII - Laudo ambiental, para identificar se há área de reserva legal, área de preservação ambiental e se estão sendo respeitadas, bem como, se há passivo ambiental, existência de dano significativo ou um risco potencial a propriedade, se possível com elaboração de mapas/carta imagem para demonstrar se o imóvel nos idos dos anos 94 a 97, preservava área de matas e se nos anos atuais de 2015, 2016 e 2017, estas ainda continuam a serem preservadas/mantidas, demonstrando assim a evolução, por fim, informar, caso existente danos, se estes impedem o cumprimento da função social a ser dada ao imóvel e se existente área já consolidadas. VIII - Em tempo, deverá o Laudo responder todos os quesitos apresentados pelas partes, os apresentados pelo D. R. do Ministério Público e demais suplementares que serão apresentados, após a confirmação do encargo de perito. IX - Providencie a secretaria as intimações dos peritos nomeados para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do múnus e, aceitando-o, apresentarem propostas de honorários, currículos com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. X - Apresentada a proposta de honorários, INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, devendo ambas procederem com depósito de 50% (cinquenta) por cento do valor total da perícia, ou impugná-los, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. XI - Havendo impugnação, remeta cópia ao i.expert, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da possibilidade de redução ou parcelamento dos seus honorários, retornando-se os autos conclusos para decisão, em seguida. XII - Intime-se, ainda, as partes para no prazo de 15 (quinze) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, bem como, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, a contar da publicação deste. XIII - Nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada por ambas as partes, em forma de rateio, nos termos do art. 95, do NCPC. XIV - Realizado os depósitos dos honorários, INTIME-SE o perito para dar início aos trabalhos, devendo informar a data, local e horário a este juízo, e concluí-los no prazo de 90 (noventa) dias, observando-se o contido no art. 473, do CPC, ficando, desde já, autorizado a levantar a metade de seus emolumentos ab initio. XV - Informada a data, horário e local pelo perito, cientifique-se as partes para ter início à produção da prova (CPC, art. 474). XVI - Após apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, concedendo-se vista ao RMP, em seguida. XVII - Depois de apresentado o laudo e prestados todos os eventuais esclarecimentos, desde já fica autorizado o levantamento da metade remanescente dos honorários pelo perito judicial. XVIII - Quanto a audiência de instrução e julgamento, deixo para designar após a apresentação do respectivo Laudo, diante da relevância da perícia fixada. XIX - Advirto ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º). Para entrega do Laudo fixo um prazo de 90 (noventa) dias, após o início. 9º DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS: Em tempo, expeça-se ofício a SEMA-PA e ao IBAMA, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há em nome do Autor; dos réus e/ou das Fazendas, infrações/autuações, referente a área ocupada, devendo informar no ofício as

informações existentes em relação a estes, bem como, número de CPF e/ou CNPJ. Intimem-se o autor para o pagamento das custas processuais intermediárias, para cumprimento das diligências acima, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIMEM-SE AINDA AS PARTES, INCLUSIVE AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FACULTAR-LHE O EXERCÍCIO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 357, § 1º, DO CPC, ASSIM SENDO, PEDIR ESCLARECIMENTOS OU SOLICITAR AJUSTES, NO PRAZO COMUM DE 5 (CINCO) DIAS, ADVERTINDO-AS QUE FINDO O PRAZO A DECISÃO SE TORNA ESTÁVEL. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Redenção- Para, 29 de abril de 2017. ERICHSON ALVES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 5ª Região Agrária

COMARCA DE DOM ELISEU**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DOM ELISEU**

Número do processo: 0801359-86.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ-DE****COMARCA DE DOM ELISEU****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801359-86.2022.8.14.0107

NOTIFICADO O REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Adv.: Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB/MS 6835

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a)REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 24 de março de 2023.

ULIANA SALAZAR COSTA SILVA BARROS

CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU – UNAJ

Número do processo: 0801358-04.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: Tribunal de Justiça do Estado do Pará Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOTORANTIM S.A Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOTORANTIM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ-DE

COMARCA DE DOM ELISEU

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801358-04.2022.8.14.0107

NOTIFICADO O REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A, BANCO VOTORANTIM

Adv.: DR. JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB/BA 17023 e DR. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB/SP 23134

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a)REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A, BANCO VOTORANTIM para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 24 de março de 2023.

ULIANA SALAZAR COSTA SILVA BARROS

CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU – UNAJ

Número do processo: 0801363-26.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA NUNES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAINA MAGALHAES MIRANDA RIBEIRO registrado(a) civilmente como THAINA MAGALHAES MIRANDA RIBEIRO OAB: 503/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ-DE

COMARCA DE DOM ELISEU

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801363-26.2022.8.14.0107

NOTIFICADA A REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NUNES DA SILVA

Adv.: DRA. THAINÁ MAGALHÃES MIRANDA RIBEIRO, OAB/PA 15.503-A

FINALIDADE: NOTIFICAR a REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NUNES DA SILVA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 24 de março de 2023.

ULIANA SALAZAR COSTA SILVA BARROS

CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU – UNAJ-DE

Número do processo: 0801361-56.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: MV DE OLIVEIRA ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ

COMARCA DE DOM ELISEU

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801361-56.2022.8.14.0107

NOTIFICADA A REQUERENTE: MV DE OLIVEIRA ME

Adv.: DR. ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JÚNIOR, OAB/PA 13.039

FINALIDADE: NOTIFICAR a **REQUERENTE: MV DE OLIVEIRA ME** para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 24 de março de 2024.

ULIANA SALAZAR COSTA SILVA BARROS

CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU – UNAJ

Número do processo: 0801362-41.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: DINALVA FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ-DE****COMARCA DE DOM ELISEU****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801362-41.2022.8.14.0107

NOTIFICADA A REQUERENTE: DINALVA FERREIRA DE SOUSA

Adv.: DRA. THAINÁ MAGALHÃES MIRANDA RIBEIRO, OAB/PA 15.503-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a)REQUERENTE: DINALVA FERREIRA DE SOUSA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 24 de março de 2023.

ULIANA SALAZAR COSTA SILVA BARROS

CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU – UNAJ-DE

Número do processo: 0801394-46.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: LAURA GOMES PRIORE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ-DE**COMARCA DE DOM ELISEU****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801394-46.2022.8.14.0107

NOTIFICADA A REQUERENTE: LAURA GOMES PRIORE

Adv.: DRA. ADRIANA AFONSO NOBRE, OAB/PA 011962, DRA. ARIANI DE NAZARÉ AFONSO NOBRE BARROS, OAB/PA 011889 e DRA. CARLA GABRIEL PIRE, OAB/PA 011961

FINALIDADE: NOTIFICAR a **REQUERENTE: LAURA GOMES PRIORE** para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 24 de março de 2023.

ULIANA SALAZAR COSTA SILVA BARROS

CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU – UNAJ-DE

Número do processo: 0800482-15.2023.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: REQUERIDO Nome: WILSON SALES BELCHIOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ

COMARCA DE DOM ELISEU**NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800482-15.2023.8.14.0107

NOTIFICADO O REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

Adv.: DR. WILSON SALES BELCHIOR, OAB/CE 17314-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o REQUERIDO: BANCO PAN S/A. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 24 de março de 2023.

ULIANA SALAZAR COSTA SILVA BARROS

CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU – UNAJ

Número do processo: 0801435-13.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BGN S/A Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ

COMARCA DE DOM ELISEU

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801435-13.2022.8.14.0107

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: BANCO BGN S/A, BANCO CETELEM S.A.

Adv.: DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a)REQUERIDO: BANCO BGN S/A, BANCO CETELEM S.A. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 24 de março de 2023.

ULIANA SALAZAR COSTA SILVA BARROS

CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU – UNAJ

Número do processo: 0800481-30.2023.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: JOELIA DE NOVAES Participação: ADVOGADO Nome: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES OAB: 10288/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ-DE

COMARCA DE DOM ELISEU

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800481-30.2023.8.14.0107

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: JOELIA DE NOVAES

Adv.: DRA. THAINÁ JAMYLLY DA SILVA GOMES, OAB/MA 10288

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a)REQUERIDO: JOELIA DE NOVAES para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 24 de março de 2023.

ULIANA SALAZAR COSTA SILVA BARROS

CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU – UNAJ-DE

Número do processo: 0801360-71.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: G&A AUTO PECAS LTDA Participação: REQUERIDO Nome: LEANDRO PINTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 7535/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ-DE

COMARCA DE DOM ELISEU

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária

subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801360-71.2022.8.14.0107

NOTIFICADO O REQUERIDO: LEANDRO PINTO DA SILVA

Adv.: DR. ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JÚNIOR, OAB/PA 13.039

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a)REQUERIDO: G&A AUTO PECAS LTDA, LEANDRO PINTO DA SILVA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 24 de março de 2023.

ULIANA SALAZAR COSTA SILVA BARROS

CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU – UNAJ

COMARCA DE PACAJÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PACAJÁ**

Número do processo: 0800691-35.2022.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: GENELIA RIBEIRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO OAB: 24506/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PACAJÁ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PACAJÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800691-35.2022.8.14.0069**NOTIFICADO(A):** GENELIA RIBEIRO DE SOUSA**ADVOGADO(A):** ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO

FINALIDADE: Notificar o (a) GENELIA RIBEIRO DE SOUSA , para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **069unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3798-1113 nos dias úteis das 8h às 14h.

Pacajá/PA, 24 de março de 2023

ÂNGELA DO SOCORRO VIANA DA SILVA

Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ/Pacajá

Matrícula 131741

Número do processo: 0800781-43.2022.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CESAR AUGUSTO TERRA OAB: 17556/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB: 16948/PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PACAJÁ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PACAJÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800781-43.2022.8.14.0069

NOTIFICADO(A): BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADO(A): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

FINALIDADE: Notificar o (a) BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. , para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **069unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3798-1113 nos dias úteis das 8h às 14h.

Pacajá/PA, 24 de março de 2023

ÂNGELA DO SOCORRO VIANA DA SILVA

Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ/Pacajá

Matrícula 131741

Número do processo: 0800672-29.2022.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS HENRIQUE RAMOS FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PACAJÁ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PACAJÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800672-29.2022.8.14.0069

NOTIFICADO(A): MARCOS HENRIQUE RAMOS FRANCA

ADVOGADO(A): DENNIS SILVA CAMPOS

FINALIDADE: Notificar o (a) MARCOS HENRIQUE RAMOS FRANCA , para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **069unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3798-1113 nos dias úteis das 8h às 14h.

Pacajá/PA, 23 de março de 2023

ÂNGELA DO SOCORRO VIANA DA SILVA

Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ/Pacajá

Matrícula 131741

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: **0800318-73.2022.8.14.0046**

QUERELANTE: JUANÚBIO DE JESUS CONCEIÇÃO

ADVOGADO: ERINALDO DA CONCEIÇÃO SOUSA -OAB/MA 21.244

QUERELADO: AUDÍCIO DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADA: Sebastiana Aparecida Serpa Souza Sampaio ç OAB/PA 7.035

DESPACHO

Redesigno audiência de conciliação para o dia **03/04/2023, às 09h00min.**

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE o requerente e o requerido.

Expeçam-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rondon do Pará, data da assinatura eletrônica.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 0000842-11.2019.8.14.0046

Acusado: Rafael Dias Campos

Advogado(s): Eduardo Aurélio Limeira ¿ OAB/PR 76.965 e Pablo Meira dos Santos ¿ OAB/PA 25.512.

DESPACHO

Considerando **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2023, às 11:30 horas**, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde será o interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O ACUSADO.

Serve a presente Decisão como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO RÉU.

Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios, oportunamente.

Dê-se CIÊNCIA ao MP e Defesa.

Intimem-se. Cumpra-se,

1. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download->

app#desktopAppDownloadregion;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>

2. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF):

<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

3. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR $\grave{\text{e}}$ $\grave{\text{e}}$ CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

4. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO $\grave{\text{e}}$ ÁUDIO E VÍDEO $\grave{\text{e}}$ NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

5. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará - PA através do e-mail: 1crimrondon@tjpa.jus.br.

Servirá o presente despacho como **mandado intimação / ofício** em relação as testemunhas, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com redação dada pelo Provimento nº 11/2009 da CRJMB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rondon do Pará (PA), 25 de abril de 2022.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

PROCESSO nº: 0801154-46.2022.8.14.0046

ACUSADO: HENRIQUE MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JÚNIOR -OAB/PA 5.075

DECISÃO

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Vistos, etc.

Passo a me manifestar sobre a resposta à acusação apresentada pelo acusado no ID85372920, e o disposto nos artigos 395, 397 do CPP, decido:

Tenho que a acusação formalizada pelo Ministério Público preencheu os requisitos do art. 41 do CP, uma vez que, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de materialidade, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo acusado, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no Art. 129, § 9º, do CPB c/c Art. 5º, inc. I e II c/c Art. 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/06.

Frisa-se que a propositura da ação penal prescinde de prova cabal e incontestada, sendo, pois, para a denúncia, suficiente a prova indiciária, consubstanciada nos elementos de informação extraídos do Inquérito Policial, conforme se apresenta no caso dos autos, posto que a exordial acusatória está lastreada na peça investigativa, tendo assim o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal que, neste caso, embora sucinta, narra os fatos e contempla os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício de sua defesa.

Dessa forma, concluo que nem a denúncia é inepta, nem há dificuldade ou impossibilidade para o exercício da defesa, não havendo, portanto, motivos que justifiquem o indeferimento da inicial acusatória.

Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, **RATIFICO O RECEBIMENTO** da denúncia e designo **audiência de instrução e julgamento** a se realizar em **27/04/2023 às 09h00**, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e a vítima, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIMEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, se for o caso.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência.

Intimem-se o Ministério Público e Defesa, via DJE.

Expeça-se o necessário.

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Passo a decidir sobre o pedido de revogação da prisão preventiva de Henrique Moraes dos Santos.

Embora a prisão preventiva tenha sido decretada anteriormente (ID76474805), nada impede que aquela decisão possa ser revista, desde que a dinâmica dos acontecimentos aponte que a medida já não se faz necessária ao caso. Afinal, como é de conhecimento, a custódia cautelar é medida de exceção em nosso sistema constitucional.

No presente caso, verifico que apesar da gravidade do crime imputado ao acusado, não se dispõe nos autos informações mais concretas das quais se possa aferir a necessidade de prisão preventiva, uma vez que inexistente até o presente momento comprovação de envolvimento em outro crime, antes ou após o decreto prisional.

Ademais disso, inexistente evidência concreta de que o acusado pretenda efetivamente causar prejuízo a instrução criminal, quando solto, como se evadir do distrito da culpa, mostrando-se possível a implementação das medidas protetivas e cautelares diversas da prisão, dentre elas, monitoração eletrônica.

Frisa-se ainda, que o réu se encontra preso há mais de quatro meses, e fora citado sobre a presente ação penal, e portanto, não representa risco a realização da instrução criminal.

Pelo já colhido nos autos, nada leva a crer que o réu supracitado represente perigo à ordem pública, a regular instrução processual e a aplicação da lei penal, sendo plenamente viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes do art. 319 do CPP.

Com esses fundamentos, decido **REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA** de **HENRIQUE MORAES DOS SANTOS**. Porém, em substituição à prisão preventiva, aplico ao acusado as seguintes medidas protetivas e cautelares, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias:

I √ **Monitoramento eletrônico pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo após, ser reanalisado o seu uso;**

II √ **Proibição de aproximar-se da vítima a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros;**

III √ **Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação (ligação telefônica, e-mail, cartas, WhatsApp, etc.);**

IV √ **Proibição de frequentar a residência da vítima, bem como o local de serviço da mesma;**

V √ **Comparecimento TRIMESTRAL em juízo, para informar e justificar suas atividades e sempre que intimado para os atos do processo;**

VII √ **Proibição de ausentar-se da Comarca por prazo superior a 8(oito) dias e de mudar de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo;**

VIII √ **NÃO cometer outra infração penal.**

Oficie-se ao SEAP, sobre a decretação da medida cautelar diversa da prisão, monitoração eletrônica, do denunciado HENRIQUE MORAES DOS SANTOS, para as providências cabíveis quanto a instalação da

tornozeleira e monitoramento eletrônico

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, para que seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ciente de que o **descumprimento de alguma das medidas cautelares acima acarretará a decretação da preventiva**.

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa.

Cumpra-se, observadas as cautelas de lei.

Rondon do Pará, data da assinatura eletrônica.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

PROCESSO nº: 0801154-46.2022.8.14.0046

ACUSADO: HENRIQUE MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JÚNIOR -OAB/PA 5.075 E

CLÁUDIA LUZ VIDAL ç OAB - MG 103690

DECISÃO

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Vistos, etc.

Passo a me manifestar sobre a resposta à acusação apresentada pelo acusado no ID85372920, e o disposto nos artigos 395, 397 do CPP, decido:

Tenho que a acusação formalizada pelo Ministério Público preencheu os requisitos do art. 41 do CP, uma vez que, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de materialidade, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo acusado, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no Art. 129, § 9º, do CPB c/c Art. 5º, inc. I e II c/c Art. 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/06.

Frisa-se que a propositura da ação penal prescinde de prova cabal e indubitosa, sendo, pois, para a denúncia, suficiente a prova indiciária, consubstanciada nos elementos de informação extraídos do Inquérito Policial, conforme se apresenta no caso dos autos, posto que a exordial acusatória está lastreada na peça investigativa, tendo assim o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal que, neste caso, embora sucinta, narra os fatos e contempla os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício de sua defesa.

Dessa forma, concluo que nem a denúncia é inepta, nem há dificuldade ou impossibilidade para o exercício da defesa, não havendo, portanto, motivos que justifiquem o indeferimento da inicial acusatória.

Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, **RATIFICO O RECEBIMENTO** da denúncia e designo **audiência de instrução e julgamento** a se realizar em **27/04/2023 às 09h00**, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e a vítima, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIMEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, se for o caso.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência.

Intimem-se o Ministério Público e Defesa, via DJE.

Expeça-se o necessário.

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Passo a decidir sobre o pedido de revogação da prisão preventiva de Henrique Moraes dos Santos.

Embora a prisão preventiva tenha sido decretada anteriormente (ID76474805), nada impede que aquela decisão possa ser revista, desde que a dinâmica dos acontecimentos aponte que a medida já não se faz necessária ao caso. Afinal, como é de conhecimento, a custódia cautelar é medida de exceção em nosso sistema constitucional.

No presente caso, verifico que apesar da gravidade do crime imputado ao acusado, não se dispõe nos autos informações mais concretas das quais se possa aferir a necessidade de prisão preventiva, uma vez que inexistente até o presente momento comprovação de envolvimento em outro crime, antes ou após o decreto prisional.

Ademais disso, inexistente evidência concreta de que o acusado pretenda efetivamente causar prejuízo a instrução criminal, quando solto, como se evadir do distrito da culpa, mostrando-se possível a

implementação das medidas protetivas e cautelares diversas da prisão, dentre elas, monitoração eletrônica.

Frisa-se ainda, que o réu se encontra preso há mais de quatro meses, e fora citado sobre a presente ação penal, e portanto, não representa risco a realização da instrução criminal.

Pelo já colhido nos autos, nada leva a crer que o réu supracitado represente perigo à ordem pública, a regular instrução processual e a aplicação da lei penal, sendo plenamente viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes do art. 319 do CPP.

Com esses fundamentos, decido **REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA** de **HENRIQUE MORAES DOS SANTOS**. Porém, em substituição à prisão preventiva, aplico ao acusado as seguintes medidas protetivas e cautelares, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias:

I ζ **Monitoramento eletrônico pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo após, ser reanalisado o seu uso;**

II ζ **Proibição de aproximar-se da vítima a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros;**

III ζ **Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação (ligação telefônica, e-mail, cartas, whatsapp, etc.);**

IV ζ **Proibição de frequentar a residência da vítima, bem como o local de serviço da mesma;**

V ζ **Comparecimento TRIMESTRAL em juízo, para informar e justificar suas atividades e sempre que intimado para os atos do processo;**

VII ζ **Proibição de ausentar-se da Comarca por prazo superior a 8(oito) dias e de mudar de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo;**

VIII ζ **NÃO cometer outra infração penal.**

Oficie-se ao SEAP, sobre a decretação da medida cautelar diversa da prisão, monitoração eletrônica, do denunciado HENRIQUE MORAES DOS SANTOS, para as providências cabíveis quanto a instalação da tornozeleira e monitoramento eletrônico

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, para que seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ciente de que o **descumprimento de alguma das medidas cautelares acima acarretará a decretação da preventiva.**

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa.

Cumpra-se, observadas as cautelas de lei.

Rondon do Pará, data da assinatura eletrônica.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

Processo nº. ° 0009109-48.2018.814.0032; Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Denunciado: BIANCA PEREIRA DE ALMEIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de **INTIMAÇÃO** ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, Ação Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante despacho judicial exarado no ID nº. 81367591 dos autos, tem-se que o presente Edital tem prazo de **15 dias**;O objetivo deste é:**INTIMAR** a denunciada **BIANCA PEREIRA DE ALMEIDA** para constituir novo advogado nos autos, bem como, comparecimento à audiência de interrogatório, instrução e julgamento designada para o próximo dia **31.05.2023 às 12:30horas** no Fórum de Justiça da Comarca de Monte Alegre/PA, Ressaltando ao mesmo que deverá comparecer audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado e afixado nos átrios do Fórum, nos termos da lei, bem como nos demais locais públicos de costume.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 24.03.2023.Eu, Susely Germano Muniz Cunha, Auxiliar Judiciário, lavrei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, conforme provimento 006/2006 - CJRMB/CJCI e permissivos legais dos arts. 93, XIV da CF, c/c 162, §4º do CPC.

Susely Germano Muniz Cunha

Auxiliar Judiciário, assinando de ordem da MM. Juiz de Direito,

Dr. Thiago Tapajós Gonçalves

COMARCA DE OBIDOS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ÓBIDOS**

Número do processo: 0800263-24.2023.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ÓBIDOS****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ****CARTA DE NOTIFICAÇÃO POSTAL**

A Unidade Local de Arrecadação da Vara Única da Comarca de Óbidos, Estado do Pará – República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800263-24.2023.8.14.0035, extraído dos autos do **Processo Judicial nº 0800534-09.2018.8.14.0035** - Devedor(a): **BANCO BRADESCO S/A**.

A presente Carta tem por finalidade notificar o(a) Requerido(a): **BANCO BRADESCO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 60.746.948/0001-12, com sede no **Núcleo Cidade de Deus, s/nº, CEP: 06.029-900, no Município de Osasco/SP**, para que efetue o pagamento das custas processuais, **no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos**, correspondente ao **boleto nº 2023096626**, no valor de **R\$ 479,94 (quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**, sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA, **PODENDO COMPARECER PESSOALMENTE AO FÓRUM DE JUSTIÇA LOCAL, NA SALA DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL – UNAJ MUNIDO DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS (R.G. e CPF)**.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Óbidos, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos vinte e quatro (24) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

REGINALDO DA SILVA GATO

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – ULA

Mat. 178462 TJE/PA

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BUJARU

Av. Beira-Mar, nº 311, Centro, Bujaru/PA - CEP: 66.670-000/Telefone/Fax: (091) 3746-1182 - E-mail: tjepa081@tjpa.jus.br

ASSUNTO:[Capacidade]

PROCESSO:0800452-29.2021.8.14.0081

AUTOR: RAIMUNDA NONATA DE FRANCA BENEVIDES

Nome: RAIMUNDA NONATA DE FRANCA BENEVIDES
Endereço: av marques, s/n, centro, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Advogado(s) do reclamante: JULIA BASTOS DE LIMA

REU: RAIMUNDO FRANCA BENEVIDES
ADVOGADO DATIVO: FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA

Nome: RAIMUNDO FRANCA BENEVIDES
Endereço: av marques, centro, BUJARU - PA - CEP: 68670-000
Nome: FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA
Endereço: CIDADE NOVA V TV WE 27, 381, (Cidade Nova IV), COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-100

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, requerida por RAIMUNDA NONATA DE FRANÇA BENEVIDES em face de RAIMUNDO FRANÇA BENEVIDES, ambos devidamente qualificadas nos autos.

A parte requerente informa que o interditando é portador de CID 10 G40.9., com quadro de epilepsia refratária de difícil controle, necessitando de cuidados especiais.

Laudo médico juntado aos autos ratificando as alegações da autora e atestando a incapacidade definitiva de exercer atividades laborais (ID nº 43388880).

Foi deferido o pedido liminar e concedida a curatela provisória (ID nº 44103446).

Entrevista realizada em ID nº 55721259.

Contestação por negativa geral apresentada em ID nº 68088536.

Despacho de ID nº 68088536, determinando a realização de perícia.

Certidão de ID nº 80215381, certificando a renúncia do perito.

Manifestação do MP favorável ao pleito (ID nº 85142505).

O feito se encontra instruído com os documentos necessários.

É a síntese do necessário. Decido.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: „São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I „ os menores de dezesseis anos; II „ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III „ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade„.

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

„Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas„. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra,

plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação a requerente, além de possuir legitimidade por ser mãe do interditando, verifica-se que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

Muito embora não tenha sido realizada a perícia no interditando, em razão da falta de profissional

qualificado para a realização do ato disponível na Comarca; as provas produzidas nos autos, como laudo médico e a entrevista do interditando são suficientes, para caracterizar sua a incapacidade para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, conforme previsão do art. 749 do CPC.

O parecer do Ministério Público foi **¿FAVORÁVEL** à interdição de RAIMUNDO FRANÇA BENEVIDES, por ser este incapaz relativamente aos atos de gestão de sua vida civil, bem como à nomeação, como curadora definitiva, de sua mãe RAIMUNDA NONATA FRANÇA BENEVIDES, pessoa com quem aquele reside e dele cuida¿.

ANTE O EXPOSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO FRANÇA BENEVIDES, portador do CPF: 427923202-49 e RG: 2344385, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sra. RAIMUNDA NONATA DE FRANÇA BENEVIDES, portadora do RG: 2344385 e CPF: 427923202-49, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pela curadora.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Este provimento jurisdicional serve como qualquer tipo de documento (ofício, mandado, carta, etc.) para que a secretaria deste Juízo dê seguimento ao processo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Este provimento jurisdicional serve como qualquer tipo de documento (ofício, mandado, carta, etc.) para que a secretaria deste Juízo dê seguimento ao processo.

Local e data do sistema.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru

COMARCA DE XINGUARA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0800555-16.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JAILTON DOS SANTOS FERREIRA SOARES

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Xinguara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800555-16.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: JAILTON DOS SANTOS FERREIRA SOARES

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **JAILTON DOS SANTOS FERREIRA SOARES**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0801645-30.2021.8.14.0065, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos **24 de março de 2023**. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva - Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Xinguara o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Chefe de Arrecadação Regional - FRJ

Unidade Regional de Arrecadação - FRJ
Xinguara - Pará

Número do processo: 0800605-42.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: WALTER TEODORO DE SOUZA JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Xinguara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800605-42.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: WALTER TEODORO DE SOUZA JUNIOR

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **WALTER TEODORO DE SOUZA JUNIOR**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0002450-84.2019.8.14.0065, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos **24 de março de 2023**. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva - Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Xinguara o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Chefe de Arrecadação Regional - FRJ

Unidade Regional de Arrecadação - FRJ
Xinguara - Pará

COMARCA DE RIO MARIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE RIO MARIA**

Número do processo: 0800181-54.2023.8.14.0047 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: NEILTON ALMEIDA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA OAB: 016536/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – 12ª REGIÃO JUDICIÁRIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA – UNAJ
UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – ULA – COMARCA DE RIO MARIA

NOTIFICAÇÃO

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº: 0800181-54.2023.8.14.0047

Extraído dos autos do processo judicial nº: 0001567-70.2014.8.14.0047.

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO: NEILTON ALMEIDA LEAL
Endereço: TRAV. 02, CASA 196, REMOR, RIO MARIA - PA - CEP: 68530-000

Advogado(s) do reclamado: DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA - OAB PA16536

A presente publicação tem a finalidade de **notificar** NEILTON ALMEIDA LEAL, para que no **prazo de 15 dias**, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

Rio Maria, 24 de março de 2023.

JOAO DE DEUS CARDOSO
Chefe da Unidade Local de Arrecadação – ULA
Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ
Comarca de Rio Maria/Pará

COMARCA DE PRIMAVERA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PRIMAVERA**

Número do processo: 0800146-06.2023.8.14.0044 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA DE SALES DA COSTA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL BALTAZAR DIAS NETO OAB: 27629/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO**, nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800146-06.2023.8.14.0044

NOTIFICADO(A): FRANCISCA DE SALES DA COSTA DAMASCENO - CPF: 061.464.302-34

Adv.: MANOEL BALTAZAR DIAS NETO – OAB/PA 27.629

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) FRANCISCA DE SALES DA COSTA DAMASCENO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **044unaj@tjpa.jus.br**.

Primavera, Pará, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ZAYNNE FLORA CAETANO BAHÉ

Chefe Local de Arrecadação – FRJ de Primavera

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

Número do processo: 0800031-58.2023.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM Participação: ADVOGADO Nome: NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA OAB: 22334/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEM SANTANA DA SILVA OAB: 24244/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJMANETO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e §2º do art. 2º e 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800031-58.2023.8.14.0052

NOTIFICADO(A): MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ELLEM SANTANA DA SILVA - OAB/PA nº 24244 e NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - OAB/PA nº 22334

FINALIDADE:

NOTIFICAR o MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 052unaj@tjpa.jus.br.

São Domingos do Capim/PA, 24 de março de 2023.

(Assinatura Digital)

JOSÉ VICTOR CORREA FARIA

Chefe da Unidade de Arrecadação - FRJ - São Domingos do Capim/PA

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

PROCESSO: **0004208-94.2016.8.14.0068**

RÉUS: ANNE KAROLINE RIBEIRO COSTA e ROBSON DE JESUS PICANCO DA COSTA

Advogada Constituída: MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS OAB/PA nº 12.903

Capitulação: art. 312, § 1º, do CP

SENTENÇA

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Pará em desfavor de **ANNE KAROLINE RIBEIRO COSTA**, já qualificada nos autos e **ROBSON DE JESUS PICANCO DA COSTA**, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 312, §1º do CP, ocorrido no ano de 2015 e quando Robson ministrava aulas junto ao "Projeto Mundiar", sem estar legalmente investido, no lugar de Anne, sua enteada, a qual recebia os proventos do Governo do Estado do Pará, por meio da secretaria de educação e repassava a ele.

Em suma, a denúncia traduz que os acusados, na qualidade de servidores públicos, se apropriam de valores públicos, em proveito próprio, quando a acusada Anne tinha contrato com a Secretaria de Educação para ministrar aulas no Colégio Municipal Conveniado com o Projeto Programa Mundiar e não exercendo a sua função. Por sua vez, Robson, padrasto de Anne, exercia a atividade no lugar dela, auferindo vantagem indevida, pois não era contratado pelo Estado- SEDUC, para lecionar no local.

A Denúncia foi ofertada em 06/02/2018 e sendo recebida em 20/02/2018.

Citação réu Robson se deu em 21/03/2018 - ID 59950551 e fls. 131.

Resposta à acusação **Anne** apresentada em 02/04/2018 e ID 59950552 - fls. 133/147.

Resposta à acusação **Robson** apresentada em 02/04/2018 e ID 59950554 - fls. 167/181.

Com apresentação das respostas à acusação, houve a tentativa da realização de audiências em 4 momentos distintos, com 3 pedidos por parte da Defesa de redesignação dos atos, (IDs 59950558 fls. 254, 59950562 fls. 273, 59950568 fls. 324) e 1 pelo juízo que acumulava com a Comarca Criminal de Bragança/PA, acarretando a demora na finalização da instrução processual e somente se findando na data do dia 23/03/2023. Processo esse inseridos nas Metas do CNJ.

Foram ouvidas as testemunhas da defesa, com inversão na oitiva, sendo anuído pela defesa e termo de audiência ID 59950655 fls. 420/251.

Posteriormente, ouvidas as testemunhas do MP e uma por carta precatória e as demais foram ouvidas na assentada do dia 23/03/2023 e com o interrogatório dos acusados.

Findada a instrução processual e com requerimento de juntada de documento pela Defesa, deferido pelo juízo.

Em sede de alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia formulada.

A defesa, em síntese, alegou ausência de provas para condenação, arguindo inexistência de dolo para se apropriar do dinheiro público, subsidiariamente requereu, caso houvesse condenação, que a pena fosse aplicada no mínimo legal.

Os acusados não apresentam antecedentes criminais.

Não há preliminares a serem enfrentadas, o processo está apto para julgamento.

DECIDO

Inicialmente, verifico há necessidade de aplicação do art. 383 do CPP - para atribuir definição jurídica diversa, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia.

Pois bem, os fatos articulados nas denúncias e as provas encartadas nos autos, descrevem as seguintes condutas, assim vejamos

A acusada **ANNE KAROLINE RIBEIRO COSTA** - foi contratada para ministrar aulas no Projeto Mundiar, vinculado a Secretaria de Educação do Estado do Pará, onde as aulas seriam realizadas na escola municipal Emiliano Picanço, na Localidade do Arai- Zona Rural desse Município.

Segundo informações, presente nos autos, da Secretaria Ajunta de Gestão de Pessoas- SEDUC - **ANNE KAROLINE RIBEIRO COSTA**, matrícula **5919580-1**, foi contratada em 04/05/2015, para cargo de Professor Nível Superior LP, Regime Jurídico, Temporário, lotação encerrada em 29/09/2015.

Nesse mesmo documento é informado: **De acordo com pesquisa em nosso sistema não encontramos dados funcionais referentes ao item 3 de Robson Picanço.**

Ficha financeira de **ANNE KAROLINE RIBEIRO COSTA**, matrícula **5919580-1**, apresentada nos autos pela SEDUC:

- **Mês/ano da folha 06/2015: Total: R\$ 7.296,04 e Liq: R\$ 5.876,57**
- **Mês/ano da folha 07/2015: Total: R\$ 3.987,99 e Liq: R\$ 3.450,98**
- **Mês/ano da folha 08/2015: Total: R\$ 3.987,98 e Liq: R\$ 3.450,97**
- **Mês/ano da folha 09/2015: Total: R\$ 6.497,36 e Liq: R\$ 5.297,53**
- **Total de valores recebidos: R\$ 18.076,05**

Pois bem, o que ficou comprovado nos autos, pelas testemunhas ouvidas em sede judicial e policial, é que **ANNE KAROLINE RIBEIRO COSTA** nunca lecionou no período em que fora contratada, Projeto Mundiar, de 04/05/2015 a 29/09/2015, na escola municipal Emiliano Picanço, e quem ministrava aulas em seu lugar era o acusado **ROBSON DE JESUS PICANCO DA COSTA**, companheiro da mãe de Anne, Hilda Maria Ribeiro Costa, servidora pública estadual, ligada SEDUC, coordenadora pedagógica atuando na escola municipal Emiliano Picanço.

Em documento presente nesses autos, o Técnico de Lotação da CODES/SAGEP/SEDUC, em 03/12/2015, informa que a Sra Hilda Maria Ribeiro Costa mat. 57209266-1, tem a função de Esp. Em Educ. Projeto **Mundiar/Supervisora**.

Portanto, se percebe um arranjo familiar, para beneficiar os acusados, em detrimento ao múnus público, pois a genitora de Anne e esposa de Robson era coordenadora pedagógica da escola Emilio Picanço e supervisora do projeto.

As provas testemunhas e documentais, atestam essa configuração.

A testemunha e professor **Oswaldo Fonseca do Santos**, ouvido por meio de Carta Precatória, é expresso, ao afirmar, que Anne nunca lecionou no período que compreendia seu contrato 2015 e nem mesmo teria ido até a localidade, pois como é uma comunidade pequena, os professores todos se conhecem, assim, o padrasto de Anne ficava no lugar dela, ministrando as aulas, enquanto Anne recebia os proventos e repassava a Robson.

As professoras ouvidas em Juízo - **ADRIA MACEDO DOS SANTOS - CRISTINA DO SOCORRO COUTO CÂMARA e CREUSA SUELI SANTOS DO CARMO**, foram uníssonas em relatar a fraude e afirmando que Anne nunca teria entrado na sala de aula, residindo em outro estado e em Pernambuco, no arquipélago de Fernando de Noronha.

Contam ainda, em seus depoimentos, que professores e alunos presenciaram os fatos e inclusive produzindo estranheza por parte dos docentes, que constatavam a irregularidade, porque o padrasto e companheiro da Diretora Pedagógica, ministrada as aulas no lugar de Anne, sem qualquer tipo de constrangimento.

A diretora da URE (Unidade Regional de Educação e Bragança/PA) e a época, professora **Maria Eulina Rabelo de Sousa**, em juízo, contou que foi ela que identificou a fraude, quando percebeu que tinha uma outra pessoa, sem contrato ou vínculo com a SEDUC administrando aulas no lugar de Anne. Narra ainda, que os valores eram pagos a Anne e essa repassava ao **ROBSON**, seu padrasto.

A prova da fraude fica evidente, quando no dia 03/12/2015 e foi encaminhado um e-mail em caráter de urgência e da Seduc e endereçado para URI pedindo informações sobre a atuação de Anne, uma vez que no sistema da Seduc não havia qualquer informação de dados referente a sua presença.

Em seu interrogatório, Anne confirma que não lesionou no período compreendido entre 05/2015 à 09/2015 e pois estava afastada por motivos de saúde, entretanto, não existe qualquer informação nos autos, acerca da veracidade de sua argumentação, principalmente por parte da SEDUC, a qual envidada esforços para identificar a atuação da contratada junto ao Projeto realizado na Escola Emiliano Picanço.

Outrossim, vale dispor aqui, que em seu interrogatório, Anne indicou a Sra Hilda Maria Ribeiro Costa como sua genitora - e o seu Robson como seu padrasto e companheiro de Hilda.

No interrogatório de Robson, ele confirma que lecionou no lugar de Anne, sem receber qualquer remuneração por isso, atestando que somente fez isso, porque Anne estava afastada por problemas de saúde.

Destaco aqui, não existe qualquer prova de que Anne estava afastada por motivo de licença médica, ademais, a ré Anne, informou em juízo, que não houve qualquer comunicação desse fato a SEDUC, logo, tal justificativa não é cabível a fim de afastar sua conduta.

Por fim, a SEDUC relatou, conforme já exposto, que o acusado **ROBSON DE JESUS PICANCO DA COSTA**, não tinha contrato com a secretaria a fim de ter legitimada para ministra aulas na escola Emiliano Picanço e atestando, junto com o próprio depoimento dos réus a fraude praticada.

Vale destacar aqui, que os alunos tiveram que ser remanejados em salas diferentes e em outros, diante da irregularidade apresentada, informações essas prestadas pelas professoras ouvidas em sede judicial.

CRIME DE PECULATO e ART. 312, §1º do CP e

Diz o artigo:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

CONDUTA DA RÉ: ANNE KAROLINE RIBEIRO COSTA

Atipicidade da conduta praticada pela ré Anne, assim vejamos:

Não é típico o ato do servidor que se apropria de valores que já lhe pertenceriam, em razão do cargo por ele ocupado.

Assim, a conduta de Anne **poderia ter repercussões disciplinares ou mesmo no âmbito da improbidade administrativa**, mas não se ajusta ao delito de peculato, porque seus vencimentos efetivamente lhe pertenciam.

Se a servidora merecia perceber a remuneração, à luz da ausência da contraprestação respectiva, é questão a ser discutida na esfera administrativo-sancionadora, mas não na instância penal, por falta de tipicidade.

Transcrevo decisão nesse sentido:

(...) 1. Segundo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a agravada obteve atestados falsos de frequência, percebendo a remuneração do cargo de Agente Legislativo sem a devida prestação de serviços. Em razão disso, foi denunciada pela suposta prática do crime de peculato, descrito nos art. 312, caput, c/c art. 327, § 1º, do Código Penal.

(...)

4. A servidora em questão não se apropriou de verba ou dinheiro do Estado, porquanto a remuneração do cargo público lhe pertencia. Apenas, segundo a acusação, não efetuou a devida contraprestação de serviços.

(...)

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considera que *o servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato* (Apn 475/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007, p. 444). No mesmo sentido: RHC 60.601/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016.

7. O Supremo Tribunal Federal, no Inq 3.006, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 22/9/2014, distinguiu, de um lado, os casos em que o objeto material da conduta reside na apropriação ou no desvio de valores pecuniários consistentes na remuneração de funcionário *¿fantasma¿* (p.ex. Inq 1.926, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 9/10/2008, DJe 21/11/2008; e Inq 2.449, Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2/12/2010, DJe 18/2/2011) e, de outro lado, a situações análogas às destes autos, nas quais o fato imputado à servidora consiste em se apoderar de sua própria remuneração, embora sem prestar os serviços atinentes

ao cargo que ocupava na Assembleia Legislativa, o que poderia, em tese, configurar infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa, mas não configura fato típico.

(...)

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1.244.170/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/8/2018.

Em suma, não é típico o ato do servidor que se apropria de valores que já lhe pertenceriam, em razão do cargo por ele ocupado. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.073.825-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 16/08/2022 (Info 746).

USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Diz o art. 328 do CP:

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Nos termos já declinados nessa decisão e o acusado **ROBSON DE JESUS PICANCO DA COSTA**, sem estar legitimado na qualidade de professor pela Seduc e Projeto Mundiar e ministrou aulas no período compreendido entre 04/05/2015 à 29/09/2015 no cargo de Professor Nível Superior LP - escola municipal Emiliano Picanço, no lugar de sua enteada e recebendo os proventos e caracterizando assim, o crime de Usurpação da Função Pública.

Frise-se aqui, o acusado é servidor público estadual do órgão ADEPARÁ, portanto, agiu de forma doloso, quando tinha conhecimento que lecionava sem contrato com a SEDUC, em substituição de uma professora, que nunca esteve presente na localidade e professora essa, sua enteada, filha de sua esposa e a qual era Diretora Pedagógica na escola, supervisora do Projeto e segundo as testemunhas, era responsável pela frequência dos professores.

Portanto, o acusado assumiu indevidamente o exercício de um cargo público mediante fraude.

As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar que Robson auferia vantagem quando usurpava a função pública de professor.

Logo, conforme o todo explanado dessa fundamentação restou configurado o crime previsto no art. 328, parágrafo único CP, praticado pelo réu **ROBSON DE JESUS PICANCO DA COSTA**.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente a Denúncia apresentada, contra **ROBSON DE JESUS PICANCO DA COSTA**, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENANDO-O como incurso nas penas previstas art. 328, parágrafo único CP.

Julgo pela absolvição da ré **ANNE KAROLINE RIBEIRO COSTA**, nos termos do art. 386, II do CPP.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, ao réu **ROBSON DE JESUS PICANCO DA COSTA**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código

Penal.

A **culpabilidade** valoro negativa, visto que houve um arranjo familiar para que a fraude pudesse ser viabilizada, aumentando o grau de facilidade para a ocorrência do crime, o acusado não é **reincidente**, a **conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias verifico** negativa, porque houve preterição em face a contratação de um professor para lecionar as aulas, que eram ministradas indevidamente pelo réu. **As consequências extrapenais normais não há comportamentos da vítima** a ser analisado.

Fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 328, parágrafo único CP.: **Reclusão 3 anos e 6 meses e 250 dias-multa**

Concorre Atenuantes da confissão, visto que o acusado alegou que substituíra a sua enteada, sem contratação para isso e junto a SEDUC e a qual atenuo em 6 meses.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena

Fixo a pena em definitivo para o Crime do art. 328, parágrafo único CP., do CP em **RECLUSÃO 3 ANOS e 200 dias multa**.

A pena será cumprida em **regime aberto** e art. 33, §2º, c do CP.

Converto a pena aplicada por Restritivas de Direito - nos termos do art. 43 do CP.

O réu deverá devolver aos cofres públicos SEDUC e nos termos do art. 387, IV, do CPP, o valor correspondente ao valor percebido e referente ao cargo professor e projeto mundial e presente na ficha financeira exposta nessa decisão e devidamente corrigidos desde a data de seu recebimento e Valor Correspondente a época recebida:

· **R\$ 18.076,05**

Prestação serviço a entidades públicas e pelo período compreendido da pena imposta e 3 anos, nos termos do art. 46 do CP.

Concedo o direito ao réu recorrer em liberdade.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 e CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;
- Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa, pois os acusados serão intimados por meio de sua defesa constituída, nos termos do art. 392, II do CPP.

Condene o acusado ao pagamento das custas processuais ç visto que não é beneficiário da justiça gratuita ç devendo os **autos serem encaminhado a UNAJE** a fim de serem realizados os cálculos dos valores ç e intimado o réu, por meio de sua advogada, para realizar o recolhimento, sob pena de ser aberto procedimento a fim de cumprimento e pagamento das custas processuais.

APÓS O PRAZO RECURSAL, determino a imediata abertura na Execução Penal no Processo SEEU.

P.R.I

Datado eletronicamente.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU**

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) Nº DO PROCESSO: 0800492-60.2022.8.14.0021 AÇÃO : Guarda Requerentes: A. B.D. S. Requerido: H.W. R.B.O Exmo. Sr. CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, Juiz de Direito, desta Comarca de Igarapé-Açu/PA, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER e DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica devidamente CITADO o requerido, HAMILTON WAGNER RODRIGUES BARBOSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação . ADVERTÊNCIAS a) PRAZO: O prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, a partir da realização da audiência de conciliação; b) REVELIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis. c) Será nomeado curador especial em caso de revelia, de conformidade com o art. 257, inciso IV do CPC. Desde já, fica também INTIMADO à comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 12/06/2023 12h, que ocorrerá de forma virtual, através da ferramenta microsoft Teams que poderá ser acessada por meio de link (<https://bit.ly/41mH9TE>), com utilização de smartphone ou computador, desde que possuam câmera de vídeo e acesso à internet . Em caso de impossibilidade ou dificuldade de acesso por meio virtual, a parte, comparecerá à audiência de forma presencial a ser realizada no Fórum desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Igarapé-Açu, Estado do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de março de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, ERON R. SANTOS, servidor desta Vara Única de Igarapé-Açu, de ordem, confeccionei o presente Edital. Cristiano Magalhães Gomes Juiz .de Direito.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, faz saber ao sentenciado nos autos da ação penal em trâmite no juízo da vara única da comarca de Senador José Porfírio-PA sob o nº 0000013-58.2000.8.14.0058 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, nascido em 02/10/1969, portador do CPF N 374.530.762-34 e do Título Eleitoral 27524031350, filho de Adeilma Quintino Prata, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Ituqui, nº 15, bairro Amparo, Santarém-PA, sendo que não tendo sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença prolatada em 03/08/2022, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. I *¿* RELATÓRIO. Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II *¿* RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA. Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções inculpidas art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do réu, a seu turno, representada pelo ilustre Defensor Público, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, a absolvição por clemência ou por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação. III *¿* RESULTADO DA VOTAÇÃO. Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Ilmo Raimundo Quintino Prata foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima Ademario Pena de Sousa. No terceiro quesito, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria de votos, não reconheceu a tese desclassificatória sustentada pela Defensoria Pública. Por fim, no quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA pelo crime de Homicídio Simples praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2000, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. V *¿* DISPOSITIVO. Ante o exposto, atendendo à SOBERANA decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. Passo a dosimetria da pena. VI *¿* DOSIMETRIA DE PENA, Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença: PRIMEIRA FASE: PENA-BASE. 1) CULPABILIDADE *¿* circunstância DESFAVORÁVEL: o réu agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que na época dos fatos exercia a função pública de policial militar, agente público treinado para atuar em defesa da população e garantir a segurança de todos, tendo agido, na ocasião, de modo totalmente contrário ao que legalmente se espera dos referidos agentes públicos, após ter publicamente consumido bebidas alcoólicas, de modo que essa circunstância será valorada negativamente; 2) ANTECEDENTES CRIMINAIS *¿* circunstância FAVORÁVEL: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado; 3) CONDUTA SOCIAL *¿* circunstância NEUTRA: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem

no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 4) **PERSONALIDADE** √ circunstância NEUTRA: no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 5) **MOTIVO** √ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro o motivo do cometimento do delito pelas provas produzidas nos autos, tendo havido menção à tentativa de dispersar uma briga generalizada e à de defender amigos que estavam na confusão, não havendo provas contundentes de qual tenha sido o motivo do delito, razão pela qual, deixo de valorar este elemento; 6) **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME** √ circunstância DESFAVORÁVEL: comprovou-se nos autos que o réu disparou contra a vítima em meio a várias outras pessoas, colocando em risco todos que estavam no local, inclusive há relatos de que outras pessoas foram atingidas, de forma que valorarei negativamente este elemento; 7) **CONSEQUÊNCIAS** √ circunstância FAVORÁVEL: revelam-se próprias do tipo penal; 8) **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** √ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, isso não pode ser considerado em desfavor do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. SEGUNDA FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. No caso presente, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar inicialmente fixado. TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Inexistem causas de diminuição aumento de pena. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. VII - DETRAÇÃO PENAL. Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea a do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP/PA, onde houver vaga. IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro. X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido. XI √ DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro. XII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Altamira, cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Senador José Porfírio/PA. Deixo dar qualquer determinação em relação à arma do crime, por se tratar de processo desmembrado e, em seguida, desaforado, não havendo informação sobre a situação atual do processo originário e dos possíveis objetos apreendidos nos referidos autos. Condeno o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por edital. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b. Expeça-se mandado de prisão, com as devidas anotações no BNMP; c. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; d. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 30ª Sessão da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h24. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA. Juíza de Direito. Presidente do Tribunal do Júri da 2ª vara criminal da comarca de Altamira. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE NILSON ALVES DE SOUZA- RG- 6914884**, nascido em 01/02/1980, filho de Alice Alves de Souza, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de **INTIMAR** da Sentença prolatada por este Juízo em 02/06/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0001352-22.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA**, qualificada nos autos no id nº 49797548 - Pág. 2, por ter, em tese, incorrido na prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que: **“(...) No dia 27.09.2017, por volta das 12 h, o denunciado JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, seu ex-companheiro, chegou à casa da vítima na posse de um facão e se escondeu atrás da porta, quando a ofendida passou o acusado a agrediu com uma lapada de facão nas costas, conforme laudo pericial. Consta nos autos outro boletim de ocorrência realizado no dia 06/12/2017, noticiando que o denunciado foi até à residência da vítima e este a enforcou e a ameaçou. Conduzido à delegacia, o denunciado, em seu depoimento de fl. 11, confessa que fez ingestão de bebida alcoólica e não se recorda dos fatos (...)”**. A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (id nº 49797553 - Pág. 3). Citado, nos termos da certidão de id nº 49797553 - Pág. 5, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de seu patrono constituído nos autos (id nº 49797553 - Pág. 7/9). Despacho saneador de id nº 49797553 - Pág. 10, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução probatória, foi colhido o depoimento da vítima **ELIANE DA SILVA MALAQUIAS**, conforme termo de audiência de id nº 63411010 - Pág. 17/18. Na mesma oportunidade, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente, qual seja: **MARIA OLINDA DA SILVA**, não havendo oposição da defesa, cujo pedido foi deferido e homologado pelo juízo. Além disso, foi decretada a revelia do réu, em razão de sua ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 367, do CPP. Na fase do art. 402, do CPP, o MP e a Defesa não requereram diligências, tendo sido dado vistas sucessivas às partes para apresentação de alegações finais na forma escrita. O Ministério Público apresentou memoriais finais no id nº 49797561 - Pág. 1/3, pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação do réu com incurso nas penas do art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, por entender estar provada a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por seu turno, ofereceu alegações finais na forma escrita em petição de id nº 49797561 - Pág. 11/13, requereu a absolvição do acusado sustentando a tese de insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Ademais, pugnou pelo arbitramento de honorários em razão do exercício de seu múnus como defensora dativa nomeada para exercer a defesa do acusado neste processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 **¿ FUNDAMENTOS** 2.1 **¿ DO MÉRITO** Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi devidamente assistido pela defensora dativa nomeada nos autos. 2.2 **¿ DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM 27.09.2017 (1º FATO)**. A materialidade do delito ficou demonstrada por meio do Exame de Corpo de Delito de id nº 49797549 - Pág. 9, datado de 29.09.2017, o qual evidencia a existência de violação à incolumidade física da vítima, consistente em pancada na mão, com lesão em dedo anelar esquerdo com equimose e dor na palpação. De igual modo, vejo que a autoria também restou certa e indubitosa ao final da instrução probatória, mormente pela prova oral constituída nos autos, porquanto se coaduna com os demais elementos de prova angariados no caderno processual. Com efeito, ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima relatou que, na data dos fatos, o acusado invadiu a residência de sua filha e, em ato contínuo, a atacou agredindo-a com uma lapada de facão que acabou por atingi-la na região de sua nuca, violando sua integridade corporal. A vítima **ELIANE DA SILVA MALAQUIAS**, relatou em juízo: **“Que por volta de 16 h, o denunciado invadiu a casa de sua filha; Que ato contínuo, o acusado pegou um facão que se encontrava atrás da porta; Que a depoente, inicialmente, se encontrava na casa de um colega e, ao adentrar à casa, foi surpreendida com uma lapada de facão na região a nuca, desferida pelo acusado; Que na sequência, a vítima para se defender, revidou a agressão com golpes de sombrinha; Que a depoente se recorda que o denunciado estava bastante alcoolizado; Que o denunciado empreendeu fuga”**. (grifei). No caso, a palavra da vítima foi corroborada

com o exame de corpo de delito, que comprovaram as agressões, sendo entendimento de nossos tribunais de que a palavra da vítima é prova suficiente para caracterizar o delito, senão vejamos: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO PAI CONTRA O FILHO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIENCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado, o que não ocorre no caso. No caso, a versão da vítima restou corroborada pelo depoimento de sua mãe e dos policiais que atenderam a ocorrência. Condenação mantida. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. O art. 155 do CPP proíbe a utilização exclusiva da prova indiciária não sendo este o caso, onde os indícios colhidos na fase inquisitorial são considerados no contexto, em cortejo com a prova produzida sob o crivo do contraditório. Violação inexistente. PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. Constatado o agravamento desproporcional em relação às penas-base fixadas, impõe-se o seu redimensionamento da agravante da reincidência para aumento em patamar razoável e proporcional. APELAÇÃO PARCIALMENTE... PROVIDA. UNANIME. (Apelação Crime Nº 70077212660, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - ACR: 70077212660 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018). (grifei) A versão do acusado, por sua vez, restou prejudicada, ante a decretação de sua revelia, inexistindo elementos capazes de desconstituir a versão firme e coerente apresentada pela vítima de que teria sido agredida por seu ex-companheiro. O Laudo Pericial de id nº 49797549 - Pág. 9 atesta que a vítima apresentava indícios de pancada na mão, com lesões no dedo anelar de sua mão esquerda, com equimose e dor na palpação, ao passo que a denúncia indica lesão nas costas. Apesar da aparente contradição, entendo que as lesões apontadas na prova técnica, na realidade, indicam ser lesões de autodefesa, coadunando com a versão da ofendida apresentada em juízo, de que fora atacada e revidou as agressões, contra-atacando com uma sombrinha. As lesões apontadas, desta forma, foram determinadas pelo acusado, que comprovadamente impeliu violentamente contra a ofendida se utilizando de um facão, havendo a pronta reação da vítima, vindo a sofrer equimose no dedo da mão. Nos termos do art. 13 do CP, o réu deu causa às lesões apresentadas pela vítima, considerando a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada pelo legislador nacional. Ora, consoante dispõe o dito art. 13, é causa do crime toda ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido. Desta feita, se o autor do fato não tivesse atacado a ofendida, esta não teria sofrido as lesões de autodefesa apontadas no laudo pericial. A conduta do réu é causa determinante da lesão, pois sua conduta dolosa de agredir a ofendida se apresenta como causa bastante para o resultado lesão observado. Registre-se que o acusado se defende dos fatos, restando cabalmente comprovado nos autos que a ofendida sofreu lesão ao se defender do réu. Diante disso, tenho que a palavra firme e segura da vítima aliada aos demais elementos de prova angariados nos autos, formam um conjunto probatório sólido e concreto que converge para a condenação do réu. Ademais, pelo arcabouço probatório, concluo que restou comprovado que o acusado é ex-companheiro da ofendida, o que impõe sua condenação às sanções penais do art. 129, § 9º, do CPB.

2.3 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (2º FATO). Do cotejo dos autos, verifico que a denúncia também imputa ao acusado a prática de um segundo fato consistente no crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º do CPB), contra ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, sua ex-companheira, supostamente ocorrido no dia 06/12/2017. Entretanto, entendo que este segundo fato não seguiu a mesma sorte do primeiro, pois, sequer foi abordado ao longo da instrução probatória, de modo que a acusação não se desincumbiu de provar que o acusado cometeu o delito a ele imputado. Destarte, tenho por bem acolher os argumentos defensivos pautados na tese de insuficiência probatória unicamente com relação ao segundo fato, devendo vigorar a incidência do princípio do in dubio pro reo em favor do acusado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: se mostra exacerbada, considerando que as lesões foram geradas pelo ex-companheiro da ofendida, o que por si só já se apresenta como qualificadora. Valoro a circunstância como neutra.; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais, conforme atesta a certidão de antecedentes acostada no id nº 49797553 - Pág. 1; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do

acusado; e) Motivos: não ultrapassou os limites da figura penal, portanto, nada a valorar; f) Circunstâncias do crime: o modus operandi é próprio do tipo penal imputado, não sendo o caso de se valorar; g) Consequências do crime: são normais ao tipo penal; h) Comportamento da vítima: nada contribuiu para a conduta delituosa. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção, nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) meses de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea c do Código Penal. DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não atende aos critérios do Art. 44, I e III do CP, pelo caráter dos crimes praticados, pois foram cometidos mediante violência contra a pessoa. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP). DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima. DAS CUSTAS Isento a ré das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto), tendo a acusada respondido todo o processo em liberdade, poderá recorrer em liberdade. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) a título de honorários advocatícios à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que patrocinou a defesa do réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA na condição de defensora dativa a partir das alegações finais em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico; 4. Autue-se a advogada Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662 como defensora dativa do réu. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JORGE PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois

encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo em 07/12/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000942-90.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *ç* **SENTENÇA** MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JORGE PEREIRA DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 11/12. O requerido apresentou contestação às fls. 13/17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. *ç* Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ALDECI PAIVA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Penal nº

0000078-38.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida contra ALDECI PAIVA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 163, parágrafo único, incisos I e II, art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia fora recebida em 10/03/2010, sendo posteriormente suspenso o curso do prazo prescricional em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017. A sentença de id nº 39299400 extinguiu a punibilidade do réu com relação aos crimes previstos no art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado pelo crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e II, Código Penal Brasileiro) ζ id nº 74608703. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, há a extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Configura, destarte, o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido. Na verdade, a pacificação social, objeto primordial da atividade jurisdicional, é indiretamente alcançada quando o delito cai no esquecimento, em decorrência da inércia estatal em punir o infrator. Conforme dispõe o caput do art. 109, a prescrição da pretensão punitiva, antes da sentença final, toma por base a pena aplicada em abstrato. Havendo imposição de pena, a prescrição é tomada pela pena aplicada in concreto. No delito sub examine, previsto no art. 163, § único, incisos I e II, do Código Penal (dano qualificado), a pena máxima aplicada é de 03 (três) anos. Já o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que há a prescrição em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, observa-se que a denúncia foi recebida em 10/03/2010, tendo prazo prescricional sido suspenso em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017, de modo que, somando-se os prazos, nota-se, que houve o transcurso de tempo superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, não havendo qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal, ante a incidência da prescrição da pena em abstrato. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 107, III c/c o art. 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDECI PAIVA DA SILVA com relação à imputação do crime do art. 163, parágrafo único, incisos I e II do CP, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e seu defensor, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ζ CJCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ζ Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. ζ SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: ζ (...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo ζ buraco ζ do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...) ζ . O réu foi preso em flagrante delito,

tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035 - Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Ruteleia Emiliano de Freitas Tozetti ¿ OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 ¿ FUNDAMENTOS 2.1 ¿ DO MÉRITO A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa. 2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: ¿Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído¿. (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: ¿Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências¿. (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: ¿Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela janela com os objetos¿. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias

em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório. Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia. DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples e art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e conseqüente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 e registro de idade de id nº 48948738 e Pág. 6, tinha

menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea *d*, do CP que irá ser aplicada por ocasião da dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea *d*, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Conseqüentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie *sui generis* de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha

potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea *çdç*, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). **DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA** (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA** Atento ao disposto no art. 33, alínea *ççç*, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em REGIME ABERTO. **VALOR DO DIA-MULTA** Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). **DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO**, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) **A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA**, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. **DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA** Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. **DAS CUSTAS** Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (*ç São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI ç o réu pobre nos feitos criminais ç*). **DO RECURSO EM LIBERDADE** O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. **DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS** Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, **FIXO honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS ç OAB/PA 25676-A**, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta

decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ç CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito .ç Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.